UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CAMPUS GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

NATHÁLIA LEMES TOLEDO BERNARDINO

DE "DISTORCIDINHA" À LETRA MORTA: É PROIBIDO CUMPRIR A LEI? O ESVAZIAMENTO DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELO TJGO - ANÁLISE DO PERÍODO DE 23/01/2021 A 23/01/2022.

CIDADE DE GOIÁS- GO
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Nathália Lemes Toledo Bernardino

Título do trabalho: DE "DISTORCIDINHA" À LETRA MORTA: É PROIBIDO CUMPRIR A LEI? O ESVAZIAMENTO DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELO TJGO - ANÁLISE DO PERÍODO DE 23/01/2021 A 23/01/2022.

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [ ] NÃO[1]

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.

Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira**, **Professor do Magistério Superior**, em 26/04/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO**, **Discente**, em 26/04/2022, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2855098** e o código CRC **8C56DE0E**.

Referência: Processo nº 23070.017085/2022-51 SEI nº 2855098

NATHÁLIA LEMES TOLEDO BERNARDINO

DE "DISTORCIDINHA" À LETRA MORTA: É PROIBIDO CUMPRIR A LEI? O ESVAZIAMENTO DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELO TJGO - ANÁLISE DO PERÍODO DE 23/01/2021 A 23/01/2022.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Goiás, Campus Goiás.

Orientador: Me. Allan Hahnemann Ferreira

CIDADE DE GOIÁS- GO

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Bernardino, Nathália Lemes Toledo
DE "DISTORCIDINHA" À LETRA MORTA: É PROIBIDO CUMPRIR A LEI? O ESVAZIAMENTO DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELO TJGO - ANÁLISE DO PERÍODO DE 23/01/2021 A 23/01/2022. [manuscrito] / Nathália Lemes Toledo Bernardino. - 2022.
141 f.

Orientador: Prof. Allan Hahnemann Ferreira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Goiânia, 2022.
Bibliografia. Apêndice.
Inclui siglas, gráfico, algoritmos, lista de tabelas.

1. prisão preventiva. 2. ativismo judicial. 3. garantismo penal. I. Ferreira, Allan Hahnemann, orient. II. Título.

CDU 343

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 14 dias do mês de abril do ano de 2022 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “DE "DISTORCIDINHA" À LETRA MORTA: É PROIBIDO CUMPRIR A LEI? O ESVAZIAMENTO DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELO TJGO - ANÁLISE DO PERÍODO DE 23/01/2021 A 23/01/2022" , de autoria de Nathália Lemes Toledo Bernardino, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Campus Goiás, da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo Prof. Ms. Allan Hahnemann Ferreira, UAECSA, Campus Goiás, UFG, com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Profa. Dra. Fernanda Rezek Andery (UFG) e Prof. Dr. Diego Augusto Diehl (UFJ). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição da estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o TCC aprovado com louvor e indicação de publicação.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.

Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira**, **Professor do Magistério Superior**, em 26/04/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rezek Andery**, **Professor do Magistério Superior**, em 26/04/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Diego Augusto Diehl**, **Professor do Magistério Superior**, em 29/04/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2855191** e o código CRC **86CA869C**.

Referência: Processo nº 23070.017085/2022-51 SEI nº 2855191

AGRADECIMENTOS

A minha trajetória acadêmica é marcada pela contribuição de muitos, razão pela qual os agradecimentos aqui explicitados jamais farão jus a gratidão que sinto e à todos que contribuíram com a minha jornada até este momento.

À minha família sou grata pelo o que sou. Família, a nossa trajetória não tem sido fácil, uma caminhada que posso considerar árdua e que exige muita determinação e humildade. E mesmo diante de todas essas pequenas pedras no caminho, sempre tive o apoio incondicional aos meus estudos, ao meu desenvolvimento pessoal e intelectual mesmo que isso implicasse em um imenso sacrifício à vocês. Tudo o que construí até o momento, e que irei construir é por nós.

Minha querida avó Geneci, a sua força me inspira e me ensina a seguir adiante mesmo diante dos dias de dor intensa, obrigada por ser um dos meus maiores exemplos de mulher e força. Mãe... é difícil exprimir em palavras a gratidão por simplesmente ser a sua filha e poder contar com a sua presença e parceria. Você é um dos meus maiores exemplos de resiliência, e também um dos maiores exemplos de amor aos seus. Obrigada pelo afago, aconchego e preocupação, amo você. Irmã, obrigada por nos últimos anos ter sido tão boa parceira e companheira e por tornar os meus dias mais leves. Avô Maurides, o meu segundo pai. Agradeço imensamente pelos esforços que desempenhou para que eu tivesse o apoio e estrutura mínima para concluir essa graduação enquanto o meu pai não pode estar presente, obrigada pelo amor, pelos conselhos, risadas e piadas. Pai, a sua distância física é o um dos meus maiores exemplos de determinação e objetivo que terei em minha vida. Obrigada por sacrificar sua saúde física e mental por nós, obrigada pela parceria. Amo muito vocês. Devo muito à vocês.

Ao Grupo Goiano de Criminologia- Crimideia agradeço pela oportunidade de adquirir conhecimento, de adquirir senso crítico. Ao CRIMIDEIA devo grande parte da minha formação como estudante, apaixonada pela Criminologia, e também como ser pensante. Tudo o que o Grupo me proporcionou levarei adiante para além da Universidade.

Ainda nesta oportunidade agradeço a professora Fernanda Rezek, que me ensinou sobre criminologia, me ensinou sobre ser pesquisadora, e me ensinou sobre ser pessoa. Ao professor Allan Hahnemann agradeço pela parceria e pela oportunidade de aprender com você a lida da advocacia criminal e todas as experiências que me proporcionou até este momento. Serei eternamente grata a ambos.

Agradeço aos amigos, parceiros, que fiz durante essa caminhada e que me apoiaram até este momento.

Agradeço à Universidade Federal de Goiás- Campus Goiás, e todos os seus servidores, e docentes que contribuíram com a minha formação.

Agradeço à Deus pela força e determinação em seguir até o fim mesmo diante de inúmeras dores.

Obrigada a todos.

[...]
Pois a lei é surda, cega e mal interpretada
Então a velha história outra vez se repete
Por um sistema falido
Como marionetes nós somos movidos
E há muito tempo tem sido assim
Nos empurram à incerteza e ao crime enfim
Porque aí certamente estão se preparando
Com carros e armas nos esperando
E os poderosos me seguros observando
O rotineiro Holocausto urbano
O sistema é racista, cruel
Levam cada vez mais
Irmãos aos bancos dos réus
[...]
- Racistas Otários, Racionais MC's

RESUMO

No capítulo 01 deste trabalho fora realizada a pesquisa empírica dos acórdãos proferidos diante do julgamento de recursos que continham como tese suscitada a da ausência de revisão da prisão preventiva no prazo de noventa dias, conforme preceitua o art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, pelo TJGO no período de 23/01/2021 a 23/01/2022. Já no capítulo 02, fora abordada a instituição da medida cautelar no Brasil, dando maior ênfase ao instituto da prisão preventiva no ordenamento brasileiro e o seu confronto diante dos dados atualizados da população carcerária brasileira e goiana. Por fim, no terceiro e último capítulo fora abordado o Ativismo Judicial no Brasil, bem como o seu confronto com o Garantismo Penal, tendo em voga o Populismo Penal e a legitimação da estigmatização e cárcere.

Palavras-chave: prisão preventiva; ativismo judicial; garantismo penal

ABSTRACT

In chapter 01 of this work, an empirical research was carried out on the judgments rendered before the judgment of appeals that contained as a thesis raised the lack of review of pretrial detention within ninety days, as provided for in art. 316, sole paragraph of the Criminal Procedure Code, by the TJGO in the period from 01/23/2021 to 01/23/2022. In chapter 02, the institution of the precautionary measure in Brazil was addressed, giving greater emphasis to the institute of preventive detention in the Brazilian legal system and its confrontation in the face of updated data on the Brazilian and Goiás prison population. Finally, in the third and last chapter, Judicial Activism in Brazil was addressed, as well as its confrontation with Criminal Guarantees, taking into account Penal Populism and the legitimation of stigmatization and imprisonment.

Keywords: preventive detention; judicial activism; criminal guarantee

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 13

1 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E A APLICAÇÃO DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: MITIGAÇÃO DA NORMA E DEBATES..... 15

1.1 Da análise e apresentação dos dados referentes aos recursos analisados..... 15

1.1.1 Panorama geral dos recursos impetrados com fundamento no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás perante as câmaras criminais. 15

1.2 A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a sua interpretação e debate acerca da revisão a cada 90 dias da prisão preventiva. 18

1.2.1 "Distorcidinhas" da lei e a posição majoritária adotada pela Primeira Câmara Criminal..... 22

1.2.2 A ferro e fogo um farol garantista: a dissidência isolada adotada pelo Desembargador Ivo Fávaro..... 30

1.3 O punitivismo corre às largas: a posição da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a sua interpretação acerca da revisão a cada 90 dias da prisão preventiva..... 39

2 O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA X A (IR)REALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM 2021.. 46

2.1 Dos princípios processuais penais norteadores ao instituto da prisão preventiva..... 47

2.1.1 O princípio do estado de inocência..... 47

2.1.2 O princípio da jurisdicionalidade e da motivação das decisões judiciais..... 48

2.1.3 O princípio da proporcionalidade..... 49

2.1.4 O princípio da excepcionalidade da prisão preventiva..... 49

2.1.5 O princípio da provisionalidade e provisoriedade das prisões cautelares..... 51

2.2 Da tutela cautelar penal e a sua finalidade..... 56

2.3 Da prisão preventiva no Brasil 56

2.3.1 Dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva..... 58

2.3.1.2 Garantia da ordem pública..... 58

2.3.1.3 Garantia da ordem econômica..... 60

2.3.1.4 Conveniência da instrução criminal..... 60

2.3.1.5 Aplicação da lei penal..... 60

2.3.2 Das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva..... 60

2.4 **Depois do grande encarceramento: Os presos no Brasil de Janeiro a Junho de 2021: Quantos são? Quem são?..... 62**

2.4.1 Da falácia e distorção dos dados apresentados pelos departamentos públicos.. 71

3 A NORMA NATI MORTA: O CONFLITO ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E O GARANTISMO PENAL 74

3.1 **O Pacote Anticrime e a instituição do dever de revisar periodicamente a prisão preventiva..... 74**

3.2 **O esvaziamento deliberado do texto do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal..... 77**

3.3 **Ativismo Judicial: Por que é tão difícil cumprir as leis garantistas?..... 82**

3.4 **Garantismo Penal X Populismo Penal: O descompasso existente entre a norma e a conduta estatal..... 88**

3.5 **Punição, Presos e Prisões: Seria um destino inevitável?..... 91**

CONCLUSÃO..... 98

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 102

APÊNDICE 112

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Porcentagem referente a incidência dos recursos interpostos

Gráfico 2- Distribuição de recursos entre as Câmaras Criminais

Gráfico 3- Recursos distribuídos para cada desembargador e magistrado em substituição da Primeira Câmara Criminal.

Gráfico 04- Gráfico que demonstra a frequência relativa dos habeas corpus impetrados de relatoria do Desembargador Ivo Fávaro de forma visual.

Gráfico 05- Recursos distribuídos para cada desembargador e magistrado em substituição da Segunda Câmara Criminal.

Gráfico 06- Presos em Unidades Prisionais no Brasil no Período de Janeiro a Junho de 2021, indicado de forma geral pelo DEPEN, com a ausência das pessoas que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares e outras prisões como a domiciliar, e as prisões federais

Gráfico 07- Presos no Brasil no período de Janeiro a Junho de 2021 referente aos presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares em Unidades Físicas e Domiciliares.

Gráfico 08- Porcentagem de Presos Provisórios por Ano

Gráfico 09- População Privada de Liberdade e Vagas por Ano, com exclusão do cálculo os presos em Prisão Domiciliar a partir de 2020.

Gráfico 10- Déficit por Ano, excluindo do cálculo os presos em Prisão Domiciliar a partir de 2020.

Gráfico 11- População prisional por regime prisional no período de Janeiro a Junho de 2021 no estado de Goiás.

Gráfico 12- Mortes decorrentes intervenções policiais no Brasil, 2013 a 2020.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01- Frequência aritmética e relativa dos habeas corpus impetrados na Primeira Câmara Criminal em relação à concessão e denegação da ordem.

Tabela 02- Frequência aritmética e relativa dos habeas corpus impetrados de relatoria do Desembargador Ivo Fávaro.

Tabela 03- Frequência aritmética e relativa dos habeas corpus impetrados na Segunda Câmara Criminal em relação à concessão e denegação da ordem.

LISTA DE SIGLAS

AGRG	Agravo Regimental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DES	Desembargador
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
FA	Frequência Aritmética
FR	Frequência Relativa
HC	Habeas Corpus
PGR	Procuradoria Geral de Justiça
PROJUDI	Processo Judicial Digital
REL	Relator
RESE	Recurso em Sentido Estrito
RHC	Recurso em Habeas Corpus
SL	Suspensão Liminar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

APÊNDICES

Apêndice 01- Tabela Geral dos recursos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 23/01/2021 a 23/01/2022.

INTRODUÇÃO

A minha trajetória acadêmica foi marcada pelo estudo da criminologia crítica, através do Grupo Goiano de Criminologia- Crimideia, o que me forneceu senso crítico frente a realidade do sistema punitivo no Brasil. Com o decurso do tempo tive a oportunidade de realizar estágio não obrigatório, voltado para a atuação em demandas relativas ao Direito Criminal, e diariamente me deparava com decisões e sentenças que rechaçavam a legislação processual penal e direitos e garantias fundamentais previstos em nossa legislação.

Todavia, me chamou atenção especificamente o tema relativo à prisão preventiva, em especial o tão esperado prazo para duração da prisão preventiva. Após contato com as primeiras jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, que na época ainda divergiam quanto à aplicação do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, surgiu o desejo de se tratar da interpretação dada pelo STJ. Posteriormente, adveio o julgamento do Habeas Corpus nº 191. 836/SP pelo Supremo Tribunal Federal, que jogou uma pá de cal no dever de reanalisar a prisão preventiva no prazo de 90 (noventa) dias.

Concomitante, o contato com diversos processos e decisões que decretavam a prisão preventiva com fundamentos inidôneos, outrora, mantinham a prisão partindo de uma fundamentação *per relationen*[1]. Assim, há cerca de um ano e meio atrás surgiu o interesse em estudar a aplicação do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, alinhado a criminologia crítica, fundindo a perspectiva do estudo processual penal e criminológico que realizo diariamente e que reflete a minha trajetória acadêmica.

No dia 23 de janeiro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 13.964/19, chamada popularmente de Pacote Anticrime, que foi responsável pela alteração em diversos dispositivos dentro da legislação penal e processual penal. Porém, como já dito alhures, um destes dispositivos chamou a atenção em razão de ser uma exceção frente às demais alterações advindas daquela lei que possuem, em sua maioria, características recrudescedoras, o que pode ser facilmente identificado pelo próprio apelido atribuído ao projeto de lei, isto é, Pacote Anticrime.

O dispositivo em questão é o art. 316, do Código de Processo Penal (CPP), que determina que o magistrado realize a revisão dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e vai além ao deliberar que o órgão emissor da decisão que determinou a segregação cautelar

[1] A fundamentação per relationen é aquela quando o juiz ao invés de apresentar suas razões, este se limita a repetir os argumentos por ele expostos noutro momento, ou os argumentos alheios.

deve revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Rapidamente surgiram diversas controvérsias acerca deste artigo em específico, dentre os juristas, pesquisadores, professores, entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e também do Supremo Tribunal Federal, o que de pronto saltou aos olhos, em especial como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) estaria se posicionando quando suscitado acerca da aplicação da novel legislação.

A opção pela utilização da pesquisa empírica veio por entender que esta forma de pesquisa seria a mais adequada, tendo em vista que fora feita a análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás durante o período compreendido entre o dia 23/01/2021 até o dia 23/01/2022 em relação ao tema da reanálise da prisão preventiva, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Assim, o objetivo foi identificar de forma quantitativa e qualitativa os recursos impetrados utilizando a referida fundamentação, além da quantidade de ordens concedidas, recursos providos, quando da apreciação de tese jurídica advinda daquele artigo.

O levantamento das decisões judiciais analisadas se deu por meio do sítio na rede mundial de computadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (https://www.tjgo.jus.br/).

Para realizar a seleção das decisões judiciais referentes ao lapso temporal estabelecido fora feito o seguinte caminho: clicamos no ícone Atos Judiciais/Jurisprudência, posteriormente clicamos no campo chamado Jurisprudência- PROJUDI[2] em seguida no campo para busca de termo digitamos: “prisão preventiva art. 316 CPP”.

Em seguida no campo destinado para filtrar o lapso temporal de interesse definimos como data inicial o dia 23/01/2021 e data final o dia 23/01/2022, tendo sido encontrados 415 acórdãos proferidos pela Primeira Câmara Criminal e pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Após a realização de download de todos os arquivos, estes foram divididos por Câmara Criminal e Desembargador Relator. Diante do número expressivo de acórdãos analisados os

[2] Ressaltamos que o mecanismo de busca utilizado fora recentemente implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo em vista que fora atualizada a ferramenta de busca. Diante disso o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás elaborou vídeo orientador para pesquisa (https://www.rotajuridica.com.br/tribunal-goiano-disponibiliza-video-com-orientacao-para-pesquisas-de-jurisprudencia/). Além disso, apontamos que diante da nova plataforma, ou ainda em razão do termo utilizado na busca pode não ter ocorrido a análise de todos os acórdãos que eventualmente foram proferidos. Todavia, foram da totalidade dos acórdãos indicados e apontados pelo TJGO.

dados foram distribuídos em uma Tabela Geral que se encontra no Apêndice 01 do presente trabalho.

Ainda, os dados extraídos da Tabela Geral foram distribuídos em gráficos e tabelas considerados fundamentais para a compreensão da conclusão alcançada pela presente pesquisa, e que em nada prejudicam a totalidade dos dados extraídos.

No primeiro capítulo deste trabalho foram apresentados os dados coletados a partir da pesquisa empírica realizada da análise dos recursos impetrados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que tinha como um de seus fundamentos, a prisão preventiva, em especial o art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. Ainda, no mesmo capítulo foi possível apresentar se houve divergência nas câmaras criminais, e o posicionamento dominante e seus fundamentos.

Já no segundo capítulo foi apresentado, em apertada síntese o instituto da prisão preventiva e seus princípios norteadores, bem como os dados atuais acerca do Sistema Prisional Brasileiro e Goiano, havendo uma abordagem dos dados nacionais e estaduais acerca do encarceramento e outros. Ao final deste capítulo o objetivo fora demonstrar como o instituto da prisão preventiva vem sendo violado reiteradamente pelo TJGO e pelos Tribunais Superiores, e ainda, que a sua atuação frente a decretação e manutenção de presos preventivos corroboram para o colapso do falido sistema prisional do Brasil.

O terceiro capítulo por sua vez, constata o que consideramos óbvio: as decisões proferidas, e o entendimento firmado em relação a aplicabilidade do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, reflete, e é mais um exemplo, do ativismo judicial que o Brasil tanto possui. Além disso, ressalta que o ativismo judicial por muitas vezes se presta a reforçar a estigmatização e satisfazer ao populismo penal.

CAPÍTULO 1

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E A APLICAÇÃO DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: MITIGAÇÃO DA NORMA E DEBATES

1.1. DA ANÁLISE E APRESENTAÇÃO DOS DADOS REFERENTES AOS RECURSOS ANALISADOS.

1.1.1 Panorama geral dos recursos impetrados com fundamento no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás perante as câmaras criminais.

A presente pesquisa se funda no objetivo de compreender como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) julgou quando foi suscitado para fazer a análise do dispositivo legal introduzido pela Lei nº 13.964/19 que instituiu a revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias sob pena de torna-la ilegal.

Foram analisados 415 (quatrocentos e quinze) julgados proferidos no período compreendido entre 23 de janeiro de 2021 e 23 de janeiro de 2022, em que o art. 316, parágrafo único do CPP fora suscitado.

A pesquisa constatou que o *habeas corpus* é o recurso mais utilizado para questionar a ausência de contemporaneidade e/ou ausência de reavaliação da prisão preventiva no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, constituindo 97% dos recursos interpostos.

Somente em 2,41% dos casos o questionamento fora feito através de Recurso em Sentido Estrito (RESE); 1% através de Agravo Regimental em Habeas Corpus; e os Embargos de Declaração diante do número total ser correspondente a 1 teve porcentagem irrisória sendo tendo atribuição de 0%. Abaixo vejamos o gráfico demonstrativo.

Gráfico 1- Porcentagem referente a incidência dos recursos interpostos

Fonte: Apêndice 01 - Tabela Geral dos recursos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 23/01/2021 a 23/01/2022. Elaborado pela autora.

O baixo número de recursos diversos do *habeas corpus* se deve, em razão de que a prisão preventiva e o questionamento de sua ilegalidade, bem como, de seus fundamentos, se dê, geralmente, durante o curso da instrução processual. Além disso, há impedimentos naturais de questionar diversos aspectos da prisão preventiva após o fim da instrução criminal, em especial, em decorrência das Súmulas nº 21[3] e 52[4] editadas pelo STJ que serão mencionadas de forma mais clara adiante.

Além disso, pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) dispor explicitamente que a sua não observação implica em ilegalidade da prisão, logo remete aquele que interpõe o recurso que diante de uma constrição da liberdade do sujeito de forma ilegal

[3] "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. BRASIL." Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 21. DJ 11.12.1990, p.14.873. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_2_capSumula21.pdf

[4] Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 52. DJ 24.09.1992, p. 16.070. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006_4_capSumula52.pdf.

tem-se que o recurso cabível é o remédio constitucional do *habeas corpus*, com fulcro no art. 647, *caput*, e art. 648, incisos I, II, IV, todos do Código de Processo Penal.

Em razão da expressiva quantidade de *habeas corpus* impetrados, apontamos de antemão que na maior parte desta pesquisa iremos nos referir a termos como: ordem concedida e ordem denegada. Assim, pela incidência massiva de *habeas corpus*, em face das demais peças recursais, que entendemos não assistir razão para fazer de forma distinta.

Especificamente em cada Câmara Criminal observamos que houve uma diferença considerável tanto no número de recursos distribuídos para cada órgão colegiado, quanto na distribuição (escolha) para cada julgador, o que poderá ser identificado abaixo.

Ainda no que tange às Câmaras Criminais vejamos que a Primeira Câmara Criminal ficou responsável pelo julgamento de 58% dos recursos analisados, o que significa 239 (duzentos e trinta e nove) dos acórdãos estudados. Já a Segunda Câmara Criminal ficou responsável pelo julgamento de 42% dos recursos analisados, o que significa 176 (centro e setenta e seis) dos acórdãos estudados.

Gráfico 2 - Distribuição de recursos entre as Câmaras Criminais

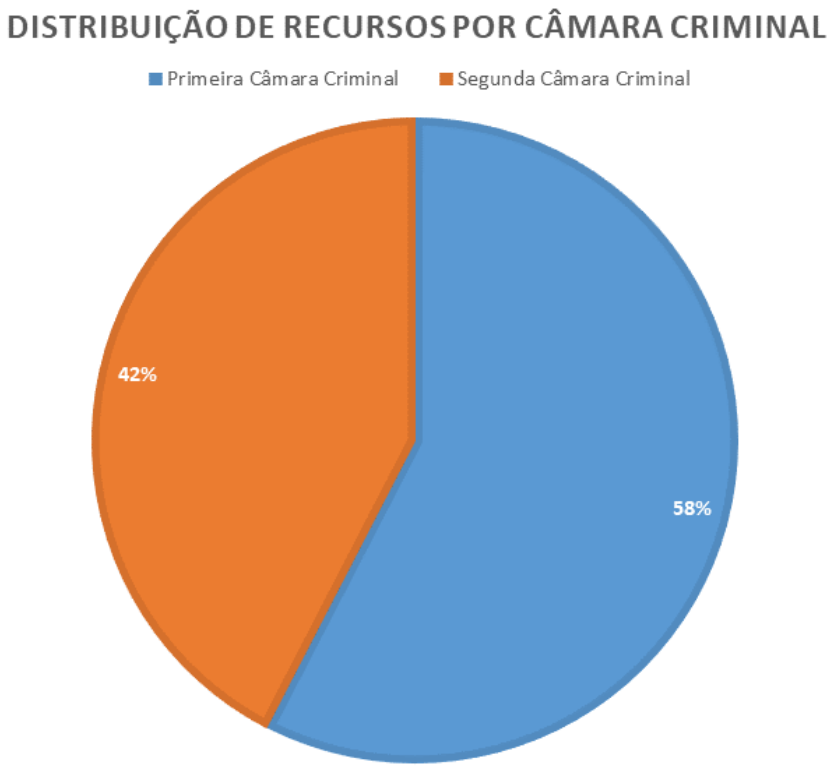

Fonte: Apêndice 01 - Tabela Geral dos recursos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 23/01/2021 a 23/01/2022. Elaborado pela autora.

1.2 A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a sua interpretação e debate acerca da revisão a cada 90 dias da prisão preventiva.

A Primeira Câmara Criminal do TJGO é composta pelos seguintes Desembargadores: Desembargador Itaney Francisco Campos (ora Presidente), Desembargador Ivo Fávaro, Desembargador José Paganucci Júnior, Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria[5] e Desembargador Eudélcio Machado Fagundes[6].

Ao longo da pesquisa, identificamos que houveram algumas substituições que foram exercidas pelos magistrados: Silvanio Divino de Alvarenga, Wilson Safatle Faiad, Lília Mônica Escher, Adegmar José Ferreira, Doraci Lamar Rosa, Fernando de Castro Mesquita que também tiveram seus votos analisados.

No total foram 239 acórdãos distribuídos no lapso temporal de 23/01/2021 a 23/01/2022, destes somente 03 (três) acórdãos são referentes ao Recurso em Sentido Estrito, e o restante foram impetrações de *habeas corpus.*[7]

Em uma perspectiva geral o Desembargador Itaney Francisco Campos fora o desembargador responsável por mais acórdãos (65 ordens de *habeas corpus)* dentro desta câmara criminal, logo em seguida do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria (42 *habeas corpus),* Desembargador Ivo Fávaro (27 *habeas corpus),* Desembargador José Paganucci Júnior (27 *habeas corpus*) e Desembargador Eudélcio Machado Fagundes (21 *habeas corpus).*

No Gráfico 03, abaixo, buscou-se demonstrar de forma visual a distribuição por espécie de recurso, bem como pela quantidade de recursos distribuídos para cada julgador.

Gráfico 3- Recursos distribuídos para cada desembargador e magistrado em substituição da Primeira Câmara Criminal.

[5] Empossado no dia 18 de junho de 2021 como novo Desembargador do TJGO, pelo critério de merecimento, ocupando a vaga deixada pelo desembargador Orloff Neves Rocha.
6 Empossado no dia 27 de agosto de 2021, como novo Desembargador do TJGO, pelo critério de antiguidade, ocupando a vaga deixada pela desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos.
[7] Conforme Tabela constante no Apêndice 01 deste trabalho.

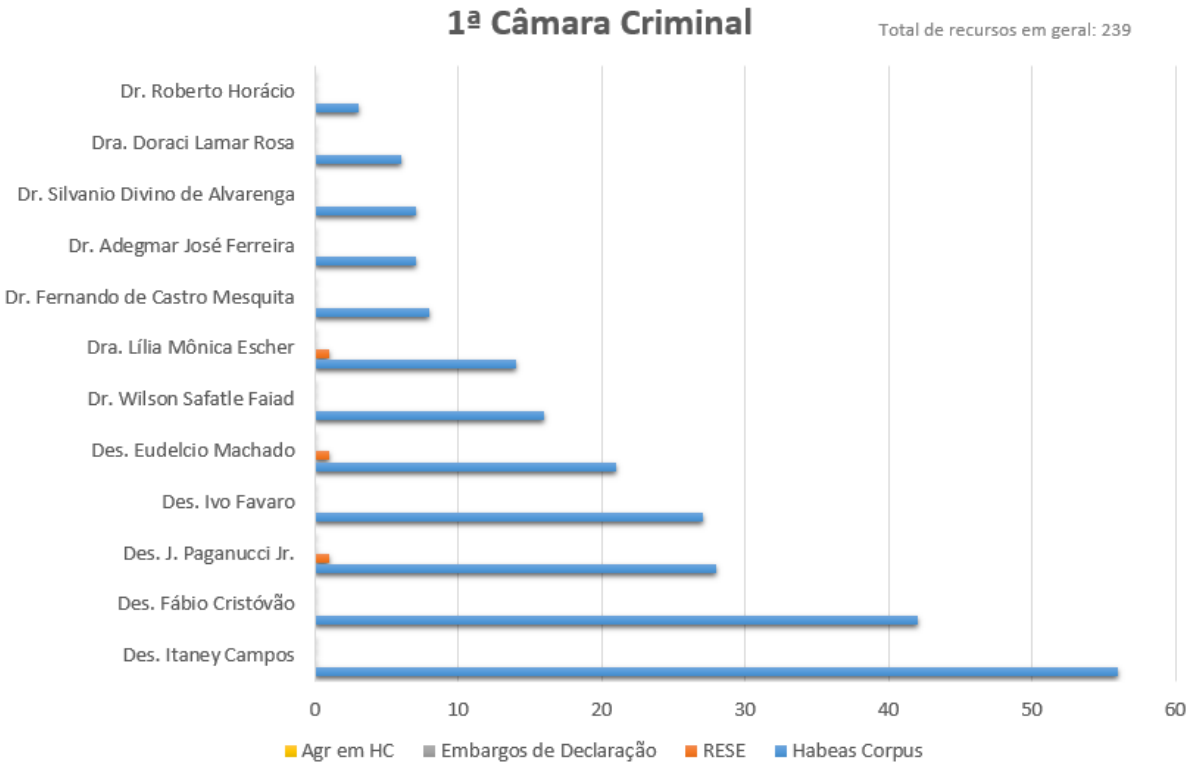

Fonte: Apêndice 01 - Tabela Geral dos recursos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 23/01/2021 a 23/01/2022. Elaborado pela autora.

Ao longo da pesquisa fora identificado que o posicionamento da Primeira Câmara Criminal não é uníssona, contando com a divergência do Desembargador Ivo Fávaro, que terá uma análise específica, em apartado, das razões pela qual diverge e como se posicionou durante as sessões de julgamento perante os seus pares.

Assim, diante do mesmo entendimento perpetrado pelos demais julgadores, que compuseram a Câmara, a análise de seu entendimento será feita de forma conjunta, tendo em vista que em certos momentos os votos possuíam o mesmo texto, mesmo fundamento jurisprudencial e doutrinário.

As teses de defesa mais suscitadas foram as seguintes:

> a) ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal;
>
> b) a ausência de fundamentação ou fundamentação inidônea no decreto prisional, com fulcro no art. 315, do Código de Processo Penal;

> c) ausência dos motivos que ensejaram a prisão, ou razões que sobrevieram nos autos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, com fulcro no art. 316, *caput*, do Código de Processo Penal;
> d) a ausência de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
> e) excesso de prazo da instrução criminal.

No que tange às ordens concedidas com expedição de alvará de soltura desde já alertamos que não houve sequer uma única ordem concedida com expedição de alvará de soltura em favor do paciente com fundamento exclusivo na ausência de revisão da prisão preventiva no prazo nonagesimal conforme determina o art. 316, parágrafo único, do CPP, em toda a pesquisa.

Tal constatação impressiona tendo em vista que foram mais de 400 acórdãos analisados e em nenhum deles fora atendido o dispositivo legal conforme a sua redação legislativa original.

O que ocorreu, o que é possível afirmar desde já, é a existência de uma verdadeira mitigação do dispositivo legal em estudo, esvaziando a sua aplicação de forma integral, tendo em vista que apesar de sua redação não abrir margens para interpretações distintas, lacunas foram abertas pelo Poder Judiciário para satisfazer o poder punitivo do Estado.

O panorama encontrado foi de que a grande maioria das ordens impetradas foram denegadas. Todavia, nas hipóteses de concessão da ordem fora acrescida uma nova modalidade a qual chamaremos de "concessão da ordem para remessa ao juízo *a quo*", adotando a linguagem utilizada pelo TJGO e pelos demais Tribunais ao longo do país.

Apesar de ser a expressão adotada pelo TJGO e pelos demais Tribunais, é necessário ressaltar que não significa em nenhum momento que houve a concessão da ordem de *habeas corpus* impetrada, tendo em vista que a concessão da ordem implicaria que a ilegalidade perpetrada em desfavor do paciente fosse cessada, portanto com a expedição de alvará de soltura. Quando os julgadores afirmam que houve uma concessão da ordem para remessa ao juízo *a quo* estão afirmando tão somente que os autos retornaram ao juiz de primeiro grau para que este realizasse a revisão que deveria ter sido realizada outrora.

Neste trabalho será adotada a mesma expressão para o leitor se familiarize com a termologia utilizada pelos tribunais e que vem sendo utilizada na jurisprudência, apesar de não refletir a sua real consequência, entendemos que a termologia correta seria "ordem denegada com remessa dos autos para o juízo *aquo"* ou tampouco "ordem denegada".

A quantidade de *habeas corpus* denegados; de *habeas corpus* concedidos, com a expedição de alvará de soltura; e os *habeas corpus* "concedidos", para remessa dos autos para o juízo *a quo*[8]pode ser visualizada abaixo:

Tabela 01- Frequência aritmética e relativa dos habeas corpus impetrados na Primeira Câmara Criminal em relação à concessão e denegação da ordem.

Desembargador	**Total de Habeas Corpus**		**Ordem Denegada**		**Ordem Concedida com expedição de Alvará**		**Ordem Concedida com remessa para o juízo *a quo***	
	FA	FR (%)	FA	FR (%)	FA	FR (%)	FA	FR (%)
Itaney Francisco Campos	65	100	33	58	15	26	9	16
Fábio Cristóvão de Campos Faria	42	100	34	81	7	17	1	2
Ivo Fávaro	27	100	14	52	13	48	0	0
José Paganucci Júnior	27	100	12	41	6	21	11	38
Eudélcio Machado Fagundes	21	100	16	73	1	4	4	18
Dr. Wilson Safatle Faiad	16	100	11	69	3	19	2	12
Dra. Lília Mônica Escher	14	100	13	93	0	0	1	7
Dr. Fernando de Castro Mesquita	8	100	5	63	2	25	1	12
Dr. Silvanio Divino de Alvarenga	7	100	6	86	0	0	1	14
Dr. Adegmar José Ferreira	7	100	1	14	5	72	0	0
Dra. Doraci Lamar Rosa	6	100	5	83	1	17	0	0

FA – Frequência absoluta (total)
FR – Frequência relativa (porcentagem)

Fonte: Apêndice 01 - Tabela Geral dos recursos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 23/01/2021 a 23/01/2022. Elaborado pela autora.

[8] Ao longo deste trabalho foram utilizadas diversas expressões sinônimas no que se refere ao juízo *a quo*, como por exemplo: magistrado primevo, juízo de piso, juiz de primeiro grau e juízo de origem. Ainda, ressaltamos que a expressão "*a quo"* refere-se ao juiz ou tribunal de instância inferior de onde se encontram os autos.

1.2.1 “Distorcidinhas” da lei e a posição majoritária adotada pela Primeira Câmara Criminal.

Nota-se que a maior parte da frequência relativa (FR) foi encontrada nas ordens denegadas pelos desembargadores e julgadores da Primeira Câmara criminal. Por vezes os *habeas corpus* foram denegados por não reconhecimento de nenhuma das teses defensivas alegadas.

E quando presente a tese de ilegalidade da prisão nos termos no art. 316, parágrafo único, do CPP, ou quando esta figurou como tese principal do recurso, a denegação da ordem adveio, pois a prisão fora reavaliada pelo magistrado primevo após a impetração, do recurso, logo, restando prejudicada a tese alegada. Como exemplo podemos citar os habeas corpus de nº 5164559-28, 5278906-74, 5490724-37, 5313748-80, 5322423-32, 5155198-84, 5369369-62, 5332173-58, 5023050-12[9].

Tal afirmação decorre diante da posição adotada pelos julgadores ao concederem a ordem reconhecer a ofensa ao dispositivo legal, remetendo os autos para o juízo *a quo* para que este sanasse a ilegalidade perpetrada.

Razão pela qual merece profunda análise aqueles que tiveram a “ordem concedida” para remessa ao juízo a quo, pois se trata de uma concessão a ordem para que o magistrado primevo realize a revisão da prisão preventiva que fora decretada por este em razão de ter sido reconhecida a ausência da revisão da prisão dentro do prazo nonagesimal previsto na legislação brasileira.

Logo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás frequentemente reconheceu a ilegalidade, ou seja, o descumprimento da norma, porém, não realizou o que esta determina, qual seja o reconhecimento de ofício da ilegalidade da prisão que decorre na expedição de alvará de soltura em favor daquele que se encontra privado de liberdade de forma ilegal.

Grande parte da fundamentação adotada pelos julgadores adveio do entendimento proferido pelos tribunais superiores, estes utilizam inclusive em seus votos os mesmos acórdãos, os mesmos julgamentos proferidos pelo STJ e STF, os mesmos argumentos e justificativas.

Estes julgados apontam que esse prazo previsto na legislação não é um prazo peremptório, isto é, não implicando em imediata liberdade do paciente, sendo que a norma teria

[9] Conforme podem ser encontrados no Apêndice 01 deste trabalho que corresponde aos recursos analisados.

previsto somente que ao ser extrapolado o prazo nonagesimal o paciente teria somente o direito de ter a sua prisão revisada de forma imediata pela autoridade que a decretou.

Todavia, a redação do art. 316, parágrafo único, do CPP, é clara, não abrindo margem para interpretação distinta, veja:

> CPP
> Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
> Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Portanto, entendemos que o quê o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal têm feito trata-se de um esvaziamento deliberado do dispositivo legal, bem como, ao adentrar no poder de legislar, pois estão aplicando um entendimento que destoa à norma legal prevista, aplicando como consideram mais adequado, acabam por utilizar a norma como bem entendem, no que se classifica como ativismo judicial.[10]

O Desembargador José Paganucci Júnior, ao julgar o *habeas corpus* nº 5250862-45[11] afirmou que a intenção do legislador fora positivar no ordenamento processual pátrio o dever do magistrado atuar com atenção prioritária nos feitos em que os processados estivessem presos de forma preventiva, para que não ocorresse a antecipação do cumprimento de pena e o esvaziamento da finalidade da medida cautelar.

E continua ao dizer que realizando uma interpretação sistemática do aludido texto normativo, o ato "de tornar a prisão ilegal" não seria próprio do decurso do prazo de 90 (noventa) dias, mas, sim, do fato de haver a probabilidade de que, uma vez ultrapassado o interregno, a providência cautelar não mais se justifique por força dos efeitos da cláusula *rebus sic stantibus*[12], prevista no *caput*, do artigo 316, do Código de Processo Penal. Diante disso, a

---

[10] O ativismo judicial dentre tantas outras perspectivas é compreendido como a ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, lhe tornando mais próximo do voluntarismo ou do decisionismo judicial, em afronta ao Estado Democrático de Direito. (RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 116.

11 Conforme Tabela constante no Apêndice 01 deste trabalho.

12 No âmbito do direito civil consagra a Teoria da Imprevisão, tendo em vista que na hipótese de alteração da situação fática contratual permite a revisão judicial do ato jurídico contratual. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil vol. 3 - Contratos e Atos Unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2012. No âmbito processual penal, especialmente no que tange a prisão preventiva, enseja a possibilidade alteração da situação fática processual que fundamentou o decreto prisional, assim diante a mutabilidade desta situação fática processual implica na aplicação da cláusula *rebus sic stantibus.* NUCCI, Guilherme de Sousa. Pacote anticrime comentado: Lei 13.964/19. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.86.

ultrapassagem do lapso temporal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não poderia ter como consequência fatal a libertação peremptória do paciente.

O referido desembargador afirma: "[...] cabendo eventual ilegalidade ser aferida em cotejo com as particularidades do caso concreto, a partir de elementos que evidenciem a persistência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar ou a superveniência de razões que autorizem a soltura."[13]

No julgado referido, *habeas corpus* nº 5250862-45[14], o desembargador finaliza concedendo a ordem para determinar que o juízo *a quo* promova a reavaliação da prisão do paciente no prazo de 05 (cinco) dias. A ementa desse julgado restou fixada da seguinte forma:

> HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO DECRETADORA DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. REAVALIAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. PREDICADOS PESSOAIS. 1 – Incabível a análise, na via estreita do habeas corpus, de tese absolutória por demandar dilação probatória e aprofundado exame de elementos de convicção. 2 – Estando a prisão preventiva idoneamente motivada em elementos concretos emergentes dos autos que demonstrem a sua necessidade em observância a requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3 – Incomportável o reconhecimento de excesso de prazo, na esteira do entendimento sumular 52, do STJ, quando a instrução criminal já foi concluída antes da impetração e a delonga para a prolação da sentença não se afigure desarrazoada. 4 – A vulneração do lapso temporal previsto no parágrafo único, do artigo 316, do Código de Processo Penal, não pode ter como solução a libertação peremptória do paciente, cabendo eventual ilegalidade ser aferida em cotejo com as particularidades do caso concreto, a partir de elementos que evidenciem a persistência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar ou a superveniência de razões que autorizem a soltura. 5 – Os predicados pessoais não impõem a concessão de liberdade, quando idoneamente decretada a constrição cautelar para a garantia da ordem pública. 6 – Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida em parte para determinar a reavaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, da necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente.[15]

Noutro julgado, o mesmo desembargador acrescentou que o art. 316, parágrafo único, do CPP, adotou a intenção da Resolução nº 66/2009, art. 3º, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe da seguinte forma:

> Art. 3º Verificada a paralisação por mais de três meses dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, deverá a Secretaria ou o Cartório encaminhar os autos imediatamente à conclusão do juiz para que sejam examinados. (Renumerado pela Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009)[16]

---

[13] Idem Ibidem.
[14] Idem Ibidem.
[15] Idem Ibidem.
[16] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 66, de 27 de janeiro de 2009. Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação

E então conclui novamente no sentido de que a intenção do legislador é dar atenção prioritária, e acosta em seu voto dois entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam o AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro[17], 6ª Turma, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020 e o AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca[18], 5ª Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020, além do entendimento da própria Câmara Criminal referenciando ao julgado do Habeas Corpus Criminal 5527819-40.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/12/2020, DJe de 19/12/2020.

O Desembargador Itaney Francisco Campos ao julgar o *habeas corpus* nº 5630361-39[19], afirmou que diante do caráter provisório da prisão cautelar é importante que seja realizada revisão, de ofício, da manutenção da segregação, assim cabe ao magistrado que decretou a prisão fazê-lo.

O referido Desembargador acosta entendimentos da 2º Câmara Criminal, nos julgados do Habeas Corpus Criminal 5280302-23.2020.8.09.0000, Rel. Dr. Eudélcio Machado Fagundes, 2ª Câmara Criminal, julgado em 31/07/2020, DJe de 31/07/2020[20] e o Habeas Corpus Criminal 5236694-72.2020.8.09.0000, Rel. Leandro Crispim, 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/06/2020, DJe de 18/06/2020[21].

Já no julgamento do *habeas corpus* nº 5098346-40[22] o Desembargador Itaney Campos aponta que a omissão judicial quanto à obrigação estabelecida no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não se equipara ao desaparecimento ou à inexistência dos motivos

---

e ao controle dos casos de prisão provisória. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_66_27012009_08042019135736.pdf.

[17] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 579.125/MA (2020/0105508-5). Relator Ministro Nefi Cordeiro, , DJe 16/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951564&num_registro=202001055085&data=20200616&peticao_numero=202000311779&formato=PDF

[18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 580.323 - RS (2020/0110161-5). Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 02 de junho de 2020, Dje. 15/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948896&num_registro=202001101615&data=20200615&peticao_numero=202000339799&formato=PDF

[19] Conforme Tabela constante no Apêndice 01 deste trabalho.

[20] GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5280302-23.2020.8.09.0000. Relator Desembargador Eudélcio Machado Fagundes, 31 de julho de 2020. Validação pelo código: 10403560061306712, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

[21] GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Ciminal). Habeas Corpus nº 5236694-72.2020.8.09.0000. Relador Desembargador Leandro Crispim, 18 de junho de 2020. Validação pelo código: 10453567029681497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

[22] Idem Ibidem.

autorizadores da prisão cautelar e nessa oportunidade fundamentou seu voto no AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020[23], em que o referido Ministro Relator apontou que o prazo previsto no art. 316 não é peremptório e que eventual atraso na execução do ato não implica em automático reconhecimento da ilegalidade da prisão.

Por fim, o Relator Des. Itaney Campos, concede a ordem para determinar que o juízo de origem reavalie a prisão no prazo de 05 dias, delineando a necessidade ou não da prisão. A ementa deste julgado ficou fixada da seguinte forma:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA MOTIVAÇÃO QUE ENSEJOU A SEGREGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA SUBMISSÃO AO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Tratando-se de reiteração de pedido, fica evidente que as matérias suscitadas se encontram impedidas de reexame porque já apreciadas e julgadas em outro mandamus. 2. Concernente à sentença de pronúncia que determinou a continuidade da segregação, com fundamento das decisões anteriores e na ausência de fatos novos a modificar a situação do paciente que permaneceu encarcerado ao longo de todo o trâmite processual, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal. 3. O excesso de prazo apurado na custódia cautelar do paciente deve observância ao princípio da razoabilidade, mediante a ponderação das particularidades do caso concreto. In casu, a sentença de pronúncia transitou em julgado e a designação da Sessão do Tribunal do Júri se avizinha, aplicando-se a Súmula 52 do STJ. Ademais, tudo indica que a demanda está tendo a sua regular marcha processual, possui certa complexidade, com seis acusados e advogados distintos, não se observando desídia da máquina estatal, mormente em situação de pandemia da COVID-19. 4. Constatado que a instância de primeiro grau deixou de prestar informações acerca da reavaliação periódica da segregação provisória do paciente, nos últimos 90 dias, imperativa é a concessão parcial da ordem com a finalidade exclusiva de determinar ao juízo de origem que reavalie, no prazo de 5 dias, a necessidade de conservação da detenção ainda de natureza processual do paciente. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.[24]

O Desembargador Eudélcio Machado Fagundes, ainda quando realizava substituição da até então Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos[25], proferiu voto no mesmo sentido, até com a mesma redação do primeiro *habeas corpus* citado de relatoria do Desembargador José Paganucci Júnior, inovando tão somente quando acrescenta no voto

---

[23] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 580.323 - RS (2020/0110161-5). Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 02 de junho de 2020, Dje. 15/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948896&num_registro=202001101615&data=20200615&peticao_numero=202000339799&formato=PDF

[24] Idem Ibidem.

[25] Idem Ibidem nota de rodapé nº 4

proferido no *habeas corpus* nº 5308864-08[26], de sua relatoria, que o entendimento adotado pelas duas Câmaras Criminais é referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que analisou a temática no pedido de Suspensão de Liminar (SL) nº 1395, ajuizado pela Procuradoria Geral de Justiça (PGR)[27]. Vejamos a decisão do Des. Eudélcio no *mandamus* referido:

> "[...] No julgamento, por maioria de votos, os ministros referendaram a decisão do presidente da Corte proferida na Suspensão de Liminar (SL) 1395, que sobrestou a eficácia da liminar deferida pelo ministro Marco Aurélio no Habeas Corpus 191.836, tendo sido fixado o entendimento de que a inobservância da reavaliação no prazo de 90 dias não implica a revogação automática da prisão preventiva; o juízo competente deve ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Esse é o exato posicionamento prevalecente desta Corte. [...][28]

O Desembargador Eudélcio manteve essa mesma posição nos demais votos que proferiu e que reconheceu a ausência de revisão[29].

A magistrada Lília Mônica Escher[30], também adotou a mesma posição e fundamentação quanto ao precedente do Supremo Tribunal Federal.

O Dr. Wilson Safatle Faid em seus julgados utilizou das mesmas razões, colacionando dezenas de jurisprudências oriundas do TJGO acerca do tema, demonstrando a posição adotada pelo Tribunal[31]a título de demonstração vejamos a ementa fixada em relação ao *habeas corpus* nº 56242947-11[32]de sua relatoria:

---

[26] Conforme Tabela constante no Apêndice 01 deste trabalho.

[27] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Medida Liminar 1395. Relator: Ministro Presidente, Luiz Fux. 14 de out. 2020. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=21&dataPublicacaoDj=04/02/2021&incidente=6025920&codCapitulo=5&numMateria=16&codMateria=1.

[28] Idem Ibidem

[29] GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Eudélcio Machado Fagundes. Habeas Corpus nº 5219346-07, 5213559-94, 5164559-28, 5284372-49, 5278906-74, 5360641-32, 5304380-47, 5308864-08, 5353762-09, 5358071-73, 5398750-18, 5403276-66, 5411446-45, 523507-76, 5459114-12, 5469187-84, 546857-47, 5451968-02, 5483276-15, 5490724-37, 5496490-14. Recurso em Sentido Estrito nº 0091392-25, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

[30] GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relatora Dra. Lília Mônica de Castro Borges Escher. Habeas Corpus nº 5628688-11, 5622046-22, 5627793-50, 5631778-27, 5632410-53, 5624507-64, 56335698-09, 5369369-62, 5354495-65, 5332173-58, 5484437-60, 5543090-37, 5582633-47, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

[31] GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relator Dr. Wilson Safatle Faiad. Habeas Corpus nº 5627962-37, 5658249-80, 5642947-11, 5658037-59, 5011735-84, 5001957-90, 5655383-40, 5662222-43, 5662122-88, 5662868-53, 5013693-08, 5028172-06, 5023050-12, 5225378-62, 5267249-72, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

[32] Conforme Tabela constante no Apêndice 01 deste trabalho.

> EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. BONS PREDICADOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Tratando-se de reiteração de pedidos, fica evidente que as matérias suscitadas encontram-se impedidas de reexame porque já apreciadas e julgadas em outro mandamus. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DENEGADO. 2 – Uma vez ofertada a exordial acusatória, resta superada a alegação de extrapolamento do prazo para oferecimento da denúncia. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO NO PRAZO DE 90 DIAS. 3 - Conforme entendimento recente do STF, que já vem sendo seguido por esta Corte, o esgotamento do prazo legal nonagesimal para reavaliação da prisão (art. 316, parágrafo único, do CPP), não gera ao paciente o direito de liberdade automaticamente, mas tão somente de ter a segregação cautelar imediatamente revisada pelo juízo de origem, no prazo de 05 dias. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA QUE O JUIZ ANALISE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO, CONFORME ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP.[33]

Ainda, conforme analisamos dos julgamentos pode-se afirmar que a Primeira Câmara Criminal adotou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgado do AgRg no HC569.701/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/06/2020, Dje17/06/2020[34], que traz que a previsão da necessidade da revisão da prisão preventiva não se aplica quando os autos estiverem em grau recursal.

No julgamento do habeas corpus nº 5459114-12[35] e 5284372-49[36] o Desembargador Eudélcio Machado Fagundes, relator de ambos, afirmou que: "Quanto a necessidade de reavaliação da prisão, no prazo de 90 (noventa dias), previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 13.964/2019 (pacote anticrime), é imposta apenas ao juiz ou Tribunal que decretar a prisão preventiva."[37].

A magistrada de 1º grau Lília Mônica de Castro Borges Escher, enquanto substituta do Desembargador José Paganucci Júnior, no julgado do *habeas corpus* nº 5354495-65[38] também adotou o mesmo entendimento, de que a norma direciona a revisão ao juiz singular que atuou no feito.

Vale ressaltar que essa fundamentação fora utilizada pelos julgadores sempre que suscitados quanto da ausência da prisão preventiva em casos em que está pendente o julgamento de alguma espécie de recurso, podemos afirmar que incidiu em sua maioria em casos de crime

---

[33] Idem Ibidem

[34] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 569.701. Relator Ministro Ribeiro Dantas, 09 de junho de 2020, Dje. 17/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=111009262&num_registro=202000770772&data=20200617&tipo=5&formato=PDF

[35] Conforme Tabela constante no Apêndice 01 deste trabalho.

[36] Idem Ibidem.

[37] Idem Ibidem.

[38] Idem Ibidem.

contra a vida, em que estava pendente o julgamento de Recurso em Sentido Estrito, de forma com que a prisão ainda era preventiva, à título de exemplificação temos os *habeas corpus* nº 5202316-47, 523507-76, 5459114-12, 5041207-90, 5025428-38, 5179124-94, 5108530-23, 5627962-37.[39]

Portanto, em síntese, a maioria dos julgadores da Primeira Câmara Criminal entendem que o prazo inserido no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que determina a reavaliação da medida cautelar extrema a cada 90 dias, não é peremptório, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Liminar nº 1395/SP de Relatoria do Ministro Luiz Fux [40].

Dessa forma, quando levado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a tese de ausência da revisão da prisão preventiva a cada 90 dias os julgadores referidos a reconhecem, porém determinam que o juízo *a quo* realize a revisão da prisão dentro do prazo de 05 dias, tendo em vista que o dispositivo legal teria direcionado essa revisão somente a autoridade que decretou a medida constritiva.

Ressalta-se que há julgado isolado em toda a pesquisa que vale destaque na conclusão deste tópico. Seria o *habeas corpus* nº 5150646-76[41], julgado no dia 06 de maio de 2021, de relatoria do Desembargador Itaney Francisco Campos, que foi impetrado em favor de paciente acusado da prática do delito tipificado no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal, sendo que este estaria preso de forma preventiva desde 23/05/2020, há 306 dias na data da impetração do *habeas corpus* sem que a instrução criminal tivesse sido encerrada.

No caso do *habeas corpus* nº 5150646-76[42] fora apontado pelo impetrante que há inobservância ao disposto no parágrafo único do art. 316, do Código de Processo Penal, tendo em vista que já havia sido impetrado outro *habeas corpus* em fevereiro de 2021 ocasião em que a prisão já se encontrava sem a revisão determinada por lei.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás determinou tão somente que o magistrado *a quo* procedesse a reanálise da prisão e que este não o fez até o momento da impetração do segundo habeas corpus.

Perfazendo mais de 11 meses sem que a prisão tivesse sido realizada, e então, somente nessa circunstância, tendo em vista o não cumprimento da determinação de revisão da prisão

[39] Conforme Tabela constante no Apêndice 01 deste trabalho.
[40] Idem Ibidem nota de rodapé nº 20
41 Conforme Tabela constante no Apêndice 01 deste trabalho.
42 Idem Ibidem

emitida pela 1ª Câmara Criminal que o paciente foi posto em liberdade. A ordem restou concedida por ausência de cumprimento da providência determinada, vejamos como ficou fixada a ementa:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Embora a inobservância ao prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não implique na automática revogação da prisão preventiva, considera-se ilegal a segregação caso o Tribunal assim tenha determinado, porém não cumprida tal providência pela autoridade coatora. ORDEM CONCEDIDA, MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.[43]

Esta é a posição adotada pela maioria da Primeira Câmara Criminal, todavia, conforme já mencionado, há uma divergência recorrente quando a matéria é suscitada e advém exclusivamente do Desembargador Ivo Fávaro. Ivo Fávaro é o único desembargador de todo o TJGO que se posiciona de forma distinta.

1.2.2. A ferro e fogo um farol garantista: a dissidência isolada adotada pelo Desembargador Ivo Fávaro.

O Desembargador Ivo Fávaro[44] se posiciona de forma contrária ao entendimento majoritário ora aplicado pelos Tribunais Superiores.

Quando do julgamento de *habeas corpus* em que o Desembargador Relator reconheceu que o prazo fora extrapolado, ou que a ilegalidade diante ausência de revisão da prisão preventiva ocorreu, este abre divergência e se manifesta por conhecer o *habeas corpus* e conceder a ordem com expedição de alvará de soltura diante da flagrante ilegalidade da prisão por ausência de revisão da prisão preventiva conforme disciplina o art. 316, do Código de Processo Penal.

Nos acórdãos constam tão somente que houve divergência do referido desembargador em que este concedia a ordem com expedição de alvará de soltura. Diante disso, buscou-se as respectivas sessões de julgamento e os trechos em que fora dado início ao seu julgamento para

---

43 Idem Ibidem

44 GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Ivo Fávaro. Habeas Corpus nº 5629229-44, 5630198-59, 5059721-34, 5112055-45, 5108530-23, 5100441-43, 5137195-81, 5163207-35, 5172064-70, 5146367-47, 5188465-47, 5176243-58, 5223903-37, 5241367-74, 5245837-51, 5385958-73, 5310778-10, 5317403-60, 529469-76, 5302143-40, 5334252-10, 5395394-15, 552579-37, 5493162-68, 5304380-47, 5332539-97, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

identificar se houve algum debate entre os pares, ou se houve mera manifestação de discordância de forma genérica.

No dia 08 de abril de 2021, ocorreu o julgamento do *habeas corpus* nº 5117089-98[45], de relatoria do Desembargador Itaney Francisco Campos, em que o impetrante alegou as seguintes teses:

> a) ausência de análise, por parte da autoridade coatora, dos pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição por prisão domiciliar;
> b) ausência de reavaliação da necessidade de continuidade da segregação, no prazo de 90 dias, em violação ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
> c) excesso de prazo para o início da instrução, considerando o prazo de 60 dias para o início da instrução e de 90 dias para a conclusão do procedimento, nos termos dos artigos 400 e 412, ambos do Código de Processo Penal;
> e d) possibilidade de deferimento de prisão domiciliar para os cuidados de filho menor.

O Relator proferiu o voto apontando que a omissão judicial quanto à obrigação de reavaliar a prisão nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, não se equipara ao desaparecimento ou à inexistência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Ao final de seu voto reconheceu a ausência de revisão da prisão e determinou que o juízo *a quo* realizasse a revisão da prisão em 5 (cinco) dias, "concedendo a ordem" nestes termos.

Posteriormente consultou se havia alguma divergência, momento este em que o Desembargador Ivo Fávaro se manifestou. Vejamos como se deu a divergência nessa ocasião e os motivos apresentados:

> **Desembargador Itaney Campos:** Há alguma divergência?
> **Desembargador Ivo Fávaro:** Tem a minha presidente!
> **Desembargador Itaney Campos:** O desembargador Ivo mantém aquela posição de que passado os 90 dias já fica ilegal a prisão.
> **Desembargador Ivo Fávaro:** É da lei né!
> **Desembargador Itaney Campos:** É ... eu tô acompanhando o entendimento do Supremo, né, nesse caso.
> **Desembargador Ivo Fávaro:** Aquilo lá é jogando para a plateia, porquê tem 92 liminares que o Marco Aurélio concedeu e não analisaram. Mas aquela que deu ibope, daquele chefão lá, eles tiveram pressa. Mas tem 92 esperando apreciação.
> **Desembargador Itaney Campos:** É, é, é questão exegese né, o Supremo optou por mitigar um pouco a norma. A norma fala mesmo que em 90 dias a gente tem que

[45] Idem Ibidem

> reavaliar, o Supremo entendeu que por política criminal implicaria em uma liberação que poderia gerar em uma instabilidade social. Supremo tem esse julgamento que ele vê o contexto geral né. A ordem do Supremo vale pro Brasil inteiro.
> **Desembargador Ivo Fávaro:** O advogado que o senhor elogiou muito na terça feira disse que o Supremo é capaz de julgar contra a lei para julgar contra o cidadão, aquele que foi julgado com base na lei de segurança nacional. Não sei se o senhor se recorda disso. O digno Dr. Vanderlei de Medeiros.
> **Desembargador Itaney Campos:** Tava num período difícil né de exceção.
> **Desembargador Ivo Fávaro:** É ai que o judiciário tem que se agigantar. [46]

Nota-se que o Desembargor Ivo Fávaro se posiciona pelo cumprimento estrito da literalidade do dispositivo legal e ainda realiza crítica ao Supremo Tribunal Federal e é respondido que o voto proferido é nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal que teria mitigado a norma, por entender que o dispositivo legal implicaria em uma instabilidade social em razão da soltura de pessoas presas.

Nesta sessão de julgamento estavam presentes, além do relator do Desembargador Ivo Fávaro, o Desembargador José Paganucci Júnior, o Juiz Adegmar José Ferreira, substituto da Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos e Fernando de Castro Mesquita, Juiz substituto respondendo pela vaga desprovida de titular na 1ª Câmara Criminal. Todos os demais enquanto assistiam o diálogo acima demonstraram um desconforto visível aos olhos, alguns coçaram a cabeça, outros riram, mas demonstrando um desconforto geral.

Outra divergência, em que houve uma exposição dos motivos e fundamentação tanto do relator quanto do Desembargador Ivo Fávaro, fora no julgamento do *Habeas Corpus* nº 5098346-40[47] que ocorreu no dia 23 de março de 2021.Vejamos como foi proferido o voto e a divergência:

> **Desembargador Itaney Campos:** Tem que ser reavaliada a ordem de prisão, porquê a ordem se submete ao princípio da ordem do *rebus sic stantibus* que é muito falado no direito contratual, mas é o requisito de que dependendo das circunstâncias da situação altera-se também o fato jurídico, ato jurídico. Se mudarem as circunstâncias fáticas também pode ser alterado o ato judicial. Mas, isso aí a gente tem atendido a orientação do Supremo, do julgado, no sentido de deferir prazo ao juiz para que ele reavalie, pois é lá que deve ser reavaliado. E não aqui. O processo está lá. Se ele não reavaliar cria-se uma situação nova, uma situação de que é um arbítrio do juíz que não cumpre a lei nem a decisão do Supremo. Por hora, concedo nesse sentido. Concedendo em parte para que o juiz em cinco dias improrrogáveis, reanalise o encarceramento.
> **Desembargador Ivo Favaro:** É, eu me apego aquela condição anterior de que não feita a reavaliação cai na ilegalidade, eu concedo a ordem somente nessa parte. No resto acompanho vossa excelência. Fica a divergência quanto à reavaliação. [48]

[46] Transcrição feita pela autora. Julgamento Disponível em: https://youtu.be/YLAU9qfapjQ, trecho transcrito pela autora pode ser observado partir de 3h37min e 18 segundos. Acesso em 21/02/2022.
[47] Conforme Tabela constante no Apêndice 01 deste trabalho.
[48]Transcrição feita pela autora. Julgamento Disponível em: https://youtu.be/s8Z3j9b6Wvw, trecho transcrito pode ser observado a partir de 6h e 55 segundos. Acesso em 21/02/2022

Existiram outros julgamentos de *habeas corpus* que também contaram com a divergência do Desembargador Ivo Fávaro, autos nº 5141178-88; n. 5122918-60, n. 5380865-88; e n. 5099838-67[49].

Todavia, também merece destaque a divergência que ocorreu durante a sessão de julgamento do *habeas corpus* nº 5304380-47[50], julgado em 12 de agosto de 2021, de Relatoria do Desembargador Eudélcio Machado Fagundes. O Desembargador Relator proferiu voto em que acolhia o parecer do Ministério Público do Estado de Goiás e denegava a ordem de soltura e determinava de ofício que o magistrado de piso reavaliasse a prisão no prazo de 05 (cinco) dias.

O Desembargador Ivo Fávaro apontou que o art. 316, do CPP, determinou que a reavaliação fosse feita a cada 90 dias pelo magistrado que a decretou, e que a omissão implica em reconhecimento da ilegalidade da prisão. Este apesar de ser voto vencido redigiu seu voto e acostou aos autos do referido habeas corpus 5304380-47[51] e em trecho afirma que em nenhum lugar prevê que o Tribunal de Justiça reconheça a ilegalidade, mas conceda prazo para a autoridade omissa proceder a reavaliação.

Além disso, acrescentou considerar um absurdo o reconhecimento de uma ilegalidade, abusividade, e que seja omisso em colocar fim a coação ilegal e que isso ocorreu no voto proferido pelo desembargador relator. Nas palavras exatas do Desembargador Ivo Fávaro:

> "Considerando que a última reavaliação da prisão ocorreu em 12.04.2021, entendo ser a demora demasiada e o CPP fulmina a omissão com o reconhecimento da ilegalidade da prisão. Em nenhum lugar a lei prevê que o Tribunal de Justiça reconheça a ilegalidade, mas conceda prazo à autoridade omissa proceder a reavaliação. Parece-me situação absurda e sem sustentação que se reconheça a ilegalidade, abusividade, mas se omita de colocar fim a ela. Isso acontece a prevalecer o voto do Emin. Relator. Assim, impõe-se o relaxamento da prisão por desatenção à regra processual. Divirjo do Relator, para, desacolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer em parte da ordem impetrada e a conceder, com expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso."[52]

De forma semelhante, fora buscada a sessão de julgamento do ora recurso, em que foi possível extrair qual foi o debate que ocorreu naquela oportunidade. Vejamos:

---

[49] Conforme Tabela constante no Apêndice 01 deste trabalho.

[50] Idem Ibidem

[51] GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5304380-47.2021.8.09.0000. Relator Desembargador Eudélcio Machado Fagundes, 12 de agosto de 2021. Voto Divergente Desembargador Ivo Fávaro. Validação pelo código: 10473560899151142, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

[52] Idem ibidem.

> **Desembargador Itaney Campos:** Alguma divergência?
> **Desembargador Ivo Favaro:** Tem a minha.
> **Desembargador Itaney Campos:** Desembargador Ivo não tem essa posição. Ele entende que se não reavaliou a prisão se torna ilegal.
> **Desembargador Ivo Favaro:** Desembargador, a minha posição é a que a lei fala, né?! Se não for reavaliada a prisão fica ilegal, então eu concedo a ordem, de imediato, desacolhido o parecer.
> **Desembargador Itaney Campos:** É o que eu disse. É a posição do desembargador Ivo.
> **Desembargador Ivo Favaro:** É o que a lei...
> **Desembargador Itaney Campos:** Mas o de Vossa Excelência também, uai!
> **Desembargador Ivo Favaro:** Não, eu sou um obediente a lei. Obedeço!
> **Desembargador Itaney Campos:** Os demais desobedientes têm alguma manifestação?
> **Desembargador Itaney Campos:** Eu vou acompanhar o relator também, por causa do Supremo, entendeu, assim...
> **Desembargador Ivo Favaro:** Ele entendeu num caso, mas tem 92 liminares que ele não apreciou. E só apreciou aquele que deu ibope lá, o do... , daquele traficante famoso lá.
> **Desembargador Itaney Campos:** Mas a justificativa pra mim foi, foi, importante apresente naquela ocasião. Mas se ninguém tiver fica seguinte: Por maioria concecida parcialmente para que o juíz reavalie em 5 dias a necessidade e os fundamentos da prisão processual. Diverge o Desembargador Ivo Favaro que concedia a ordem nos termos do seu voto.
> **Desembargador Eudélcio:** Só, só um comentário aqui. Eu entendo, é, essa lei não pode ser é... aplicada a ferro e fogo não. Ela tem que ter uma, uma...
> **Desembargador Itaney Campos:** Temperamento!
> **Desembargador Ivo Favaro:** É... a lei não é aplicada a ferro e fogo não. Ela depende das conveniências pessoais.
> **Desembargador Itaney Campos:** Dá uma distorcidinha nela (risos)...
> **Desembargador Ivo Favaro:** A lei não é para ser cumprida a ferro e fogo só na parte que me interessa. Eu quero licença *premium*.
> **Desembargador Eudélcio:** Você passou por comarca você sabe que muitas vezes você está com um acúmulo de serviço e passa batido. Às vezes não deu nem tempo de ver.
> **Desembargador Ivo Favaro:** Ah tá! E o réu pode ficar sua Excelência! Que recebe pompudos vencimentos pra ficar esquecido!
> **Desembargador Eudélcio:** (sorri e começa a rir).
> **Desembargador Ivo Favaro:** Vou sair aqui rápido e volto logo.[53]

Desde já, no presente trabalho, a luz do garantismo[54] e da consagração do sistema acusatório, temos harmonia acadêmica e teórica com a divergência aberta pelo Desembargador Ivo Fávaro, em especial nesta sessão de julgamento citada em que além de se manifestar de forma veemente, o mesmo deixou de forma evidente que o quê vem ocorrendo com a aplicação

[53] Transcrição feita pela autora. Julgamento Disponível em: https://youtu.be/ZdlSzVWj2nI , trecho descrito pode ser observado a partir de 1h39min e 39 segundos. Acesso em 21/02/2022

[54] A partir do ponto de vista desenvolvido por Luigi Ferrajoli em sua obra Direito e Razão: Teoria do garantismo penal, o garantismo é a busca pela devida aplicação da norma constitucional e proporcional penal frente a situação fática concreta, portanto é a busca de uma melhor adequação dos acontecimentos do mundo empírico às prescrições normativas oficiais. FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. Prefácio da 1. ed. italiana, Norberto Bobbio. - 3. ed. rev. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

do art. 316, parágrafo único, do CPP, trata-se de uma ‘distorcidinha’ como disse o Desembargador Itaney aos risos, conforme a vontade do julgador, cabendo ao paciente arcar com o ônus da desídia estatal e permanecer em cárcere!

Prosseguindo quanto a análise do posicionamento do Desembargador Ivo Fávaro, este ficou responsável pela relatoria de 27 *habeas corpus*. Vejamos de acordo com a frequência absoluta e relativa os índices de denegação e concessão da ordem.

Tabela 02- Frequência aritmética e relativa dos *habeas corpus* impetrados de relatoria do Desembargador Ivo Fávaro.

Desembargador	**Ordem Denegada**		**Ordem Concedida com expedição de Alvará**		**Ordem Concedida com remessa para o juízo a quo**		**Total de Habeas Corpus**	
	FA	FR (%)	FA	FR (%)	FA	FR (%)	FA	FR (%)
Ivo Fávaro	14	52	13	48	0	0	27	100
FA – Frequência absoluta (total) **FR –** Frequência relativa (porcentagem)								

Fonte: Apêndice 01 - Tabela Geral dos recursos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 23/01/2021 a 23/01/2022. Elaborado pela autora.

Para facilitar a visualização e compreensão da distribuição de ordens denegadas e concedidas com expedição de alvará de soluta acrescentamos o Gráfico 04 abaixo.

Gráfico 04- Gráfico que demonstra a frequência relativa dos habeas corpus impetrados de relatoria do Desembargador Ivo Fávaro de forma visual.

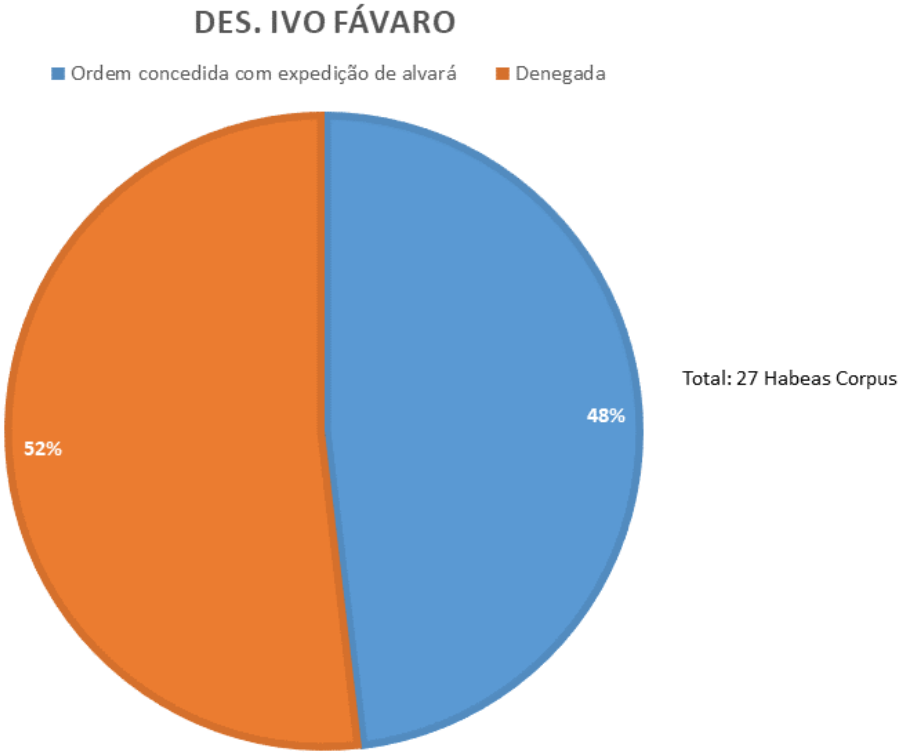

Fonte: Apêndice 01 - Tabela Geral dos recursos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 23/01/2021 a 23/01/2022. Elaborado pela autora.

De pronto pode ser visto que o Desembargador rechaçou totalmente a interpretação utilizada pelos demais pares quando do julgamento da revisão da prisão preventiva tendo em vista que denegou a ordem, ou concedeu a ordem com expedição de alvará de soltura. Não havendo nenhuma ordem concedida com remessa dos autos para o magistrado *a quo* reanalisar a prisão cautelar.

Fora afirmado noutro momento que não houve nenhum *habeas corpus* que teve a ordem concedida com expedição de alvará de soltura em razão da ausência de revisão da prisão a cada 90 dias e o mesmo é verdade.

Nota-se dos acórdãos de relatoria do Desembargador Ivo Fávaro, assim como os demais, foram impetrados alegando diversas teses que no acolhimento de uma delas implica, ou deveria implicar, na concessão da ordem e consequente expedição de alvará de soltura.

Por diversas vezes o Desembargador Ivo Fávaro concedeu a ordem com expedição de alvará de soltura sem adentrar na análise do art. 316, do CPP, conforme foi o caso do *habeas*

corpus nº 5629229-44[55], em que reconheceu o excesso de prazo na instrução criminal, pois o paciente encontrava-se preso há mais de 350 dias sem sequer ter se iniciada a instrução criminal judicial.

Outro exemplo da mesma situação é o *habeas corpus* nº 5630198-59[56], em que reconheceu a ausência de fundamentação do decreto prisional tendo em vista que este se fundava tão somente na garantia da ordem pública e o paciente encontrava-se preso há 828 dias, sem o encerramento da instrução criminal, não adentrando na análise da tese suscitada pelo impetrante que alegava a ausência de revisão da prisão preventiva no prazo nonagesimal.

Todavia, merecem destaque os *habeas corpus* em que o relator acatou duas teses levantadas, sendo uma delas a ausência de reavaliação da prisão preventiva. Vejamos como ficou fixada a ementa do habeas corpus nº 5059721-34[57]:

> EMENTA – HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REAVALIAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. 1 – Mostra-se fundamentada o decreto prisional fundado na quebra de condições da prisão domiciliar e recalcitrância. 2 – Impõe-se o relaxamento da prisão com cautelares, diante da demora para a formação da culpa e reavaliação da medida no prazo do art. 316 do CPP. Ordem conhecida e concedida.[58]

No HC acima descrito, no voto do Desembargador Relator, Ivo Fávaro, o mesmo fundamenta de forma mais sólida a respeito da ausência de fundamentação em razão da magistrada não mencionar qualquer entrave para o prosseguimento da ação e início da instrução criminal. E menciona em apenas duas linhas de seu voto que não houve a reavaliação da necessidade da medida cautelar dentro do prazo de 90 dias.

Noutra situação, no julgamento do *habeas corpus* nº 5163207-35 em que se trata de paciente preso há 445 dias sem o término da instrução processual, sendo que o último ato do processo havia ocorrido em 16/06/2020, e estando diante da ausência de reapreciação da necessidade da prisão provisória, em desacordo com o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Vejamos como o Des. Ivo Fávaro se posiciona ao avaliar eventuais ilegalidades a serem sanadas:

> "Assim, impositivo relaxamento da prisão e a a concessão da liberdade provisória ao paciente, à luz do artigo 648, II, do CPP. Nada obstante, tendo em vista que a decisão mantenedora da preventiva menciona a reiteração delitiva e a certidão de antecedentes

[55] Conforme Tabela constante no Apêndice 01 deste trabalho.
[56] Idem ibidem
[57] Idem ibidem
[58] Idem ibidem

> criminais mostra registro pelo artigo 16 da Lei 10.826 e execução penal por roubo, aplico as cautelares do monitoramento eletrônico, se disponível o equipamento, manter endereço de moradia atualizado, comparecer a todos os atos do processo para os quais intimado, proibição de ausentar-se da localidade por prazo superior a 8 (oito) dias sem autorização prévia do Juízo e recolhimento domiciliar a partir de 20 h."[59]

A ementa por sua vez ficou fixada da seguinte forma:

> EMENTA – HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO. REANÁLISE DA MEDIDA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. TÉRMINO. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE. 1 – É vedado a esta Corte o exame de benefício contido na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, diante da pandemia viral, sem demonstração da apreciação da matéria na origem. 2 – Impõe-se a soltura com cautelares se excedido o prazo legal para o findar da instrução criminal e reanálise do cárcere processual (art. 316 do CPP). Ordem parcialmente conhecida e concedida.

Aponta-se que a votação de todos os *habeas corpus* de relatoria do Des. Ivo Fávaro tiveram votação unânime apesar da posição do Tribunal e da 1ª Câmara Criminal serem contrários a trechos de seus votos. Todavia, o Desembargador trata a inobservância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, de maneira discreta, sem adentrar especificamente nas razões pelas quais concede a ordem.

Além disso sempre que citou a concessão da ordem por inobservância ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, esta estava atrelada a outra ilegalidade reconhecida, qual seja a do excesso de prazo da instrução criminal que por sua vez foi fundamentado de forma mais sólida apresentando as razões pela qual o desembargador a reconheceu.

Acredita-se que se trata de uma saída estratégica encontrada pelo Desembargador Ivo Fávaro de se posicionar acerca de seu entendimento quanto à revisão da prisão preventiva de forma que atrelada ao reconhecimento de outra tese alcança-se o objetivo de sanar a ilegalidade perpetrada em face do paciente e conceder a ordem com a devida decretação da ilegalidade da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura.

Assim, estamos diante de uma hipótese lançada a respeito da opção travada pelo desembargador de se conceder a ordem atrelada a outra tese que possui caráter principal, de forma com que a revisão da prisão preventiva encontra-se ali de forma singela, porém constando em seus votos.

---

[59] Idem ibidem

Seria um mecanismo adotado pelo desembargador? Esta resposta pode ser objeto de outra pesquisa, logo não será respondida aqui, mas cabe a reflexão tendo em vista ter posição isolada em todo o tribunal e ainda assim ter sido acompanhado de forma unânime pelos seus pares.

1.3 O punitivismo corre às largas: a posição da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a sua interpretação acerca da revisão a cada 90 dias da prisão preventiva.

A Segunda Câmara Criminal do TJGO é composta pelos seguintes Desembargadores: Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, Desembargador Leandro Crispim, Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira e Desembargador Edison Miguel da Silva Jr (ora Presidente).[60]

Ao longo da pesquisa, identificamos que houveram algumas substituições que foram exercidas pelos magistrados: Aureliano Albuquerque Amorim, Sival Guerra Pires e Lília Mônica Escher, que também tiveram seus votos analisados e ponderados nesta pesquisa.

No que tange a distribuição entre as Câmara Criminais, esta ficou responsável por 176 acórdãos dos acórdãos compreendidos no lapso temporal de 23/01/2021 a 23/01/2022, destes 6 foram Recursos em Sentido Estrito, 2 foram Agravos Regimentais em Habeas Corpus e 1 Embargos de Declaração, sendo o restante todo de *habeas corpus.*[61]

Em uma perspectiva geral a Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira ficou responsável pela relatoria de 56 ordens de *habeas corpus,* logo em seguida do Desembargador Leandro Crispim (39 *habeas corpus*), Desembargador João Waldeck Félix de Sousa (36 *habeas corpus*), Desembargador Edson Miguel (22 *habeas corpus*), Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga (7 *habeas corpus*), Dr. Sival Guerra Pires (4 *habeas corpus*) e a Dra. Lília Mônica Escher (3 *habeas corpus*). O Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, apesar de ter realizado substituição nesse período não teve nenhum *habeas corpus* distribuído, tendo julgado 2 (dois) Recursos em Sentido Estrito sobre o tema apenas.

[60] Esta informação se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através da aba institucional, e em seguida em composição, através do seguinte link de acesso: https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/composicao. Acesso em: 23/02/2022.
[61] Conforme o Apêndice 01 deste trabalho.

No Gráfico 05, buscou-se demonstrar de forma visual a distribuição por espécie do recurso, bem como pela quantidade de recursos distribuídos para cada julgador.

Gráfico 05- Recursos distribuídos para cada desembargador e magistrado em substituição da Segunda Câmara Criminal.

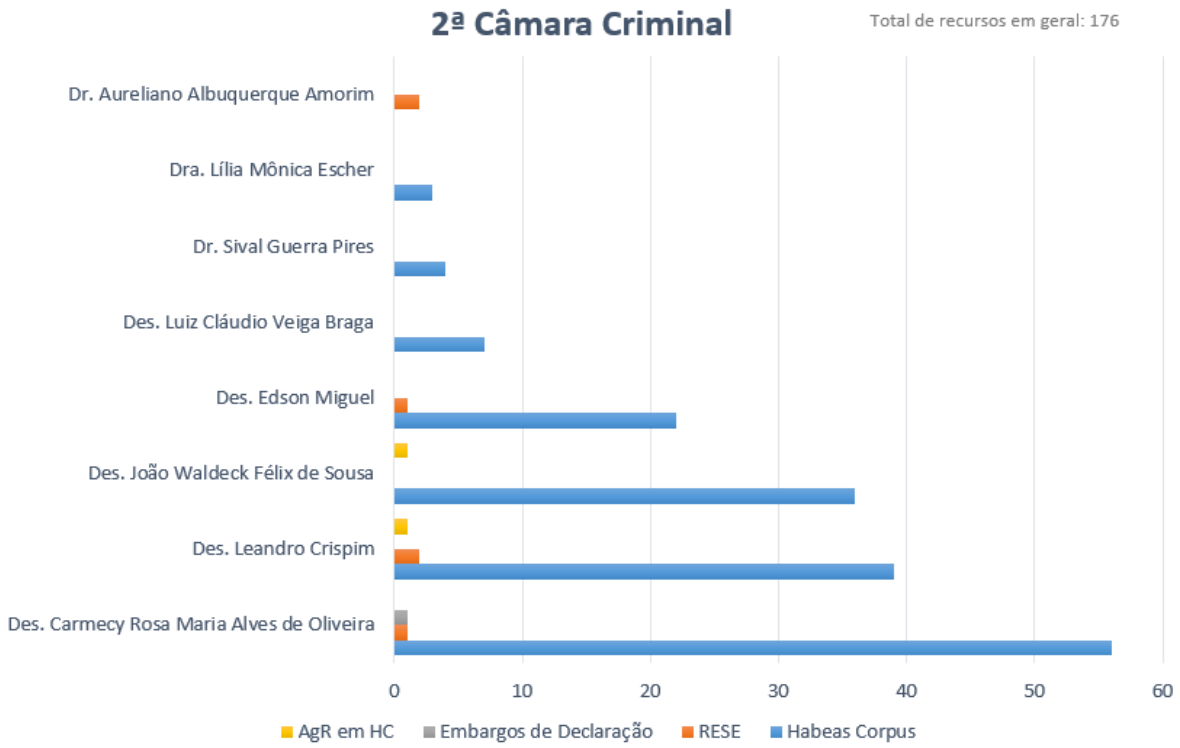

Fonte: Apêndice 01 - Tabela Geral dos recursos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 23/01/2021 a 23/01/2022. Elaborado pela autora.

A Segunda Câmara Criminal por sua vez possui posicionamento uníssono alinhado àquele já discorrido anteriormente que se vale a maioria da Primeira Câmara Criminal, a partir de que a omissão judicial quanto à obrigação de reavaliar a prisão nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, não se equipara ao desaparecimento ou à inexistência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, devendo o juízo *a quo* revisar a prisão preventiva dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Portanto, diante do mesmo entendimento perpetrado pelos julgadores aqui também se fará uma análise conjunta dos votos proferidos.

Em suma as teses mais suscitadas foram:

a) ausência dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva;

b) ilegalidade da constrição por ausência de reavaliação periódica, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

c) o paciente possui predicados pessoais favoráveis à concessão da liberdade;

d) possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas;

e) excesso de prazo na formação da culpa (na instrução criminal).

A maior parte dos *habeas corpus* foram denegados, como poderá ser visto abaixo, e assim como a Primeira Câmara Criminal veremos a excêntrica posição de "concessão da ordem para remessa ao juízo *a quo"* de forma recorrente.

Em relação a quantidade de *habeas corpus* denegados, bem como aqueles que tiveram a ordem concedida com expedição de alvará de soltura, ou que tiveram a ordem concedida para remessa dos autos para o juízo *a quo*, poderão ser visualizados abaixo:

Tabela 03- Frequência aritmética e relativa dos habeas corpus impetrados na Primeira Câmara Criminal em relação à concessão e denegação da ordem.

Desembargador	**Ordem Denegada**		**Ordem Concedida com expedição de Alvará**		**Ordem Concedida com remessa para o juízo a quo**		**Total de Habeas Corpus**	
	FA	FR (%)	FA	FR (%)	FA	FR (%)	FA	FR (%)
Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira	50	89	5	5	5	6	56	100
Leandro Crispim	27	69	4	10	8	21	39	100
João Waldeck Félix de Sousa	33	92	3	8	0	0	36	100
Edson Miguel	17	77	5	23	0	0	22	100
Luiz Cláudio Veiga Braga	7	88	1	12	0	0	8	100
Dr. Sival Guerra Pires	3	75	1	25	0	0	4	100
Dra. Lília Mônica Escher	2	67	0	0	1	33	3	100
FA – Frequência absoluta (total) **FR –** Frequência relativa (porcentagem)								

Fonte: Apêndice 01 - Tabela Geral dos recursos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 23/01/2021 a 23/01/2022. Elaborado pela autora.

A Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira que teve a maior distribuição *habeas corpus*[62], não inovou quanto aos argumentos utilizados em seus votos. Também entende que a redação data pela Lei nº 13.964/19, não implica em revogação automática da prisão preventiva, de forma com que cabe ao juízo competente ser instado a reavalia a legalidade e a atualidade de seus fundamentos conforme a Suspensão Liminar nº 1395[63] do Supremo Tribunal Federal.

Assim, conclui que a mera ultrapassagem do prazo previsto do art. 316 do CPP não enseja em ilegalidade automática da segregação e soltura imediata do paciente, de forma com que cabe à parte provocar o Judiciário para que este averigue eventual constrangimento.

Durante o julgamento do *habeas corpus* nº 5266192-82[64] a Desembargadora Carmecy Rosa Maria ressaltou que apesar de ser imprescindível a observância a legislação brasileira é necessário observar as circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso concreto de forma com que se admite prorrogação da decisão cautelar, logo a prorrogação do prazo de 90 dias.

No HC referido a Desembargadora reconheceu que o prazo nonagesimal transcorreu desde o último reexame da prisão, porém isso não autorizaria a prisão do paciente tendo em vista que a conduta que fora imputada é grave[65] e em razão da reincidência do paciente. Ainda, colacionou trecho de Agravo Regimental em Habeas Corpus 580323 / RS – 2020/0110161-5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça que possui o seguinte entendimento:

> Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a

[62] Conforme o Apêndice 01 deste trabalho.

[63] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Medida Liminar 1395.** Relator: Ministro Presidente, Luiz Fux. 14 de out. 2020. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=21&dataPublicacaoDj=04/02/2021&incidente=6025920&codCapitulo=5&numMateria=16&codMateria=1. Acesso em: 29 de março de 2022.

[64] Conforme o Apêndice 01 deste trabalho.

[65] A gravidade do delito por centenas de vezes fora utilizada, por ambas as Câmaras Criminais, para manter a prisão preventiva no que tange a tese de ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, conjuntamente aos antecedes do paciente, neste caso a Relatora trouxe esta argumentação para a manutenção da prisão apesar a violação ao art. 316, do Código de Processo Penal, não concedendo a ordem tampouco para remessa ao juízo *a quo*.

> evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade." (AgRg no HC 580323 / RS – 2020/0110161-5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 15/06/2020).[66]

Por fim, ponderou que considerou temerário conceder a ordem por desobediência ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Já no julgamento do Habeas Corpus nº5257988-49[67] fixou a ementa do julgado da seguinte forma:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO CAUTELAR. ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. VIOLAÇÃO. 1 - A orientação dos nossos Tribunais pátrios no sentido de que os prazos fixados em lei para a realização dos atos judiciais não têm natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação, de sorte que a superação deles não implica, necessariamente, em flagrante e imediato reconhecimento de ilegalidade, admitindo-se a extrapolação moderada de tais lapsos, com arrimo em melhor juízo da razoabilidade, considerando-se, para tanto, as particularidades do caso concreto. 2 - O moderado excedimento do prazo estipulado como parâmetro para o encerramento da instrução criminal não está a caracterizar constrangimento ilegal, pois é pacífico o entendimento de que a contagem dos prazos admite temperamentos, subordinando-se às variações conforme às vicissitudes e particularidades de cada caso, não sendo, portanto, rígida, absoluta e fatal. 3 – A violação ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por falta de reavaliação períodica da prisão preventiva, não importa na imediata soltura da paciente, mas tão somente o direito de ter a segregação cautelar imediatamente revisada pelo juízo de origem. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA, TÃO SOMENTE, DETERMINAR A REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.[68]

---

[66] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 580.323 - RS (2020/0110161-5). Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 02 de junho de 2020, Dje. 15/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948896&num_registro=202001101615&data=20200615&peticao_numero=202000339799&formato=PDF Acesso em: 30/03/2022

[67] Conforme o Apêndice 01 deste trabalho.

[68] Idem Ibidem

O Desembargador Edson Miguel por sua vez colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça em seus votos como exemplo temos o AgRg no HC 588513/SP[69]; AgRg no HC 580323/RS[70], AgRg no HC 628947/AM[71], AgRg no HC 629415 / SP[72].

O Desembargador João Waldeck no julgamento do habeas corpus nº 5656043-93[73]alega que a apreciação da necessidade da manutenção da prisão preventiva é de competência do órgão emissor. Nessa oportunidade entende que deveria ter sido realizado o pedido de revisão da prisão preventiva em primeiro grau, assim, sequer determinou a saída adotada pelo TJGO de que os autos fossem remetidos ao juízo *a quo*, pois entendeu ter havido supressão de instância (ausência de pedido no 1º grau), assim como também o fez no julgamento do habeas corpus nº 5137871-29[74].

O Desembargador Leandro Crispim[75] por sua vez entendeu que o prazo estipulado pelo artigo 316, do Código de Processo Penal, não possui natureza peremptória de forma com que a sua inobservância não implica na ilegalidade da prisão nem impõe a soltura do paciente, tão somente recomendando ao juízo *a quo* a reavaliação da prisão nos termos da Suspensão Liminar nº 1395 do Supremo Tribunal Federal.

---

[69] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 588.513-SP (2020/0139600-7). Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 30 de junho de 2020, Dje 04/08/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=112021294&num_registro=202001396007&data=20200804&tipo=5&formato=PDF

[70] Idem Ibidem nota de rodapé nº 59

[71] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 628947/AM (2020/0312617-8). Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 09 de dezembro de 2020, Dje, 14/12/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=119118698&num_registro=202003126178&data=20201214&tipo=5&formato=PDF

[72] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 629415/SP (2020/0314693-2). Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Dje. 09/12/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=119210333&registro_numero=202003146932&peticao_numero=202000986307&publicacao_data=20201210&formato=PDF

[73] Idem Ibidem

[74] Conforme o Apêndice 01 deste trabalho.

[75] GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2ª Câmara Criminal. Relator Leandro Crispim. Habeas Corpus nº 5543783-39, 5635543-06, 5666029-71, 5614703-72, 5085516-42, 5084013-83, 5068209-75, 5040351-69, 5083421-39, 5554283-04, 5142298-69, 5102645-60, 5134405-27, 5145342-96, 5012439-10, 5136411-07, 5142155-80, 5175969-83, 5163778-06, 5182369-16, 5222382-57, 5203835-66, 5126239-69, 5279112-88, 5155977-39, 5215703-41, 5352561-79, 5348343-08, 5285212-59, 5387842-96, 5395365-06, 5400914-47, 5517350-95, 5413098-41. Recurso em Sentido Estrito nº 0051020-98, 0000906-13, 5569522-48. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 5189663-22. Apelação Criminal nº 0077631-90, 0336822-92. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 5189663-22, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

O Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga[76] este reafirmou o posicionamento nos votos proferidos em relação aos *habeas corpus* de sua relatoria já mencionado alhures de que a necessidade da revisão da prisão não se aplica em grau recursal tendo em vista que o reexame compete ao órgão emissor da decisão constritiva, de forma com que a revisão não ocorre sem a condução da autoridade que a impôs.

No mesmo sentido votou a Dra. Lília Mônica na oportunidade do julgamento do habeas corpus nº 5163147-62[77], vejamos como ficou fixada a ementa nessa oportunidade:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO ANTECIPADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REEXAME DA MEDIDA EXTREMA A CADA 90 (NOVENTA) DIAS. PROCESSO NO GRAU RECURSAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I – A decisão que nega ao paciente o direito de, solto, recorrer da sentença adversa, por violação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, quando enfrentou a ação penal custodiado antecipadamente, o apenamento no regime inicial fechado, reafirmados os motivos do anterior ato processual da medida extrema, a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, a reiteração criminosa. a perigosidade social, revela motivação suficiente, em correspondência com os arts. 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal, dispensando fundamentação exaustiva. II - A revisão da necessidade da prisão antecipada do paciente, a cada 90 (noventa) dias, sob pena de coação ilegal, consoante o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não se aplica quando o processo estiver em grau recursal, porquanto o reexame compete ao órgão emissor da medida extrema, o que não ocorre sem a condução pela autoridade judiciária que a impôs. ORDEM DENEGADA.[78]

O Dr. Sival Guerra Pires referenda a posição adotada pela Câmara de forma com que coaduna de forma integral em todos os sentidos às posições adotadas pelos demais julgadores e que foram explicitadas acima.[79]

Dessa forma conclui-se que a Segunda Câmara Criminal possui entendimento uníssono, não havendo divergência dentro da Câmara quanto a não aplicação do dispositivo legal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Portanto essa entende que o prazo nonagesimal não é peremptório de forma com que a sua inobservância não implica em liberdade ao paciente, no mesmo sentido entende que o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não se aplica em grau

---

[76] GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga. Habeas Corpus nº 5524300-57, 5005868-13, 5017880-59, 5665314-29, 5083827-60, 5131569-81, 5158439-66, 5128006-79, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

[77] Conforme o Apêndice 01 deste trabalho.
[78] Idem Ibidem
[79] Conforme o Apêndice 01 deste trabalho.

recursal, e fundamenta seu posicionamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO 02

O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA X A (IR)REALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM 2021

À luz do sistema constitucional[80] vigente, o Direito Processual Penal Brasileiro é regido pelo sistema acusatório, que tem a função de distinguir o papel exercido por aquele que julga e aquele que acusa, de forma a afastar o julgador da busca probatória, com a finalidade clara de atingir a imparcialidade do juiz (LOPES, 2020, p. 57- 60).

Além disso, temos como característica a busca pela publicidade dos atos, a proteção ao contraditório e a ampla defesa, bem como conferir as partes processuais o duplo grau de jurisdição. Todavia, o Código de Processo Penal é um código arcaico, apesar de uma Constituição extremamente contemporânea, de 1988.

A Constituição Federal por sua vez não consegue se valer perante o Código de Processo Penal, que hoje é uma verdadeira colcha de retalhos diante de diversas alterações legislativas pontuais, que cada vez mais o torna desconexo.

Tal afirmação é feita, pois para além dos livros a realidade que enfrentamos e encarcera é aquela em que a estrutura do sistema processual penal acusatório não é recebida. Magistrados, servidores, delegados, policiais civis e militares, em sua maioria, insistem em violar as normas processuais penais e constitucionais, seja pelo cerceamento de defesa, pela prova produzida de ofício, pela utilização da prisão preventiva como cumprimento antecipado de pena e dentre tantas outras violações que ocorrem diariamente.

Com a finalidade de proteger o sistema acusatório, a Constituição Federal de 1988 (CF) elencou diversos princípios processuais penais com o objetivo de complementar as garantias processuais penais já vigentes, tendo em vista também os Tratados Internacionais de Direitos Humanos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH- Pacto de São José

[80] O sistema acusatório foi acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 129, inciso I. Além disso, ressalta-se que a Lei nº13.964/19 acrescentou o art. 3º-A, segundo o qual o processo penal terá estrutura acusatória, vendo a atuação do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, recebendo e disciplinando o juiz das garantias.
O art. 3º- A do Código de Processo Penal é objeto de Ação de Inconstitucionalidade impetrada pelas principais associações de magistrados do país a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) sob a justificativa de que a implementação do Juiz das Garantias implicaria em problemas na efetividade da prestação jurisdicional e excesso de gastos.

da Costa Rica) que prevê diversos direitos vinculados à proteção da liberdade pessoal e tantas outras garantias judiciais, como pode ser visto no Decreto 678/92, art. 7º e 8º.

Neste capítulo trataremos acerca do instituto da prisão preventiva, razão pela qual se considera importante a introdução quanto ao sistema processual penal vigente, bem como os princípios processuais penais que regulam o instituto das medidas cautelares dentro processo penal.

2.1 Dos princípios processuais penais norteadores ao instituto da prisão preventiva

2.1.1 O princípio do estado de inocência

A Constituição Federal assegura o estado não culpável, todavia, pode se considerar que a expressão do estado de inocência decorre deste e estaria ligada a noção de regra de julgamento, de forma que durante o processo penal deve o julgador tratar o acusado como inocente. Esse entendimento pode ser extraído a partir da leitura do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. (BADARÓ e LOPES, 2009)[81]

Há duas regras que decorrem desse princípio, a primeira impõe o ônus probatório à acusação, responsável por demonstrar a culpa do acusado com base em provas de autoria e materialidade delitiva. Na hipótese de dúvida acerca da culpabilidade aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, pois o estado de inocência serve como parâmetro de julgamento para o magistrado, tendo em vista que a condenação deve advir de um juízo de certeza. (MORAES, 2010, p. 530- 538)

A segunda regra por sua vez decorre do estado de inocência e a preservação do acusado, e suas garantias constitucionalmente previstas a uma imputação criminal precoce e todos os efeitos colaterais que decorrem desta. Portanto, o estado de inocência é uma norma que possui a sua eficácia a partir do dever de tratamento, da norma probatória (ônus da prova do órgão acusador) e a regra de julgamento imposta ao magistrado. (MORAES, 2010, p. 530- 538)

Cediço é que os princípios não são absolutos, exemplo disso é a relativização do princípio do estado de inocência através das prisões cautelares, desde que as decisões que decretam a segregação cautelar do acusado estejam munidas de motivação idônea, presentes as

[81] BADARÓ, Gustavo e LOPES JR., Aury. PARECER JURÍDICO: Presunção de inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

características de provisoriedade e proporcionalidade da medida que é excepcional, como será abaixo discorrido.

A relativização admitida antecipa o tratamento do acusado como culpado no curso de um processo. Ressalte-se, que a fase recursal ainda é curso processual[82], a origem da palavra recurso vem de retomar o curso, jamais estabelecer um novo curso ou de encerramento. De forma distinta seria se o duplo grau de jurisdição não conferisse a possibilidade de reforma integral de decisões proferidas noutro grau de jurisdição. (LOPES, 2017, p. 14- 31)

Assim, entende o art. 5º inciso LVII da Constituição Federal que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988).

Portanto, o acusado não deve ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, rechaçando totalmente a execução provisória da pena, até mesmo por uma perspectiva a limitar a abusividade, a estigmatização do acusado que recai sob si o poder punitivo do estado antes do trânsito em julgado.

2.1.2 O princípio da jurisdicionalidade e da motivação das decisões judiciais

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVII, estabelece que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, logo, a apreciação do poder judiciário deve ocorrer antes da decretação da medida. (BRASIL, 1988)

O princípio da jurisdicionalidade está consagrado no art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal, pois para haver a privação de liberdade, necessariamente deve(ria) decorrer do curso de um processo, sob ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, sendo as ilegalidades quanto a ordem de prisão emitida por autoridade incompetente remediadas pela via do *habeas corpus,* nos termos do art. 648, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que a prisão preventiva não pode ser decretada de ofício, novidade legislativa advinda da Lei nº 13.964/2019, logo deve haver requerimento do órgão acusador, autoridade policial e/ou assistência de acusação, bem como, a decisão que deferir ou negar o

82 Razão pela qual não prospera a argumentação utilizada pelos Desembargadores das Câmaras Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de que a necessidade de reavaliação da prisão não se faz necessária em grau recursal, ou se torna impossível em razão do dever de reanalisar a prisão ser somente do magistrado a quo.

pedido deve ser devidamente motivada, considerando as particularidades do caso concreto, bem como, deve contar a presença de elementos atuais e contemporâneos que justifiquem a adoção da medida, conforme disciplina o art. 315, *caput*, do Código de Processo Penal[83]. Repise-se, a motivação dos atos decisórios devem ser calcados em elementos sólidos, provados e constantes nos autos do inquérito e do processo (NUCCI, 2020, p. 1143- 1175).

2.1.3 O princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade busca o equilíbrio dos atos processuais, exercendo um limite ao exercício de poder do magistrado, assim como a proporcionalidade das medidas impostas que podem restringir o direito à liberdade do acusado, ou acusada, em um processo criminal, devendo o julgador se atentar e atender aos critérios de ponderação e adequação da medida conforme o art. 282, inciso II do Código de Processo Penal, bem como do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Assim, no que tange a prisão preventiva o julgador deve além de motivar adequadamente, deve se atentar a proporcionalidade da medida, pois se trata de medida mais extrema dentre as demais cautelares previstas na legislação processual penal.

2.1.4 O princípio da excepcionalidade da prisão preventiva

Com o advento da Lei nº 12.403/2011 foram instituídas as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Estas são medidas que devem ser aplicadas prioritariamente em substituição à prisão, buscando preservar a sua característica excepcional, de *ultima ratio*, para as situações mais graves.

> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[83] Art. 315, caput do Código de Processo Penal disciplina que "a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada", no mesmo sentido o art. 93, inciso IX da Constituição Federal que disciplina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

> III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O art. 282, §6º[84] e art. 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, preconizam que a prisão preventiva cabe somente quando a substituição por outras medidas cautelares não se demonstrar adequada, remetendo ao art. 312, do CPP, que dispõe acerca dos fundamentos da prisão preventiva.

As medidas cautelares devem ser aplicadas conforme a necessidade e adequação – princípio da proporcionalidade, das medidas cautelares. O art. 312, do CPP, determina que a prisão cautelar possui quatro fundamentos quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Assim os princípios da proporcionalidade e excepcionalidade da medida cautelar aplicada devem andar juntas para aplicação correta do instituto. O estado de inocência deve ser lida também como uma excepcionalidade, adequando-se ao princípio em comento, pois assim encontramos a prisão preventiva sendo a última medida a ser aplicada.

No Brasil, as prisões preventivas são extremamente banalizadas e fundamentadas de forma superficial, sendo aplicadas imediatamente, cabendo a defesa da pessoa que teve sua liberdade cerceada insurgir nos autos sobre a aplicação de outra medida cautelar para que tal hipótese seja considerada.

---

[84] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior entende que primeiro se deveria investigar e diligenciar para que posteriormente seja realizada a prisão, vejamos:

> No Brasil, as prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida. Além do mais, está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois prende-se para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, e somente após prender, uma vez suficientemente demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis.* (LOPES Jr., 2017, p.28)

Na realidade, o que ocorre é que primeiro se encarcera e inicia a punição para sanar os anseios de repressão da opinião pública, incluindo o preso preventivo na mesma situação daquele que se encontra cumprindo pena definitiva, submetendo-o a situações degradantes inerentes às prisões.

Assim, a prisão preventiva nada possui de excepcional sendo a medida mais cômoda e comum ao magistrado brasileiro, que acredita estar aplicando um remédio heroico para curar o problema da segurança pública e da violência urbana, porém, corre o risco de lhe ocasionar mal maior.

2.1.5 O princípio da provisionalidade e provisoriedade das prisões cautelares

As prisões cautelares possuem como característica a sua natureza situacional que tutelam um risco a situação fática e atual de forma com que o desparecimento do fato e do motivo que lhe ensejou implica no fim da segregação.

É requisito para a decretação da prisão preventiva o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis,* onde é levado em conta o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e a prova de existência do crime e indícios mínimos de autoria ou de participação na conduta delituosa (LIMA, 2020, p.935- 941)

Diante do seu caráter situacional a prisão preventiva, assim como todas as demais medidas cautelares podem ser revogadas ou substituídas a qualquer momento no curso do processo, desde que desapareçam os motivos que ensejaram sua decretação ou surjam novas razões.

Todavia, a provisoriedade da prisão, que é tema central deste trabalho, implica(ria) na duração breve da medida segregadora tendo em vista seu caráter de provisionalidade e especialmente pois está não pode assumir um caráter de cumprimento antecipado da pena.

Antes da Lei nº 13.964/19, ocorreram diversas tentativas para fixar um prazo máximo de duração da prisão cautelar, como exemplo podemos citar o Projeto de Lei nº 4.208/2001, que tentou fixar o prazo máximo de 180 dias em cada grau de jurisdição, com exceção nas hipóteses em que o decurso do tempo de forma demasiada tenha sido causada pela defesa técnica do acusado, ou por este próprio. Entretanto, o dispositivo que fixava o referido prazo foi vetado.

A Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime - trata-se de uma promessa e projeto eleitoreiro do Governo Bolsonaro ao seu eleitorado, legislação típica do populismo punitivo[85], que implicaria, e implicou, em uma série de alterações na legislação brasileira visando a aumentar a "eficácia" no combate ao crime organizado, violento, e à corrupção.

Fora do projeto original surgiu a figura do juiz de garantias, já contemplado pelo Projeto de Lei nº 156/09 apresentado ao Senado Federal há mais de uma década, além da proteção à cadeia de custódia da prova e também a reafirmação a necessidade e importância das audiências de custódia, bem como, a necessidade da prisão preventiva ser concretamente justificada e revisada a cada noventa dias, sob pena de ilegalidade da prisão cautelar.

Estes dispositivos decorreram de uma negociação do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro que afirmou que não poderia "sempre dizer não ao Congresso Nacional" (GLOBO, 2020).

O idealizador do Pacote Anticrime o ex-ministro da justiça e ex-juiz federal, Sérgio Moro, hoje pré-candidato a presidência da República, afirmou publicamente que tentou evitar a inserção do art. 316, do Código de Processo Penal, responsável por determinar a revisão da prisão preventiva, por temer "solturas automáticas de presos perigosos por mero decurso de tempo", e ainda afirmou que Bolsonaro não vetou o dispositivo para proteger o seu filho e senador Flávio Bolsonaro, e se defender de um eventual processo de *impeachment* que poderia ocorrer na época (BRAZILIENSE, 2020).

O dispositivo que sanaria a indeterminação do tempo da prisão preventiva foi positivado na legislação processual brasileira passando a surtir efeitos a partir do dia 23 de janeiro de 2020.

Apesar de finalmente consagrar o dever de revisar periodicamente a prisão preventiva os juízes, tribunais estaduais e tribunais superiores vem mitigando e esvaziando totalmente o

[85] O populismo punitivo é a popularização à repressão penal em massa, de forma que medidas mais repressivas encontram-se justificadas, ainda é marcado pelo apagamento de qualquer reflexão criminológica acerca das pautas levantadas. (FERREIRA, Allan H..2011, p. 138-146)

dever de revisar a prisão preventiva, conforme pode ser visto no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. (...) (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)[86]

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal entendeu após a polêmica estabelecida no midiático caso do André do Rap o HC nº 191.836/SP[87]que teve a ementa fixada da seguinte forma:

> EMENTA: HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. SINGULARIDADE E RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO AUTOMÁTICA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE.

[86] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 580.323 - RS (2020/0110161-5). Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 02 de junho de 2020, Dje. 15/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948896&num_registro=202001101615&data=20200615&peticao_numero=202000339799&formato=PDF Acesso em: 30/03/2022

[87] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 191.836/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 2 de outubro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6012107 Acesso em 30/03/2022

> SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344- AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Na presente hipótese, excepcionalmente, em face da singularidade da controvérsia e de sua relevância, supera-se o mencionado óbice e se conhece da presente impetração, sobretudo porque a matéria trazida nesta impetração foi amplamente enfrentada pelo Pleno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Suspensão de Liminar 1395 (Rel. Min. LUIZ FUX, j. 15/10/2020). 4. Reafirma-se, portanto, a posição do PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE, no sentido de que o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória. 5. Habeas corpus indeferido.

Dessa forma o entendimento aplicado pelos tribunais superiores passou a ser a flexibilização do dever de revisão, ignorando totalmente a previsão expressa de ilegalidade, ou ainda, reconhecer a violação, em razão da ausência de revisão da prisão preventiva. Assim, em razão do prazo não ser peremptório, conforme seu entendimento, passou a determinar que o juízo emissor do decreto prisional reavalie tão somente a prisão acerca de sua manutenção.

Na hipótese do processo estar em fase recursal, o STJ afirmou que competência para reanalisar a prisão é tão somente do órgão emissor, vejamos como restou fixada uma das jurisprudências acerca do tema:

> PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, diante da ausência de previsão regimental para a utilização desse instrumento contra decisão do Relator, bem como em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.2. Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente).3. O caput do art. 316 do

> CPP, ao normatizar o tema, previamente dispõe o limite temporal da providência judicial – "no correr da investigação ou do processo".4. Seja diante de uma interpretação sistemática do CPP, seja porque a lei "não contém palavras inúteis", conclui-se que a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se tão somente à fase de conhecimento da ação penal. Isto é, o reexame da necessidade da prisão cautelar, de ofício, deve ser feito desde a fase investigatória até o fim da instrução criminal, quando ainda não se tem um juízo de certeza sobre a culpa do réu e, sendo assim, com muito mais razão, o julgador deve estar atento em conferir celeridade ao feito e em restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à instrução criminal, à aplicação da lei penal e à ordem pública.5. Em complementação, ressalta-se que a observância da referida norma pelos Tribunais de Justiça e Federais, quando em autuação como órgãos revisores (grau recursal), inviabilizaria sobremaneira o trabalho das Cortes de Justiça, cuja jurisdição abrange inúmeras Varas e Comarcas em todo o país. Outra questão de ordem prática seria a dificuldade de o Tribunal recursal se manter atualizado sobre a situação do réu, ao tempo do julgamento do pedido de reavaliação, devido ao distanciamento das Varas e Comarcas de origem, o que poderia ocasionar uma apreciação equivocada sobre a necessidade da prisão cautelar. Por exemplo, a fuga do estabelecimento prisional – fundamento bastante para a manutenção do encarceramento provisório – poderia ser informada tardiamente ao Desembargador relator. 6. Pontue-se, também, que o sistema processual penal prevê meios de impugnação próprios a serem dirigidos aos Tribunais, nos casos de coação ilegal à liberdade de locomoção do réu. Inclusive, nada impede que a defesa a cada 90 dias, em tempo maior ou menor, renove nas Cortes de Justiça o pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo. Ou mesmo, pleiteie a revogação da prisão cautelar quando do surgimento de um fato novo, utilizando-se, dentre outros, o habeas corpus.7. Portanto, a norma contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos Tribunais de Justiça e Federais, quando em atuação como órgão revisor. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 569.701/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)[88]

No primeiro capítulo deste trabalho foi possível identificar que este posicionamento é adotado de forma integral pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, havendo uma única divergência, vencida, por óbvio!

Podemos afirmar por fim, que apesar de existir previsão legal, que tutela o prazo de duração da prisão cautelar, estamos diante de uma letra natimorta.

O Professor e Advogado Criminalista Aury Lopes Júnior, afirma que prazo sem sanção influi em um grande risco de ineficácia da norma, todavia, apesar da sanção existir na legislação processual penal o Poder Judiciário conseguiu invalidar qualquer consequência a sua própria morosidade. (LOPES, 2020, p. 918-925)

[88] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 569.701. Relator Ministro Ribeiro Dantas, 09 de junho de 2020, Dje. 17/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=111009262&num_registro=202000770772&data=20200617&tipo=5&formato=PDF Acesso em 30/03/2022

Portanto, a prisão preventiva permanece sem prazo para sua duração, ou revisão, e o direito sem a eficácia ao processo penal em prazo razoável, e os abusos permanecem se perpetrando ao longo dos dias.

2.2 Da tutela cautelar penal e a sua finalidade

A cautelaridade encontra fundamento jurídico na norma processual penal e constitucional, submetendo-se aos pressupostos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Em ambito processual penal esses requisitos são interpretados e conhecidos como *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* pela parte majoritária dos autores e juristas[89].

O objetivo, em tese, das medidas cautelares é garantir a efetividade dos atos processuais, da imposição da pena, assegurando o processo como instrumento de cumprimento de deveres e observação de garantias fundamentais, destinadas em suma à tutela do processo. Para isso utiliza-se o *periculum libertatis*, quando o perigo para a ação penal advém da liberdade do acusado, e o *fummus commissi delicti* quando presentes os indícios de autoria e materialidade.

2.3. Da prisão preventiva

A prisão preventiva possui caráter cautelar na tutela da persecução penal, buscando evitar que a liberdade do autor implique em risco a investigação, o processo, ou a ordem pública. Além disso, deve ser aplicada somente em caráter subsidiário, caso as demais medidas cautelares não sejam suficientes.

A decisão que decreta a prisão preventiva deve ser devidamente fundamentava, não sendo consideras fundamentadas as decisões que:

> a) se limitam a indicar, reproduzir ou realizar paráfrase de ato normativo sem explicação a relação com o caso concreto;

[89] O Professor e Advogado Aury Lopes Júnior, discorda acerca da importação de conceitos do âmbito processual civil para o processual penal de forma imediata e impensada, pois haveria uma impropriedade jurídica e semântica afirmar que para a decretação da prisão cautelar seria necessária a existência de *fumus boni iuris* – fumaça do bom direito. (LOPES, 2017)

> b) que utilizam conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar a relação de causalidade com o caso concreto;
>
> c) que invoca motivos imprecisos e aplicáveis a qualquer outra decisão;
>
> d) que não enfrenta todos os argumentos apresentados que podem infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
>
> e) que limita-se a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
>
> f) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.[90]

Quanto à fundamentação da prisão preventiva, Eugenio Raul Pacelli, afirma que:

> Mas não basta a fundamentação judicial da autoridade competente. Como se trata de grave medida restritiva de direitos, a sua decretação deve estar expressamente prevista em lei, não podendo o juiz, nesse ponto, afastar-se do princípio da legalidade, nem mesmo se entender presentes circunstâncias e/ou situações que coloquem em risco a efetividade do processo e da jurisdição penal. Por efetividade estamos nos referindo à necessidade de se preservar o adequado funcionamento de um (processo) e outra (jurisdição penal), de maneira a permitir que ambos cumpram as suas importantes missões, tanto como instrumento de garantia do indivíduo quanto de aplicação da lei penal. (PACELLI, 2021 p. 700)

Ressalta-se que a prisão preventiva é autônoma, podendo ser decretada a qualquer momento do processo e independente de decretação anterior, vale ressaltar que é vedada a decretação de ofício da prisão preventiva, esta deve ter sido requerida por autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, seu assistente ou do querelante.[91]

Em síntese, reitera-se o discorrido alhures no que tange aos pressupostos autorizadores da prisão preventiva que se encontram previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, sendo o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

---

[90] BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 de março de 2022.

[91] Idem Ibidem

2.3.1. Dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva

2.3.1.2 Da garantia da ordem pública

O Código de Processo Penal permite que a prisão preventiva seja fundamentada através do encarceramento provisório para garantia a ordem pública. Ressalta-se que o conceito de ordem pública é vasto e de difícil precisão tendo em vista que abre amplo espaço para interpretação.

Na Espanha a utilização da ordem pública como fundamento para a prisão preventiva foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional em razão da imprecisão do conceito que pode moldar um discurso judicial[92]. A ordem pública implica na banalização da prisão preventiva em nosso país, situação esta que pode ser identificada através da análise dos dados do DEPEN, que indica que grande parte do número de pessoas presas no Brasil são de presos provisórios.

Segundo dados de 2013, em que 39,3% da população carcerária era constituída por presos provisórios e, em onze estados brasileiros, esse contingente superava o de presos condenados definitivos, sendo que, o Estado do Piauí era o estado em que esta proporção é maior: 76,1% (GOMES, 2013, p. 42).

Eugenio Raúl Zaffaroni ao analisar o fenômeno do aprisionamento cautelar na América aponta que todos passam a ser tratados como inimigos, sendo sujeitados a confinamentos de contenção por tempo prolongado ou indefinido, o que de pronto identificamos ser a situação em que nos encontramos hodienarmente. Assim, o processo penal legitima a prática desenfreada do poder punitivo estatal e do encarceramento em massa (ZAFFARONI, 2014, p. 180- 190)

Apontamos aqui, trecho do voto da Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, que ao julgar o *habeas corpus* nº 5049843-85[93], da Comarca de Novo Gama afirma que a ordem pública restou figurada tendo em vista a gravidade concreta do delito, bem como, pela relevante repercussão social, de forma que nenhuma outra medida cautelar se adequaria:

> [...] Na hipótese vertente, a manutenção do encarceramento do paciente se faz necessária, uma vez que as medidas diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública de forma segura, tendo em vista a

[92] SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva, cit., p. 286. Ver Habeas Corpus n. 84.498/BA, julgado em 14.12.2004, sendo relator o Min. Joaquim Barbosa.
[93] Conforme podem ser encontrados no Apêndice 01 deste trabalho que corresponde aos recursos analisados.

> gravidade concreta do delito, o reflexo social negativo da conduta, e ainda, a periculosidade do paciente, expressada pela dinâmica da ação criminosa. [...][94]

Além disso, aponta-se que se trata de entendimento sólido no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que a ordem pública resta configurada em face dos indícios de periculosidade e diante da gravidade do delito cometido, como pode ser identificado no julgado do *habeas corpus nº* 395995-19.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 2A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 03/12/2015, DJe 1955 de 25/01/2016[95]

Ressalta-se que a gravidade do crime ou os antecedentes do acusado, isoladamente, não são suficientes para manutenção ou decretação da custódia cautelar, nesse sentido também leciona o Professor e Juiz Alexandre Moraes da Rosa:

> O contexto social e midiático promove a construção (imaginária) de cenário de valorização das condutas violentas, gerando, com isso, pressão externa na motivação (oculta) dos julgadores. Incide a heurística da disponibilidade, pela qual as contingências sociais contaminam o caso, dificultando o enquadramento e promovendo o efeito do "bode expiatório". Com isso, diante do ambiente violento, o acusado passa a ocupar o lugar de quem é o representante do mal, pagando uma conta que não é necessariamente sua. (ROSA, 2020, p. 445).

Ainda sob a perspectiva da fundamentação da prisão sob a ordem pública e a dificuldade para delimitar sua aplicabilidade temos as lições de Tourinho Filho:

> Perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pelo rádio ou televisão', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se àquela expressão genérica 'ordem pública'. E a prisão preventiva, nesses casos, não passa de uma execução sumária. [...] O réu é condenado antes de ser julgado, uma vez que tais situações nada têm de cautelar. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 552)

Portanto, trata-se de fundamento vago previsto na legislação processual penal, que permite a prática de arbitrariedades na decretação e manutenção do cárcere.

Por fim, necessário se faz apontar que os Direitos Fundamentais prevalecem sob os direitos da coletividade, assim, não se pode em nome da segurança pública coletiva flexibilizar os direitos e garantias fundamentais individuais, logo aquele discurso em que ocorre a prevalência do interesse público sobre o direito individual trata-se de violação as premissas constitucionais e democráticas.

---

[94] Idem ibidem.
[95] Idem ibidem.

2.3.1.3 Da garantia da ordem econômica

A garantia da ordem econômica foi fundamento inserido pela Lei nº 8.884 (Lei Antitruste), que cuida de ilícitos administrativos e civis que atingem a ordem econômica, o que por sua vez acrescentou ao art. 312, do Código de Processo Penal, seu objetivo seria impedir a reiteração delitiva do acusado de delito contra a ordem econômica.

A suposta lesão praticada pelo acusado não teria seus efeitos cessados ou reduzidos com a prisão cautelar do agente, de forma que entendemos ser medida que também busca alimentar o poder punitivo estatal. Entende-se que a medida mais adequada nessa hipótese seria a aplicação de sequestro e indisponibilidade dos bens daqueles suspeitos pela infração.

2.3.1.4 Da conveniência da instrução criminal

Este fundamento é invocado quando a liberdade do imputado coloca em risco a colheita da prova ou pode influir no curso processual adequado. A conveniência da instrução criminal deve ser aplicada quando houver risco efetivo para a instrução criminal, logo, a conveniência trata-se de termo aberto e incompatível com o instituto da prisão preventiva que é pautada pela excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade.

2.3.1.5 Para assegurar a aplicação da lei penal

Por sua vez este fundamento é suscitado quando há hipótese de fuga do acusado, e impossibilidade da aplicação de eventual pena a ser aplicada. Ressalta-se o risco de fuga deve ser concreto, calcado em circunstâncias concretas, conforme disciplina o Código de Processo Penal do art. 311 e seguintes.

Por fim, independentemente do fundamento da prisão é necessário a existência de prova razoável do *periculum libertatis*, o perigo deve ser atual e concreto, não podendo o julgador valer-se de suposições para legitimar a prisão do acusado, assim entende o art. 312, §2º, do Código de Processo Penal. (LOPES, 2020, p. 918- 925)

2.3.2. Das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva

As hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva estão dispostas no art. 313, do Código de Processo Penal.

A primeira hipótese refere-se à pena cominada ao delito e natureza do delito praticado, fixada a partir da Lei nº 12.403/2011, que passou a estabelecer que cabe a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

O objetivo do legislador fora evitar que fique preso preventivamente aquela pessoa que na hipótese de condenação cumprirá a pena em regime aberto e ainda, possivelmente, terá a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos legais.

Já na segunda hipótese a prisão preventiva é admitida quando o acusado for reincidente. Todavia, ressalta-se a necessidade do magistrado analisar o eventual decurso do prazo de cinco anos entre o cumprimento/extinção da pena anterior e o cometimento do novo delito, tendo em vista que após cinco anos o acusado volta a possuir o *status* de primário, conforme o art. 64, do Código de Processo Penal.

Quanto a terceira hipótese, aponta-se que caberá a prisão preventiva nos casos que o crime cometido envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Por fim, apontamos que também é cabível a prisão preventiva quando houver dúvida na identificação civil do suspeito que não fornece elementos para esclarecê-la.

Além destas hipóteses delineadas, prevê o art. 312, §1º, do CPP, que a prisão preventiva será admitida quando houver o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

2.4. Depois do grande encarceramento: Os presos no Brasil de Janeiro a Junho de 2021: Quantos são? Quem são?

A informação acerca dos dados das pessoas presas no Brasil é de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que em seu sítio eletrônico, na aba Serviços os disponibiliza através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Os dados mais atualizados, até a data deste trabalho, que foram encontrados são referentes ao período de Janeiro a Junho de 2021. O cidadão quando busca através do site, hospedado na plataforma oficial do Governo Federal (gov.br), pelas informações gerais acerca dos dados da população prisional brasileira é redirecionado a uma outra aba que consta os dados referentes ao Presos em Unidades Prisional no Brasil no Período de Janeiro a Junho de 2021.

De pronto, vale ressaltar que a primeira vista os dados fornecidos indicam uma queda no número de pessoas presas de 2019 para 2021, o que surpreende diante do número de pessoas presas todos os dias no nosso país.

Em 2019 eram 748.009 mil pessoas presas, informação fornecida na mesma aba já referida, todavia supreendentemente ao buscar pelos dados mais atualizados encontra-se o número de 673.614 mil pessoas presas, indicando uma queda de 11% das pessoas presas no Brasil. Entretanto, nota-se que tal informação indicada como número total ao cidadão não é verídica tendo em vista que os dados não batem com os demais dados disponibilizados no mesmo relatório.

O número apresentado como sendo o número geral de pessoas presas no país não contabiliza as pessoas que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares e outras prisões como a domiciliar, e as prisões federais. Logo, o dado indicado aponto somente os presos em âmbito estadual em celas físicas. Vejamos os dados:

Gráfico 6- Presos em Unidades Prisionais no Brasil no Período de Janeiro a Junho de 2021, indicado de forma geral pelo DEPEN, com a ausência das pessoas que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares e outras prisões como a domiciliar, e as prisões federais

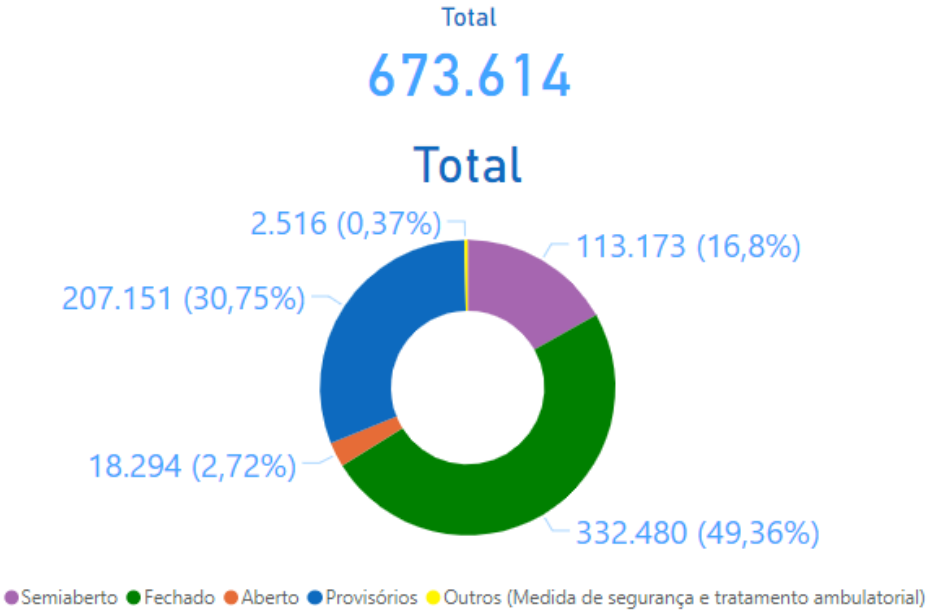

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)

Ao adentrar aos dados disponibilizados nota-se que os números referentes aos presos sob monitoramento eletrônico além de estarem em apartado do número total, ainda encontram-se sub divididos em Domiciliar com Monitoramento Eletrônico (73.105) e Domiciliar sem Monitoramento Eletrônico (67.897) que no total representam 138.002 pessoas. Ainda, percebe-se que somente ao iniciar a apresentação referente a quantidade de presos provisórios que é revelado outro número total de pessoas presas no Brasil, que são 820.649 mil pessoas. Vejamos:

Gráfico 7- Presos no Brasil no período de Janeiro a Junho de 2021 referente aos presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares em Unidades Físicas e Domiciliares.

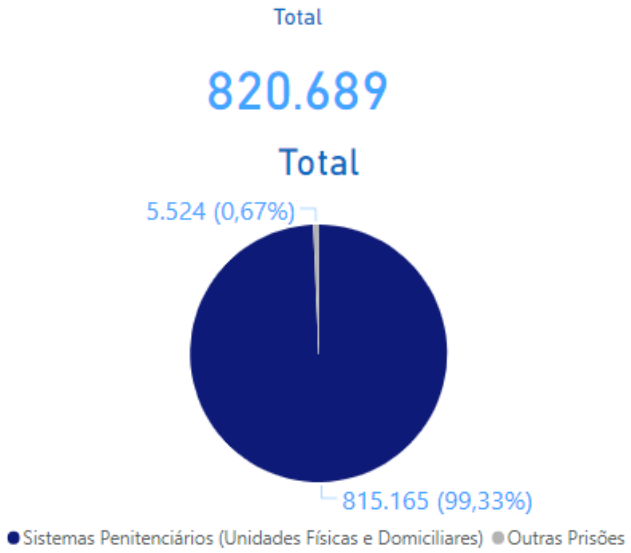

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

No que tange aos presos provisórios nota-se que houve uma queda em sua representação no número total de presos desde o ano de 2019. Vejamos:

Gráfico 08- Porcentagem de Presos Provisórios por Ano

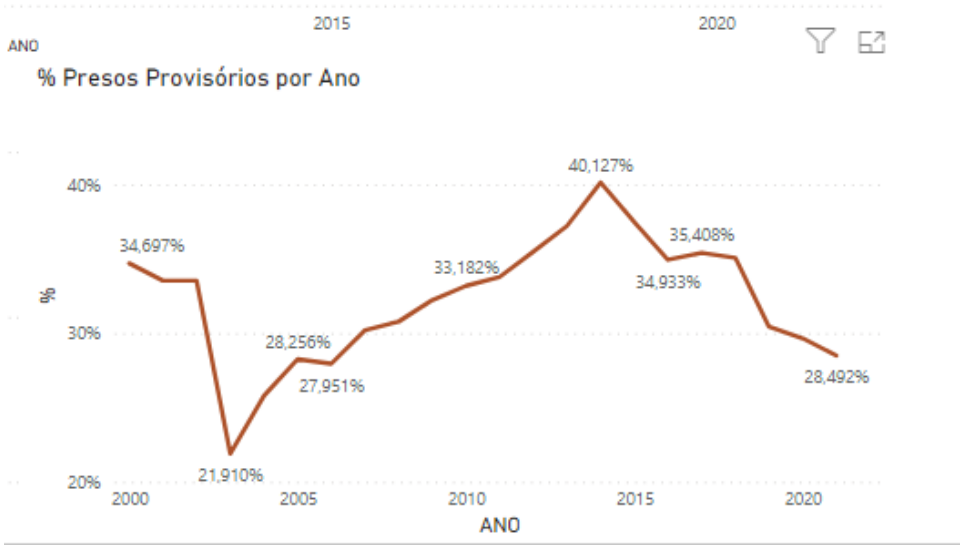

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)

No período de Janeiro a Junho de 2021 dos 820.689 presos, 233.827 eram presos provisórios, correspondendo ao 28,492% da população prisional. Ressalta-se que nos dois gráficos acima contabilizam-se as prisões em âmbito Federal, Distrital e Estadual, assim como Batalhões de Polícias, Bombeiros Militares e prisões domiciliares. Além disso, ressalta-se que a taxa de aprisionamento obteve significativa queda do ano de 2019 para o ano de 2020. Todavia, a taxa de aprisionamento volta a subir no primeiro semestre do ano de 2021.

Caminhando ao final da exposição dos dados, apontamos que o Departamento Penitenciário Nacional, como já pode ser notado no início, indica que não considera a Prisão Domiciliar como efetiva prisão, tendo em vista que não a consta no dado geral de pessoas presas, como também não contabiliza as mais de 138.002 pessoas no cálculo acerca do déficit de vagas no sistema prisional como pode ser visto abaixo. Assim, realiza o cálculo da ausência de vagas no sistema prisional brasileiro excluindo do cálculo os presos de forma domiciliar a partir do ano de 2020.

Gráfico 9- População Privada de Liberdade e Vagas por Ano, com exclusão do cálculo os presos em Prisão Domiciliar a partir de 2020.

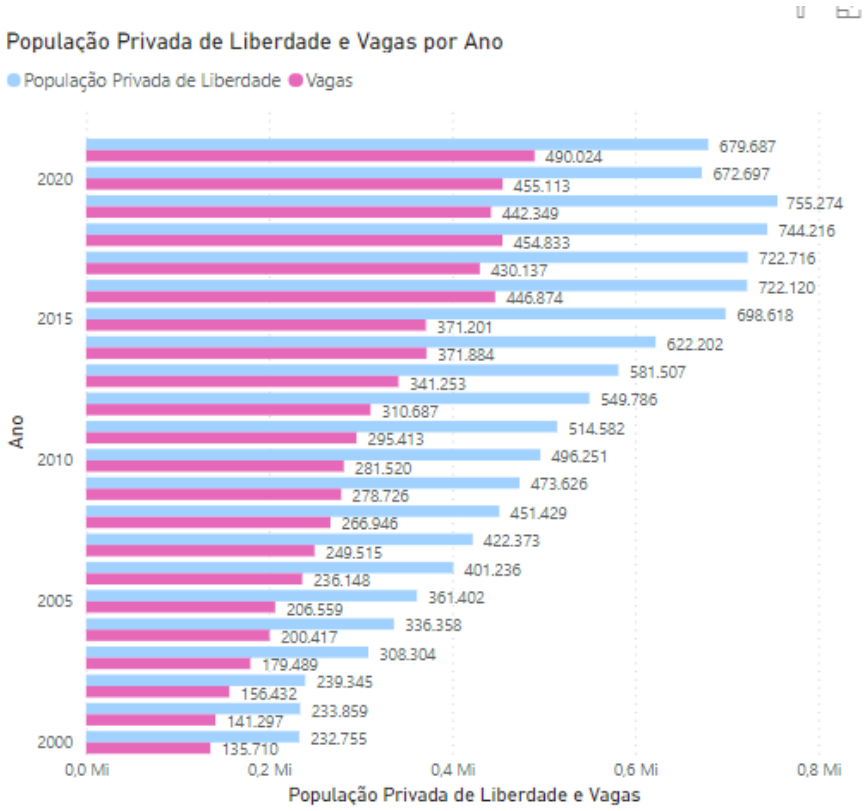

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)

Gráfico 10- Déficit por Ano, excluindo do cálculo os presos em Prisão Domiciliar a partir de 2020.

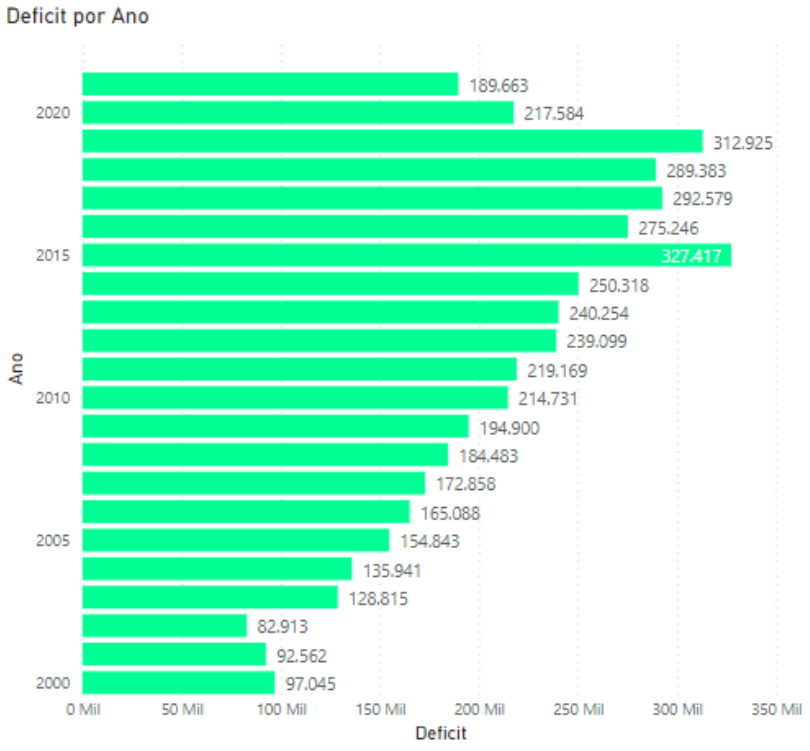

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)

No que tange ao estado de Goiás, este possui um déficit de 5.897 vagas no sistema prisional goiano, que possui 15.522 vagas, tendo em vista que a população prisional encontra-se em 21.419 pessoas presas, excluindo-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares e outras prisões, como a domiciliar. Destes, 40,05% são presos provisórios, correspondendo a 8.579 pessoas presas.

Tendo em vista, que neste trabalho a prisão domiciliar é considerada efetivamente como prisão, como deveria ser considerada pelo DEPEN, recalcula-se a porcentagem de pessoas presas preventivamente, que considerando os presos em prisão domiciliar teremos uma população prisional de 26.360 pessoas presas, sendo que destas, 37% estão presas preventivamente. Vejamos:

Gráfico 11– População prisional por regime prisional no período de Janeiro a Junho de 2021 no estado de Goiás.

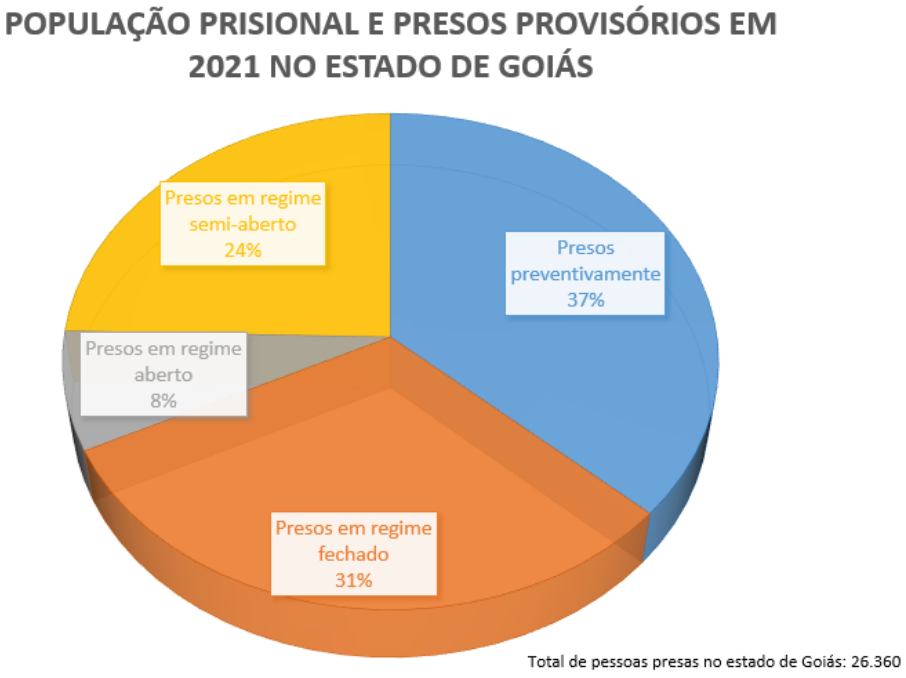

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Tanto em âmbito nacional quanto estadual 95% da população prisional são pessoas do sexo masculino, ressalta-se que não consta nos dados a informação acerca se nesta porcentagem

fora levado em conta a população transexual e seu gênero. Tampouco se de fato essa porcentagem leva em conta o gênero ou sexo das pessoas encarceradas.

No Atlas da Violência de 2021, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) contaram com a parceria do Instituo Jones dos Santos Neves (IJSN), e buscou retratar a violência no Brasil principalmente a partir dos dados no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde. Nesta ocasião fora verificado um importante aumento das mortes violentas por causa indeterminada no ano de 2019, além disso, fora incluído na pesquisa as violências sofridas por pessoas com deficiências e pessoas indígenas.

Com efeito, em 2017 foram computados 9.799 óbitos como Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI), ou seja, mortes violentas em que o Estado foi incapaz de identificar a motivação que gerou o óbito do cidadão. Em 2019 esse número foi de 16.648, o que representa um aumento de 69,9%.

Considerando o percentual de MVCI em relação ao total de mortes violentas, esse índice passou de 6,2% para 11,7%, entre 2017 e 2019, um aumento de 88,8%. Algo apontado pelo Atlas é que o alto índice de Morte Violenta por Causa Indeterminada não é um problema generalizado no país, mas afeta sobremaneira a qualidade dos dados em alguns estados, principalmente no Rio de Janeiro, em São Paulo, no Ceará e na Bahia. Apenas para exemplificar, é possível citar a situação dramática do Rio de Janeiro, em que a taxa de homicídios diminui 45,3% em 2019, ao passo que a taxa de MVCI aumentou 237% no mesmo ano.

No Rio de Janeiro, em 2019, 34,2% do total de mortes violentas foram classificadas como MVCI. Ainda, necessário ressaltar que no "Atlas da Violência 2019 e "Atlas da Violência 2020" três fatores ajudaram a impulsionar a diminuição dos homicídios ao longo da década em várias Unidades Federativas: a mudança do regime demográfico rumo ao envelhecimento da população e à diminuição do número de jovens; a implementação de ações e programas qualificados de segurança pública em alguns estados e municípios brasileiros; e o Estatuto do Desarmamento. Por fim, quanto aos dados atualizados do Atlas da Violência, há uma outra observação de que conforme fora analisado em outras edições o Estatuto do Desarmamento ajudou a frear a escalada de homicídios no país a partir de 2003. (IPEA, 2021)

Todavia, apesar disso a política permissiva com relação às armas de fogo e à munição patrocinada pelo Governo Federal a partir de 2019 ao facilitar acesso a tais armas, a nova

regulação pode favorecer o aumento exponencial de ocorrência de crimes interpessoais e passionais, além de facilitar o acesso das mesmas a criminosos contumazes, tendo em vista a comprovada ligação entre os mercados legal e ilegal de armas. Além disso, há recrudescimento da violência no campo, além da violência praticada por policiais, que conjugada à ausência de mecanismos institucionais de controle quanto ao uso da força, proporciona a vitimização de civis e também de policiais. (IPEA, 2021) Em 2020 segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 (FBSP,2021) foram 6.416 civis mortos por intervenções de policiais civis e militares, contra 194 policiais vitimados fatalmente.

Os dados que se referem o Atlas da Violência são do ano de 2019. Todavia, chama a atenção a categoria "Mortes Violentas por Causa Indeterminada" que é utilizada para os casos de mortes violentas por causas externas em que não foi possível estabelecer a causa básica do óbito, ou a motivação que gerou o fato, como sendo resultante de uma lesão autoprovocada (suicídio), de um acidente (inclusive de trânsito), ou de uma agressão por terceiros ou por intervenção legal (homicídios).

Os estudos mostram que as MVCI abrigam óbitos por homicídios não registrados como tal. Nesse sentido, gera preocupação o crescimento da proporção das MVCI em relação ao total de óbitos por causas externas. Essa proporção, após cair por um período de mais de quinze anos e alcançar 6,0% em 2014, começou a subir, atingindo 8,2% em 2018 e 11,7% em 2021. Um crescimento brusco das mortes por causa indeterminada decorrentes de lesão provocada por violência é bastante preocupante e indica perda de acurácia das informações do sistema de saúde.

Este fato, além de revelar a piora na qualidade dos dados sobre mortes violentas no país, permite também levar a análises distorcidas, na medida que pode indicar subnotificação de homicídios. O estudo produzido por Cerqueira (2013) estimou que, em média, 73,9% das mortes por causas indeterminadas registradas no Brasil entre 1996 e 2010 eram na verdade homicídios ocultos. Chama a atenção a Tabela 3.1 dentro do Atlas que aponta que houve um aumento de 47,3% de homicídios em Mortes Violentas por Causa Indeterminada em face de Negros. No Estado de Goiás houve um aumento de 27,5%. (IPEA, 2021)

Na medida em que a taxa de encarceramento foi reduzida conforme pode ser extraído dos dados divulgados pelo DEPEN a partir de 2019, nota-se que a quantidade de pessoas mortas em situação não identificada aumentou severamente. Ainda, ressalta-se que a política

armamentista do Governo Federal, bem como o incentivo à violência policial no estado de Goiás, pode indicar que estes dados estejam intimamente interligados.

Durante a realização deste trabalho causou extrema estranheza a forma com o DEPEN manejou e divulgou os dados bem como a redução da taxa de encarceramento e a redução na taxa de pessoas presas preventivamente. Esta estranheza decorre frente a realidade que é enfrentada pela polução brasileira todos os dias, com o aumento do sentimento insegurança, aumento ostensivo da polícia militar e de ações violentas praticadas por esta, em busca de combate à criminalidade, que vem prendendo e matando cada vez mais.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 aponta que em 2020 o país atingiu o maior número de mortes em decorrência de intervenções policiais (MDIP) desde que o indicador passou a ser monitorado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Com 6.416 vítimas fatais de intervenções de policiais civis e militares da ativa, em serviço ou fora, as polícias estaduais produziram, em média, 17,6 mortes por dia. Desde 2013, primeiro ano da série monitorado pelo FBSP, o crescimento é da ordem de 190%, o que precisa ser matizado pela melhoria da informação e da transparência a partir da cobrança da sociedade civil.

Ainda assim, não deixa de chamar a atenção o crescimento das mortes por intervenções policiais em um ano marcado pela pandemia, pela reduzida circulação de pessoas, pela redução expressiva de todos os crimes contra o patrimônio, e pela queda de 31,8% nas mortes por intervenções policiais no Rio de Janeiro, que passaram de 1.814 em 2019, maior número da série histórica, para 1.245 em 2020, número ainda elevado, mas que passou a cair a partir do meio do ano quando da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, que limitou operações policiais nas comunidades cariocas.

Gráfico 12- Mortes decorrentes intervenções policiais no Brasil, 2013 a 2020.

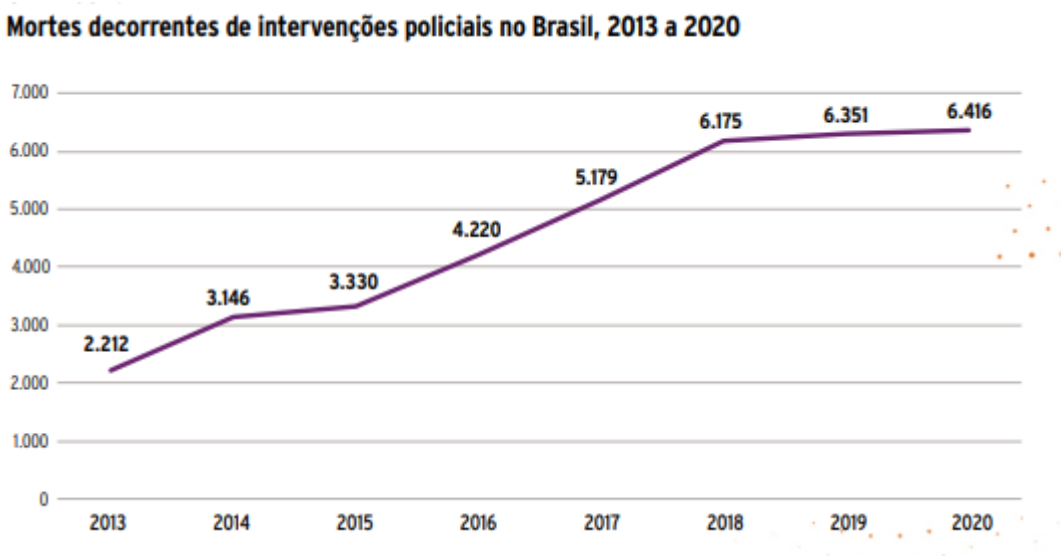

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O Estado de Goiás por sua vez figura o segundo estado com a maior taxa mortalidade por intervenções policiais no ano de 2020, ficando atrás somente do estado do Amapá. Enquanto o país possui uma média 3,0 Goiás ostenta uma média de 8,9 e também a segunda posição no índice de mortes por intervenções policiais. A capital do estado trata-se do quinto município em que mais pessoas são vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial no ano de 2020, sendo que 78,9% das vítimas são pessoas negras e possuem entre 18 a 24 anos de idade.

No que tange a taxa de mortes decorrentes de intervenção policial que foram registradas, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 60) pondera que:

> Já os estados em que as polícias estaduais foram mais letais foram Amapá (13,0), Goiás (8,9), Sergipe (8,5), Bahia (7,6) e Rio de Janeiro (7,2), taxas muito elevadas e que indicam uso excessivo da força por parte das polícias locais. Se é fato que a essência do mandato policial reside na possibilidade de uso da força, inclusive a letal quando necessário, isto não deve ser visto como um cheque em branco ou de total discricionariedade aos agentes policiais.

Diante do aumento de pessoas negras mortas pela polícia, bem como o aumento de Mortes Violentas por Causa Indeterminada, tem-se que em Goiás no ano de 2021 a taxa de os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) caíram 18,32% em comparação aos números de 2020. A taxa compreende as ocorrências de homicídio doloso (18,4%) e latrocínio (26,1%). Houve queda também nos Crimes Violentos Contra o Patrimônio (CVP), que apresentaram recuo de 25,5% no último ano. Desde que Ronaldo Caiado assumiu o Governo de Goiás, em

2019, os homicídios caíram 41,8% e os latrocínios foram reduzidos em 67,6%. (SECOM/GOV-GO).

2.4.1 Da falácia e distorção dos dados apresentados pelos departamentos públicos

Assim, diante dos dados apresentados em relação a todas essas perspectivas, entende-se que aqueles que sobrevivem a letalidade policial, que cresce exponencialmente e possui fortes indícios que irá crescer ainda mais diante da atual política adotada pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Goiás, são encarcerados. Logo, a interpretação dada a redução no número de pessoas presas preventivamente no Brasil é em decorrência do assassinato de centenas de que são alvo da atuação estatal e que provavelmente ocupariam as vagas nas Unidades Prisionais do Brasil.

O Estado de Goiás possui cerca do dobro de presos preventivos em relação ao nível nacional, assim como é o segundo estado que mais mata através das polícias, sendo que o Município de Goiânia é considerado o quinto município mais letal de todo o país. Noutro vértice, corroborando ao alto nível de presos provisórios do Estado de Goiás temos o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que através das Câmaras Criminais vem mantendo a prisão cautelar de diversas pessoas ao não reconhecer a fundamentação inidônea de um decreto prisional calcado tão somente na garantia da ordem pública, ou então, ao considerar que a gravidade do delito, junto aos antecedentes criminais do acusado são motivos idôneos para a decretação da medida cautelar.

Além destes exemplos, temos o fato de não reconhecer o instituto previsto no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, esvaziando totalmente o dispositivo legal, que conforme já mencionado anteriormente foi uma conquista em observância ao princípio da duração razoável do processo, ao princípio da provisoriedade da medida cautelar.

Gráfico 13- Gráfico representativo dos Habeas Corpus julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período compreendido de 23/01/2021 a 23/01/2022.

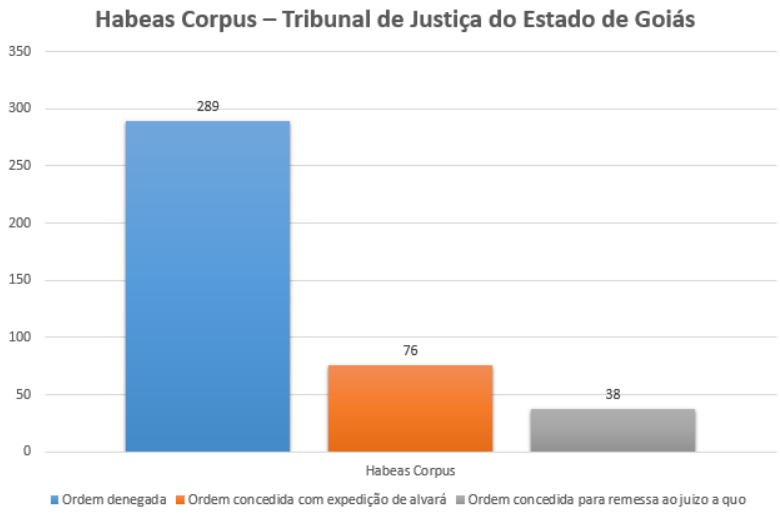

Fonte: Apêndice 01 - Tabela Geral dos recursos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 23/01/2021 a 23/01/2022. Elaborado pela autora.

A prisão cautelar é um remédio sem efeito (ROSA, 2020), algo para remediar um problema, causa alguma impressão positiva por dar aquilo que se pede. Trata-se de um placebo pois não possui sequer um princípio ativo, funciona tão somente para a retirada de sintomas, e claro, uma aparente cura da doença. A falsa percepção causada que a limitação da liberdade de outrem melhora a segurança pública, é adotada pelos Desembargadores para sanar uma necessidade da população, dessa forma, pensar que fez a sua parte em afastar da sociedade ao menos um do convívio comum fez sua parte como julgador e como cidadão, pois preza pelo bem-estar de todos, mesmo que para isso tenha que se valer de fundamentações esdrúxulas e que são utilizadas por conveniência.

No que se refere a isso, vale rememorar uma das divergências que ocorrera na julgamento de um dos *habeas corpus*, e que fora degravada e colacionada no primeiro capítulo deste trabalho em que ao ter seus argumento pelo Desembargador Ivo Fávaro, o Desembargador Itaney Campos justificou sua decisão tão somente no fato de que "é o posicionamento adotado pelo Supremo." Estamos diante deum atalho simplificador da sua razão de decidir, uma heurística, que decorre em julgamentos intuitivos e imediatos, desprovidos de uma reflexão individual acerca daquilo que está diante de seu julgamento, que é fundamentado na experiência pessoal ou consultada através de terceiro. O professor Alexandre Moraes da Rosa quando disserta acerca das heurísticas e vieses, entende que a memória de trabalho é finita, pois

processamos as informações do ambiente e as probatórias dentro das limitações humanas, e que dentro destas limitações são criados mecanismos de decisão pré-pronta, uma vez que nem sempre estamos interessados (não há recompensas suficientes) para que prestemos a devida atenção (principalmente em casos repetitivos ou por efeitos da dissonância cognitiva), gerando, em geral, padrões de comportamento decisório (ROSA, 2020, p. 153).

> A Heurística diminui a carga de trabalho mental que manejamos durante o dia. Gera conforto, aparente coerência, mas pode ser uma armadilha cognitiva. Em tempos de velocidade e eficiência em números, parece que é plenamente operável. [...] Se o tema já está decidido, muitos não acolhem o verbete sumular por reflexão, mas por mera adesão. Não há trajeto reflexivo quando o ponto de chegada já está dado. Daí a criação de heurísticas "mantras de sentido", adágios, lugares comuns, táticas informais, intuitivas e especulativas que podem gerar padrões de acerto e, também de erro. Em resumo, no caso do Direito, são atalhos mentais pelos quais o complexo processo de decisão é facilitado, com os riscos inerentes.

Ao longo deste trabalho podemos identificar que as decisões estão cheias, inundadas de heurísticas em especial a heurística da disponibilidade que significa a desconsideração das peculiaridades do caso penal, associando uma decisão anterior e recente de hipótese similar, tornando mais fácil para que o julgador tome sua decisão e mantenha o padrão adotado e perpetrado pelos demais. Tal situação encontra-se especialmente caracterizada nos casos em comento, tendo em vista que muitas das vezes os relatórios e votos eram idênticos, apesar de serem de desembargadores diferentes, conforme foi mencionado diversas vezes ao longo do primeiro capítulo deste trabalho.

CAPÍTULO 03

A NORMA NATI MORTA: O CONFLITO ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E O GARANTISMO PENAL

3.1 O Pacote Anticrime e a instituição do dever de revisar periodicamente a prisão preventiva

Tendo em vista que fora discorrido acerca dos principais pontos acerca da prisão preventiva como medida cautelar excepcional de natureza pessoal, cabe agora adentrar a análise da inovação legislativa, que é objeto de estudo da presente pesquisa, qual seja, a revisão a cada noventa dias da prisão preventiva.

A Lei nº 13.964 de 2019, apelidada de Lei Anticrime, ou Pacote Anticrime, passou a vigorar a partir de 23 de janeiro de 2020, trazendo alterações significativas a legislação processual penal. Neste caso trata-se de uma lei que possui um contexto e um pretexto para sua elaboração, que não pode ser ignorado.

O pretexto desta lei seria o de combater a criminalidade, e retirar das ruas do país os criminosos e corruptos. Entende-se que o referido Pacote Anticrime reflete o ativismo judicial[96] realizado pelo ex- Ministro da Justiça e Segurança Pública e ex-Juiz Federal, Sérgio Fernando Moro, que buscou ao redigir o Pacote ampliar o que realizava enquanto ocupava cargo no Poder Judiciário.

Como já mencionado anteriormente neste trabalho, por diversas vezes os operadores e pensadores do direito, munidos de uma perspectiva garantista e observando o sistema penal acusatório vem buscando a alteração da legislação processual penal brasileira, todavia sem nenhum sucesso.

É urgente que o Código de Processo Penal seja totalmente reformado para recepcionar a Constituição Federal, porém, o que vem ocorrendo é a promulgação de uma série de leis que alteram artigos específicos, acrescentam, retiram e assim vão transformando a legislação processual penal em um grande *frankestein*.

Porém, ressalta-se que estas leis caminham no sentido oposto ao garantismo penal, reforçando uma política criminal dura, recrudescedora, com a exasperação de penas, acrescentando novos delitos e causas de aumento de pena, retirando direitos individuais, sob o pretexto de proteção e segurança da sociedade brasileira.

---

[96] Idem Ibidem nota de rodapé nº 8

É imposto um discurso de que é necessário mais punição para termos mais proteção e então temos mais uma nova lei punitivista! Se ocorre algum evento midiático intenso teremos uma nova lei penal. O Pacote Anticrime é mais do mesmo dentro do atual processo penal, reflexo do populismo punitivo.[97]

Em suma, as garantias e direitos processuais penais são um óbice para a aplicação da justiça criminal que pugna pelo cárcere e pela condenação a qualquer custo.

Necessário se faz adentrar, ainda que brevemente, a este ponto de discussão para compreendermos e realizarmos uma avalição crítica do dispositivo legal objeto desta pesquisa.

Especialmente, após mais de dois anos da vigência desta lei (Pacote Anticrime) e de mais de trinta anos de vigência da Constituição Federal, ainda assim, há juízes, desembargadores, ministros dos tribunais superiores, membros do Ministério Público, que realizam interpretações estreitas e punitivistas da norma, esvaziando os dispositivos legais, para atender ao populismo punitivo, ao aumento do poder punitivo.

A redação final da Lei nº 13.964/19, que entrou em vigor, fora extremamente diferente da sua redação original, assim, vem sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, que diariamente vem reinterpretando as normas numa posição bem mais punitivista.

Quando se fala de esvaziamento normativo em relação ao Pacote Anticrime, têm-se inúmeros exemplos, a iniciar pela suspenção ao art. 3º-A, do CPP, que recepciona expressamente o sistema acusatório, a suspenção do juiz das garantias, a suspensão da determinação de soltura do preso caso a audiência de custódia não seja realizada dentro de vinte e quatro horas, a mitigação da proibição da prisão preventiva de ofício, a mitigação do dever de revisar periodicamente a prisão preventiva a cada noventa dias, assim como, a implantação de regras para a cadeia de custódia da prova.

Uma das importantes inovações do Pacote Anticrime foi o art. 316, do CPP, especialmente o parágrafo único que impõe o dever de revisão da prisão preventiva, que consagra o princípio da provisionalidade e o caráter situacional da prisão preventiva dentro de um prazo estabelecido em lei e com sanção aplicada em caso de descumprimento.

Diante da nova regra estabelecida no art. 316, parágrafo único, do CPP, o decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem qualquer manifestação da autoridade judiciária competente

[97] Idem ibidem nota de rodapé nº 83

acerca da necessidade de manutenção da medida cautelar em questão acarretará, obrigatoriamente o reconhecimento da sua ilegalidade e o seu consequente relaxamento. É dizer, o transcurso desse prazo *in albis* acarretará a ilegalidade da prisão.

O professor Renato Brasileiro de Lima afirma que o reconhecimento da ilegalidade da prisão em razão da inobservância do prazo previsto em lei não poderá ficar a cargo do magistrado, sob pena do esvaziamento do dispositivo legal, vejamos:

> Não se pode, portanto, condicionar o reconhecimento dessa ilegalidade à avaliação do magistrado competente, sob pena de se tornar letra morta o novo regramento introduzido pela Lei n. 13.964/19, o qual, nesse ponto, é muito claro ao afirmar que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (LIMA, 2020, p. 1101)

No mesmo sentido leciona o professor Guilherme de Souza Nucci:

> (...) de maneira inédita, inclui-se na legislação processual penal a indispensabilidade de reavaliar, a cada 90 dias, a necessidade da prisão cautelar. Impõe-se a reanálise de ofício (sem requerimento das partes), com fundamentação (baseado nas provas concretas) a mantença da prisão preventiva . Lembre-se: se isso não for realizado, a prisão se torna ilegal e é caso de soltura imediata do preso. (NUCCI, 2020, p.1185)

Assim entende-se que a interpretação a ser dada ao dispositivo legal seria no sentido de imposição a regra da revisão periódica da prisão preventiva, a partir de sua literalidade, tendo em vista ser extremamente evidente, sobretudo no que se refere a sanção estabelecida em razão da inobservância do prazo estabelecido.

Além disso, devemos observar que ao estipular a ilegalidade, impõe-se a obrigatoriedade de prestação jurisdicional em relação à duração das prisões preventivas, que não podem perdurar sem a devida apreciação quanto a sua contemporaneidade pelo Poder Judiciário, tendo em vista que se trata mais do que uma sugestão e sim um mandamento do art. 316, do Código de Processo Penal.

Assim, o dispositivo buscou sanar, ao menos em parte o excesso de presos preventivamente no Brasil, tendo em vista que o que vem ocorrendo é a inversão do sistema penal como um todo que tem operado mediante a prisão preventiva sob o estado de periculosidade do agente. Assim, Eugenio Raul Zaffaroni ensina:

> "(...) se trata de un poder punitivo que desde hace muchas décadas ha preferido operar mediante la prisón preventiva o medida de contención provisoria convertida en definitiva con la practica. (...) casi todo el poder punitivo latinoamericano se ejerce en

> forma de medidas, o sea que todo se ha convertido en privación de libertad sin sentencia firme y por presunción de peligrosidad". (ZAFFARONI, 2009, p. 68-69)

O jurista e professor Lenio Luiz Streck em sua coluna no Consultor Júrico (Conjur)[98] escreveu também acerca da intenção do legislador com o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O jurista narra que a sugestão de inclusão do dispositivo legal se deu no dia 30/10/2019 através do Grupo de Trabalho coordenado pela Deputada Margarete Coelho, sendo que, a inclusão do dispositivo fora sugerida pelo Deputado Lafayate Andrada, tendo sido aprovado ainda no mesmo dia. O Deputado Lafayate utilizou como analogia o art. 412, do Código de Processo Penal, compreendendo não existir inovação no dispositivo proposto, pois tão somente uma concatenação necessária ao prazo para que a prisão seja reavaliada. Ainda nas discussões dentro do Grupo de Trabalho a Deputada Margarete Coelho afirmou que caso a prisão não seja reavaliada ela se tornará ilegal, e tendo sido apontado ainda pelo Deputado Fábio Trad que a prisão deve ser reavaliada em qualquer fase do processo. Assim, conclui-se que: onde se lê que o juiz, de ofício, deverá reanalisar a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias; deve-se ler que o juiz, de ofício, deverá reanalisar a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias! (STRECK, 2020)[99]

3.2. O esvaziamento deliberado do texto do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal

Por um determinado período de tempo no Superior Tribunal de Justiça havia divergência na aplicação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, como poder ser visto no julgamento do *habeas corpus nº 589.544/SC*[100] de Relatoria da Ministra Laurita Vaz, que entendeu que a obrigação de revisar a prisão é imposta somente ao juiz ou tribunal que decretou a prisão preventiva e que pretender o intérprete da Lei nova que essa obrigação – de revisar, de ofício, os fundamentos da prisão preventiva, no exíguo prazo de noventa dias, e em períodos sucessivos – seja estendida por toda a cadeia recursal, impondo aos tribunais (todos abarrotados de recursos e de habeas corpus) tarefa desarrazoada ou, quiçá, inexequível, sob pena de tornar

---

[98] LENIO, LUIZ STRECK. O que é "revisar a prisão a cada 90 dias"? Rodrigo Maia deu no rim de Valdo. Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-12/lenio-streck-revisar-prisao-cada-90-dias#:~:text=Decretada%20a%20pris%C3%A3o%20preventiva%2C%20dever%C3%A1,de%20tornar%20a%20pris%C3%A3o%20ilegal. Acesso em: 29 de março de 2022.

[99] Idem Ibidem

[100] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus nº 589.544/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje. 22/09/2020, Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202001440474%27.REG. Acesso em 30/03/2022

a prisão preventiva "ilegal", seria o mesmo que permitir uma contracautela, de modo indiscriminado, impedindo o Poder Judiciário de zelar pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade.

A Relatora continua ao dizer que entende que a exegese jurídica da norma em questão não pode levar a conclusões absurdas e que:

> É certo que quem sofre as agruras da prisão preventiva precisa de instrumentos processuais eficientes para impugnar decisões que lhe pareçam injustas. Para tanto, a Defesa dispõe de farto acervo recursal no processo penal brasileiro, além da inesgotável possibilidade de se arguir ilegalidades e atentados ao direito de locomoção pela via do habeas corpus. Não se pode olvidar, entretanto, que também coexiste no mesmo contexto o interesse da sociedade de ver custodiados aqueles cuja liberdade representem risco à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Por fim, a ementa ficou fixada da seguinte forma:

> HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBRIGAÇÃO DE REVISAR, A CADA 90 (NOVENTA) DIAS, A NECESSIDADE DE SE MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. TAREFA IMPOSTA APENAS AO JUIZ OU TRIBUNAL QUE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PELOS TRIBUNAIS, QUANDO EM ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO REVISOR. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A obrigação de revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva. Com efeito, a Lei nova atribui ao "órgão emissor da decisão"– em referência expressa à decisão que decreta a prisão preventiva – o dever de reavaliá-la. 2. Encerrada a instrução criminal, e prolatada a sentença ou acórdão condenatórios, a impugnação à custódia cautelar – decorrente, a partir daí, de novo título judicial a justificá-la – continua sendo feita pelas vias ordinárias recursais, sem prejuízo do manejo da ação constitucional de habeas corpusa qualquer tempo. 3. Pretender o intérprete da Lei nova que essa obrigação – de revisar, de ofício, os fundamentos da prisão preventiva, no exíguo prazo de noventa dias, e em períodos sucessivos – seja estendida por toda a cadeia recursal, impondo aos tribunais (todos abarrotados de recursos e de habeas corpus) tarefa desarrazoada ou, quiçá, inexequível, sob pena de tornar a prisão preventiva "ilegal", data maxima venia, é o mesmo que permitir uma contracautela, de modo indiscriminado, impedindo o Poder Judiciário de zelar pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade. 4. Esse mesmo entendimento, a propósito, foi adotado pela QUINTA TURMA deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no HC 569.701/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020: "Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente) [...] Portanto, a norma contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos Tribunais de Justiça e Federais, quando em atuação como órgão revisor." 5. Na hipótese dos autos, em sessão realizada em 24 de março de 2020, o Tribunal de origem julgou as apelações (da Defesa e da Acusação) e impôs ao Réu, ora Paciente, pena mais alta, fixada em mais de 15 (quinze) anos de reclusão – o Magistrado singular havia estabelecido a pena em mais de 13 (treze) anos de reclusão. 6. No acórdão que julgou as apelações, nada foi decidido acerca da situação prisional do ora Paciente, até porque a Defesa nada requereu nesse sentido. Assim, considerando que inexiste obrigação legal imposta à Corte de origem de revisar, de ofício, a necessidade da manutenção da

> custódia cautelar reafirmada pelo juízo sentenciante, não há nenhuma ilegalidade a ensejar a ingerência deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, vê-se que o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela Defesa do Paciente foram inadmitidos em 03/07/2020; em 13/07/2020 foi interposto agravo em recurso especial e eventual juízo de retratação ainda não foi realizado. Desse modo, os autos ainda não foram encaminhados a esta Corte Superior. 8. Ordem de habeas corpus denegada.[101]

Já o Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do Recurso em *Habeas Corpus* nº 126.423/RS[102], por sua vez entende que as prisões cautelares são medidas excepcionais, somente podendo ser decretas e mantidas caso seja demonstrado a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção. Ainda, acrescentou que diante a inobservância da necessidade de reexame da subsistência dos fundamentos da segregação cautelar, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal. Na oportunidade deste julgamento o Ministro determinou que diante a coação ilegal a prisão preventiva fosse substituída por medidas cautelares diversas. Adotando assim uma postura totalmente diversa daquela exposta acima e defendia pela Ministra Laurita Vaz. Vejamos a ementa fixada no caso de relatoria do Ministro Sebastião Reis Jr.:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REFERÊNCIAS AO MODUS OPERANDI DO CRIME, PRATICADO, EM TESE, MEDIANTE DISSIMILAÇÃO. VÍTIMA ATRAÍDA PARA LUGAR ERMO, NO CONTEXTO DE UMA FESTA. SUPOSTO ACERTO DE CONTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA DESDE DEZEMBRO DE 2016. FEITO PARALISADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA O ACÓRDÃO QUE APRECIOU DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRISÃO QUE JÁ EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias decretaram e mantiveram a segregação cautelar com fundamento no modus operandi do crime, visto que o crime em questão foi praticado, em tese, deforma violenta (disparos de arma de fogo), mediante dissimulação (atraíram a vítima com o pretexto de juntos, ingerirem bebidas alcoólicas), em um contexto de execução, relacionada com desavenças oriundas do

[101] Idem Ibidem

[102] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 126423/RS (2020/0102960-7). Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Dje. 14/09/2019, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=114953105&registro_numero=202001029607&peticao_numero=&publicacao_data=20200915&formato=PDF Acesso em: 30/03/2022

> tráfico de drogas, evidenciando o comportamento desajustado dos denunciados. Tal fundamento é suficiente para a decretação da prisão, com fundamento na garantia da ordem pública. Precedente. 3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo deve ser realizada de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. 4. Situação na qual o recorrente se encontra preso cautelarmente desde dezembro de 2016, aguardando o julgamento de recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra o acórdão decorrente de recurso em sentido estrito, em que se apreciou os fundamentos da decisão de pronúncia, inexistindo previsão para o julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Ainda que complexa a ação penal, na hipótese, já foram extrapolados os limites da razoabilidade, não podendo o acusado ser prejudicado pela tramitação de recurso interposto pelo Ministério Público. Precedente. 6. Constrangimento ilegal que decorre, ainda, do fato de que inexistem notícias no sentido de que as instâncias ordinárias tenham observado a necessidade de reexame da subsistência dos fundamentos da segregação cautelar, como dispõe o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 7. Não obstante esteja configurado o excesso de prazo, o modus operandi do crime demonstra a necessidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, consistentes em: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bares e a festas; III - proibição de manter qualquer tipo de contato com qualquer testemunha da ação penal; e V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, a quem caberá decidir sobre eventual pedido de readequação/flexibilização das medidas pelo acusado. 8. Recurso em habeas corpus provido para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente por medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, III e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras a serem, ou não, aplicadas pelo Magistrado singular, fundamentadamente, a quem caberá decidir sobre qualquer eventual pedido de readequação/flexibilização de tais medidas, uma vez que se encontra mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal.[103]

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, relator do *habeas corpus* nº 191.836/SP[104], acatou o pedido liminar feito pelos impetrantes em favor do paciente André Oliveira Macedo, popularmente conhecido como André do Rap, no dia 02 de outubro de 2020, tendo o paciente sido colocado em liberdade no dia 10 de outubro de 2020.

Ressalta-se que o Ministro Relator entendeu em razão da ausência da revisão da prisão preventiva do paciente dentro do prazo de nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estava configurado o excesso de prazo da prisão cautelar, bem como, a ilegalidade elencada no referido dispositivo legal.

> O paciente está preso, sem culpa formada, desde 15 de dezembro de 2019, tendo sido a custódia mantida, em 25 de junho de 2020, no julgamento da apelação. Uma vez não

[103] Idem Ibidem

[104] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 191.836/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 2 de outubro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6012107 Acesso em 30/03/2022

> constatado ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo.[105]

Assim, depreende-que o Ministro Marco Aurélio considerou que a reanálise periódica da medida cautelar reveste-se de medida judicial imprescindível aplicável no âmbito material da prisão, isto é, influi na constrição da liberdade do acusado.

Além disso, importante ressaltar que a decisão resta fundamentada por consequência da avaliação contemporânea da situação fática do réu, isto é, no excesso de prazo da custódia provisória, estabelecendo como causadora da ilegalidade prisional a negligência em relação ao lapso temporal albergado pela reforma processual.

Posteriormente a soltura do paciente, sobreveio a Suspensão Liminar nº 1395, em que o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Fux, suspende a liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio, reestabelecendo imediatamente a prisão cautelar de André Oliveira Macedo.[106]

O Ministro Luiz Fux apontou que a liminar foi dada pelo vice-decano sem que as instâncias anteriores tivessem debatido o prazo nonagesimal do artigo 316, do Código de Processo Penal, e que a conduta do Ministro Relator incidiu em Supressão de Instância, pois há jurisprudência do STF que veda o conhecimento de *habeas corpus* nesses casos. A ementa do caso fora fixada da seguinte forma:

> HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).
>
> 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

---

[105] Idem Ibidem

[106] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Medida Liminar 1395. Relator: Ministro Presidente, Luiz Fux. 14 de out. 2020. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=21&dataPublicacaoDj=04/02/2021&incidente=6025920&codCapitulo=5&numMateria=16&codMateria=1. Acesso em: 29 de março de 2022.

> 3. Na presente hipótese, excepcionalmente, em face da singularidade da controvérsia e de sua relevância, supera-se o mencionado óbice e se conhece da presente impetração, sobretudo porque a matéria trazida nesta impetração foi amplamente enfrentada pelo Pleno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Suspensão de Liminar 1395 (Rel. Min. LUIZ FUX, j. 15/10/2020).
>
> 4. Reafirma-se, portanto, a posição do PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE, no sentido de que o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória.
>
> 5. Habeas corpus **indeferido.**[107]

Ao final, o julgamento deste caso resultou na seguinte tese: "A inobservância do prazo nonagesimal do Artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos."[108]

Como bem pode ser notado no primeiro capítulo deste trabalho, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acolhe essa tese[109] fixada pelo Supremo Tribunal Federal, mas como assevera o Desembargador Ivo Fávaro o Supremo é capaz de julgar contra a lei para julgar contra o cidadão!

Portanto o que se percebe é que o STJ e o STF esvaziaram uma das grandes inovações trazidas pelo pacote Anticrime, assim como bem afirmou o Desembargador Itaney Campos, mitigaram a norma e deram uma "distorcidinha"!

3.3 Ativismo Judicial: Por que é tão difícil cumprir as leis garantistas?

A expressão "ativismo judicial" surgiu a partir de um artigo publicado pelo jornalista estadunidense chamado Arthur Schlesinger Jr. publicado em 1947. Segundo Arthur haviam dois

---

[107] Idem ibidem nota de rodapé nº 102

108 Idem ibidem

109 Durante a revisão desta pesquisa e do lapso temporal para a realização da defesa deste trabalho foram julgadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.581 e 6.582, onde o STF , por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, concedendo ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal interpretação conforme a Constituição, no seguinte sentido: (i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; (ii) o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado; (iii) o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro. A o julgamento fora encerrado na Sessão do dia 08/03/2022.

grupos de juízes: os ativistas e os que apregoavam autocontenção judicial. (STRECK, 2010, p. 23-24)

A partir da Constituição Federal de 1988 é que pudemos falar em Ativismo Judicial no Brasil, tendo em vista que a atuação do Poder Judiciário da defesa e concretização de normas era extremamente reduzida. Assim, o novo texto constitucional colocou uma série de novas questões ao constitucionalismo brasileiro, dentre eles a judicialização e o ativismo judicial, que de antemão adiantamos que são coisas diferentes. (SOLLIANO, 2013, p. 591)

O Ministro Luis Roberto Barroso distingue as duas expressões de forma que a judicialização é uma consequência inerente ao atual modelo constitucional, tendo em vista que a constitucionalização e o sistema de controle de constitucionalidade adotado pelo Brasil impulsionam para a prática desse fenômeno. O ativismo, por outro lado, seria a uma escolha, uma forma de interpretar a aplicar a constituição e estaria marcado pela aplicação de critérios poucos rígidos e pela imposição ode condutas ou de abstenções ao Poder Público em matérias de políticas públicas. (BARROSO, 2011, p. 276-278)

Todavia, no que tange ao conceito de judicialização a professora Vanice Regina Lírio do Valle acertadamente afirma que a constitucionalização do direi após a Segunda Guerra Mundial foi fator extremamente importante para a concretização deste fenômeno no Brasil, tendo em vista que a inércia dos demais poderes, abriu espaço para que a jurisdição suprisse as lacunas deixadas pelo demais poderes. (VALLE, 2009, p. 32)

De acordo com Clarissa Tassinari, as novas Constituições levaram a uma remodelagem do Estado, e a existência de novos direitos, cirando uma nova relação entre os Poderes, de forma que o Poder Judiciário deixa de ser inerte e alheio às transformações sociais. Assim, a judicialização se trata de uma questão social.

> A dimensão desse fenômeno, portanto, não depende do desejo ou da vontade do órgão judicante. Ao contrário, ele é derivado de uma série de fatores originalmente alheios à jurisdição, que possuem seu ponto inicial em um maior e mais amplo reconhecimento de direitos, passam pela ineficiência do Estado em implementá-los e dessagram no aumento da litigiosidade- característica da sociedade de massas. A diminuição da judicialização não depende, portanto, apenas de medidas realizadas pelo Poder Judiciário, mas, sim, de uma plêiade de medidas que envolvem um comprometimento de todos os poderes constituídos. (TASSINARI, 2012, p. 22)

Já o professor Elival da Silva Ramos, que possui uma das obras consideras mais relevantes acerca do tema, ao fazer a conceituação do ativismo judicial, afirma que:

> Ao se fazer menção ao ativismo judicial, o que se está a referir é à ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e, atém mesmo, da função de governo. [...] da descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes. (RAMOS, 2010, 116-117)[110]

E continua ao dizer que:

> por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflito normativo). Há, como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes. (RAMOS, 2010, p. 129)[111]

Sob outro viés, Marcos Paulo Veríssimo afirma que o contexto jurídico consolidou um ativismo judicial à brasileira. Segundo Veríssimo, o perfil ativista do judiciário ficou marcado pelo incremento de seu papel político e sobrecarga no volume de trabalho, assim entende que o ativismo judicial decorre um acúmulo numérico de atividades. (VERISSIMO, 2008, p. 422) Todavia, a partir das leituras realizadas entendemos que a posição adotada por Verissimo não contempla, na verdade reduz o problema do ativismo judicial.

O ativismo é um problema decorrente da atuação do judiciário dentro de suas próprias atribuições, de forma distinta da judicialização. Assim, o ativismo é um problema exclusivamente jurídico, criado pelo direito e que gera consequências em todas as demais esferas. (THASSINARI, 2012, p. 44)

> Em suma, pode-se afirmar que o ativismo judicial é um problema de teoria do direito. Mais precisamente de teoria da interpretação, na medida em que sua análise e definição dependem do como como se olha para o problema da interpretação no Direito. (THASSINARI, 2012, p. 44)

É necessário ressaltar que juristas se posicionam a favor da relativização do ativismo judicial, considerando-o favorável quando este se presta para atender determinados interesses como àqueles de cunho social. Todavia, de pronto nos posicionamos neste trabalho contra o ativismo judicial independentemente a quem ele pode beneficiar. Este posicionamento decorre a partir de diversas leituras acerca do tema, sendo que em certos momentos esta pesquisadora havia compreendido que o ativismo judicial poderia ser benéfico em alguns momentos, todavia, enquanto pensadora do direito este não se presta a atender a questões morais.

---

[110] RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 115- 129.
[111] Idem ibidem

Neste mesmo sentido entende o professor Lenio Luiz Streck, o qual firmamos concordância acadêmica, que possui posicionamento crítico em relação à atuação ativista no Judiciário Brasileiro, apesar deste ser utilizado por muitos para concretizar direitos.

O surgimento de teorias neoconstitucionalistas não compreenderam de forma adequada o positivismo kelseniano. Para Kelsen, a decisão é um ato de vontade, no qual o juiz possui discricionariedade (KELSEN, 1999. p. 248) É possível perceber que os critérios de discricionariedade e de escolha remetem à subjetividade daquele que interpreta, logo, o âmago acerca do que pode ser entendido por ativismo judicial está na esfera do ato de vontade do julgador. Assim, para que tenhamos um judiciário não ativista teríamos que afastar o imaginário dos poderes discricionários e liberdade interpretativas dos julgadores (THASSINARI, Clarissa, 2012, p. 103), o que consideramos um enorme desafio tendo em vista que sempre que uma decisão exprimir critérios morais, políticos ou econômicos estaremos diante de um ativismo judicial.

O juiz não é uma máquina (ainda), que interpretar as normas jurídicas e sua transposição de forma genérica, o que se exige do juiz é que diante de sua liberdade para aplicar a norma dentro do caso concreto não a utilize liberdade para interpretar e criar, recriar, anular, uma norma para algo que esta não se presta.

No mesmo sentido entende Isaac Sabbá Guimarães em seu artigo publicado na Universitas Jus:

> A atuação judicial e a bondade das decisões devem ser aferidas, por um lado, internamente ao desenvolvimento decisório, de modo que se evidencie e o cabimento da norma casuisticamente positivada dentro de limites legalmente estabelecidos; e, por outro, externamente, onde a decisão produz seus efeitos, devendo ela manifestar um bonum, a expressão daquilo que é jurídica e eticamente aceitável. (GUIMARÃES, 2014, p. 3-4)

Ainda, no mesmo artigo, afirma que os tribunais, dando ênfase ao STF, estabelecem modelos interpretativos de normas legais, trazendo uma interpretação político-criminal, matérias estranhas ao controle constitucional.

> Os tribunais, especialmente o STF, que acaba por estabelecer modelos interpretativos de normas legais, chancelando ou não sua constitucionalidade, ultrapassam os lindes exegéticos e mesmo de uma hermenêutica crítica para dissentirem da política criminal formulada por processos legislativos formal e materialmente sustentáveis. Atraem para sua esfera de realização político-criminal, por meio da constitucionalização, matérias estranhas ao controle constitucional, ou que não reivindicam a aferição de sua conformidade com a Constituição.

A referida conduta pode ser identificada ao longo dos *habeas corpus* analisados neste trabalho, tanto aqueles proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quanto pelos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Rememoramos o debate ocorrido na sessão de julgamento do *habeas corpus* nº 5304380-47[112], já mencionado e discorrido anteriormente no Capítulo 1deste trabalho, em que fora transcrito trecho do debate ocorrido na sessão de julgamento do dia 21 de fevereiro deste ano.

O Desembargador Ivo Fávaro se posiciona como aquele que obedece à lei de forma estrita, enquanto o Desembargador Presidente da Sessão Itaney Campos afirmou que acompanhava o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, e que a justificativa adotada pelo Supremo, qual seja, eventual desequilíbrio da ordem social em razão da soltura de pessoas presas, era o suficiente.

> **Desembargador Itaney Campos:** Alguma divergência?
> **Desembargador Ivo Favaro:** Tem a minha.
> **Desembargador Itaney Campos:** Desembargador Ivo não tem essa posição. Ele entende que se não reavaliou a prisão se torna ilegal.
> **Desembargador Ivo Favaro:** Desembargador, a minha posição é a que a lei fala, né?! Se não for reavaliada a prisão fica ilegal, então eu concedo a ordem, de imediato, desacolhido o parecer.
> **Desembargador Itaney Campos:** É o que eu disse. É a posição do desembargador Ivo.
> **Desembargador Ivo Favaro:** É o que a lei...
> **Desembargador Itaney Campos:** Mas o de Vossa Excelência também, uai!
> **Desembargador Ivo Favaro:** Não, eu sou um obediente a lei. Obedeço!
> **Desembargador Itaney Campos:** Os demais desobedientes têm alguma manifestação?
> **Desembargador Itaney Campos:** Eu vou acompanhar o relator também, por causa do Supremo, entendeu, assim...
> **Desembargador Ivo Favaro:** Ele entendeu num caso, mas tem 92 liminares que ele não apreciou. E só apreciou aquele que deu ibope lá, o do... , daquele traficante famoso lá.
> **Desembargador Itaney Campos:** Mas a justificativa pra mim foi, foi, importante apresente naquela ocasião. Mas se ninguém tiver fica seguinte: Por maioria concecida parcialmente para que o juíz reavalie em 5 dias a necessidade e os fundamentos da prisão processual. Diverge o Desembargador Ivo Favaro que concedia a ordem nos termos do seu voto.
> **Desembargador Eudélcio:** Só, só um comentário aqui. Eu entendo, é, essa lei não pode ser é... aplicada a ferro e fogo não. Ela tem que ter uma, uma...
> **Desembargador Itaney Campos:** Temperamento!
> **Desembargador Ivo Favaro:** É... a lei não é aplicada a ferro e fogo não. Ela depende das conveniências pessoais.
> **Desembargador Itaney Campos:** Dá uma distorcidinha nela (risos)...

[112] GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5304380-47.2021.8.09.0000. Relator Desembargador Eudélcio Machado Fagundes, 12 de agosto de 2021. Voto Divergente Desembargador Ivo Fávaro. Validação pelo código: 10473560899151142, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

> **Desembargador Ivo Favaro:** A lei não é para ser cumprida a ferro e fogo só na parte que me interessa. Eu quero licença *premium*.
> **Desembargador Eudélcio:** Você passou por comarca você sabe que muitas vezes você está com um acúmulo de serviço e passa batido. Às vezes não deu nem tempo de ver.
> **Desembargador Ivo Favaro:** Ah tá! E o réu pode ficar sua Excelência! Que recebe pompudos vencimentos pra ficar esquecido!
> **Desembargador Eudélcio:** (sorri e começa a rir).
> **Desembargador Ivo Favaro:** Vou sair aqui rápido e volto logo[113]

O diálogo exprime exatamente o que conceituamos acima como ativismo judicial, a norma é temperada, distorcida, mitigada pelo Poder Judiciário diante os seus interesses e é aplicada conforme interesse ao julgador. Acredito que não há trecho melhor que demonstre o ativismo judicial presente na temática abordada ao longo de todo este trabalho.

Apesar de que estes alegam, em ambas as Câmaras Criminais, que adotam o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, os tribunais já vinham decidindo desta forma antes mesmo do Supremo adotar a posição que adotou e que hoje é firmada em todo o país. O Superior Tribunal de Justiça já vinha aplicando o mesmo entendimento há meses e meses, com a excessão do Ministro Sebastião Reis Júnior, que se posicionava de forma garantista reconhecendo o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, conforme também já fora abordado no primeiro Capítulo deste trabalho.

Entendemos que há um excesso de ativismo no Brasil, como por exemplo quando o o legislador institucionaliza o sistema acusatório no Código de Processo Penal, mediante a aprovação de uma alteração significativa do artigo 212, o STJ e o STF negam validade ao dispositivo, sem qualquer arguição sobre a inconstitucionalidade do novel dispositivo. Como bem assevera STRECK, a doutrina deveria se dar o devido respeito. Com excessão a autores como Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa, os demais se limitam a colacionar o dispositivo legal em suas obras e mencionar julgados. STRECK afirma com maestria que os doutrinadores "precisam exercer o seu papel de constrangimento epistemológico. E deve ser dar o respeito. Não pode ficar silente". (STRECK, 2013)

Enquanto a maior parte das obras ficam silentes, os Tribunais tem interpretado o art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal e o seu dever de revisar a prisão a cada 90 dias sob pena de tornar a prisão ilegal como "remessa" ou como "instar" o juiz para que este então revise a prisão.

---

[113] Transcrição feita pela autora. Julgamento Disponível em: https://youtu.be/ZdlSzVWj2nI , trecho descrito pode ser observado a partir de 1h39min e 39 segundos. Acesso em 21/02/2022

A norma deixa claro que o ônus de manter a prisão é do Estado, tendo em vista que é de seu interesse a constrição do acusado, não cabendo à Defesa instar o juiz de piso para que este reavalie os seus próprios interesses. A lei afirma que reanálise deve ser de ofício, logo não depende de requerimento. Neste caso temos um dispositivo legal que ajuda em sua própria interpretação.

STRECK, ao comentar a interpretação atribuída ao art. 316 do Código de Processo Penal pondera que no Brasil primeiro se observa a que prestará a norma, se atende ou não aos interesses.

> De todo modo, importa, em termos de teoria do direito, processo penal e hermenêutica, *é discutir e questionar o modo como uma dogmática jurídica como a brasileira facilmente adere a interpretações despistadoras.* Facilmente, parcela da dogmática faz análise teleológica, isto é: primeiro olha se o dispositivo é bom, se agrada, e, depois, arruma argumentos para sustentar a tese. Li textos nas redes dizendo que onde está escrito "revisar" não se deve ler "revisar". *Mas, céus, devemos ler o quê?* Devemos chamar os originalistas e ou os textualistas americanos para ajudar? (STRECK, CONJUR, 2020)

Ao final do julgamento do fatídico *habeas corpus* nº 191. 836/SP, que teve a liminar que concedeu alvará de soltura ao traficante conhecido pela alcunha de André do Rap, o STF entendeu que onde-se lê de "ofício" no dispositivo legal, deve se ser "a requerimento das partes". (STRECK, CONJUR, 2020)

Ainda, no mesmo artigo questiona: É proibido cumprir a lei? Acredita-se que não, a menos que a lei seja inconstitucional, caso não se encontre o rol de hipóteses de inconstitucionalidade de uma lei, a sua aplicação é obrigatória. Logo, se o art. 316, parágrafo único do CPP não é inconstitucional, a sua aplicação deveria ser obrigatória. Porém, aqui fazermos um outro questionamento: Por que cumprir as leis garantidoras é sempre mais difícil?

Em 2017 diversos juristas assinaram um manifesto contra o ativismo judicial, afirmando que o Garantismo é uma forma de pensar o Processo em suas dimensões analítico-legal, semântico-conceitual e pragmático-jurisprudencial como efetiva garantia do indivíduo e da sociedade perante o poder estatal de exercer a Jurisdição e que este é capaz de arrefecer o ativismo judicial e que é por esta razão que é compreendê-lo e concretizá-lo. (CONJUR, 2017)

3.4 Garantismo penal X Populismo Penal: O descompasso existente entre a norma e a conduta estatal

O garantismo penal surge diante do descompasso existente em a norma estatal e as práticas decorrentes desta. De forma geral a atuação do Poder Judiciário, bem como das

agências estatais, encontra-se em desacordo com os preceitos estabelecidos pelas normas constitucionais, processuais penais e penais. Assim, o garantismo tem o objetivo de alinhar a divergência entre a norma e a efetividade desta frente os cidadãos. (FERRAJOLI, 2002)

Ainda, Ferrajoli entende que uma norma somente será válida e legítima se for composta de acordo com os procedimentos formais traçados previamente pelo ordenamento jurídico, além de consagrar os direitos fundamentais. (FERRAJOLI, 2002, p. 89-109)

Consagrando o que que fora discorrido no tópico anterior, uma norma garantista é aquela que em sua redação, recepciona e tutela os direitos fundamentais previstos constitucionalmente e que são essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Desta feita, de fato, se as normas em âmbito penal consagrassem os direitos fundamentais já seria um enorme passo, todavia, como cediço, a maioria não se enquadra como uma norma garantista.

Todavia, aquelas que são acabam tendo sua aplicação mitigada pelo Poder Judiciário, tendo em vista que este objetiva, em apertada síntese, atender ao populismo penal. Portanto, atente a discursos que cumprem o papel de reforçar a estigmatização do outro, além de buscar reforçar o controle sob aqueles que são considerados perigosos.

O professor Allan Hahnemann Ferreira (FERREIRA, 2011), orientador deste trabalho, em sua dissertação de mestrado discorreu acerca do populismo penal:

> Nilo Batista e Rául Zaffaroni defendem que esse mesmo poder punitivo tão propagado nos dias atuais é legitimado pela divulgação ampla e irrestrita de uma certa imagem bélica, a qual, absolutiza o valor da segurança, debilita os vínculos sociais horizontais, como solidariedade, simpatia, amizade, profundidade em relações pessoais, ao passo que fortalece os vínculos sociais verticais, estimulando valores como autoridade, disciplina, hierarquia, centralismo, materialismo, individualismo, dentre outros (FERREIRA, 2011, p. 53)

O populismo penal nas últimas décadas vem culminando em políticas criminais de repressão máxima, que reforçam a política do medo dos indesejáveis, que devem ser eliminados, afastados do convívio social, gerando uma verdadeira insegurança generalizada.

Nesta oportunidade, não poderia deixar de lado outra linha de pesquisa, outrora explicada que fora a da Criminologia Midiática, conceito de ZAFFARONI, que explica a influência dos meios de comunicação na implementação de políticas criminais, quando pegam para si assuntos que são de responsabilidade do Direito Penal e realizam um verdadeiro julgamento público, reforçando a já mencionada política do medo.

A criminologia midiática, conceito criado e discutido por Eugenio Raúl Zaffaroni, consiste na utilização pela mídia de fatos que dizem respeito ao direito penal, se apropriando desse como um instrumento de obtenção de lucros através do clamor popular. Para que consiga audiência e atinja esse lucro esperado, ela busca, apelando a imagens impactantes e histórias revoltantes, causar indignação àqueles que assistem - preferem o sensacionalismo à reflexão sobre a verdadeira função do jornalismo: propagar notícias de forma imparcial e tendo compromisso com o real (ZAFFARONI, 2012)

O populismo penal, banaliza a violência perpetrada em face do outro, como exemplo as vidas de Lázaro e William foram banalizadas, as de centenas de milhares de brasileiros e brasileiras o são, estando eles em situação de cárcere.

Os grandes inimigos do Estado Brasileiro são os cientistas, petistas, comunistas, bandidos e pretos; tamanha é a façanha do bolsonarismo em englobar tantos inimigos, ao passo que conquista tantos amigos. A retórica bolsonarista, calcada no Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs, se mostra presente na medida em que a mídia, em conjunto com o mercado financeiro, busca convencer os cidadãos brasileiros de que o tratamento empregado aos inimigos do Estado é legítimo e necessário à manutenção do bem estar dos cidadãos de bem. Esse tratamento consiste na despersonificação e na retirada do que resta de direitos e garantias fundamentais daqueles que foram tidos como reprováveis pelos meios de grande influência (ZAFFARONI, 2014)

Achille Mbembe (2016), em seu ensaio “Necropolítica”, promove uma correlação entre a noção foucaultiana de biopoder e dois outros conceitos, quais sejam o estado de exceção e o estado de sítio. O autor afirma acerca da possibilidade de se verificar um vínculo entre esses contextos políticos e questões de “inimizade” que torna-se a “base normativa do direito de matar”: o poder passa a apelar de modo contínuo à exceção e à emergência, sempre trazendo consigo uma noção ficcional de inimigo que tenciona reproduzir (MBEMBE, 2016, p.128).

Mbembe (2016) indica ainda que o Estado de Exceção mantém-se por intermédio de uma guerra civil eterna calcada em investidas contra grupos de indivíduos determinados. Por um processo de desumanização e de desagregação desses grupos da pseudo unidade social, aceito pelos indivíduos componentes dessa sociedade, a biopolítica é colocada em prática (MBEMBE, 2016; ANDRADE; AMORIM, 2020).

Por fim, pontua-se que a fragmentação social com vistas à promoção dessa desagregação ocorre tanto no campo ideológico quanto no físico. No que concerne ao físico,92 apresenta-se

a necessidade de estabelecimentos de limites e fronteiras que conduzem à formulação do que Mbembe (2016) traz como “cidade do colonizado”, destinada aos indivíduos não integrados, em contraste à do colonizador, composta pelo restante da população. É na cidade dos colonizados que a necropolítica será aplicada: sendo uma cidade de descartáveis, o Estado lhe é indiferente, o sendo também quanto aos que ali nascem e morrem. Isto posto, é o que se identifica no caso brasileiro, marcado pela seletividade do sistema prisional, pelo uso irrestrito da prisão preventiva e pela realidade das comunidades de baixa renda, na qual o Estado se apresenta somente em ocasiões em que vê a necessidade de liquidação de parcelas de indivíduos (MBEMBE, 2016; ANDRADE; AMORIM, 2020).

3.5 Preso, Punição e Prisões: Seria um destino inevitável?

O acusado é acusado por toda à vida, tampouco importa se este ao final do processo foi inocente ou não. Carnelutti (2019) afirma que trata-se de uma confissão da impotência da justiça, de forma que o processo é um beco sem saída. Este vai além e afirma que toda absolvição no processo penal trata-se de um erro da justiça, pois aquele indivíduo que sofreu todo o processo penal e o poder punitivo do Estado jamais se desvinculará da marca que fica nos acusados.

> Fato é que esse terrível mecanismo, imperfeito e imperfectível, expõe um pobre homem a ser pintado a largos traços frente ao juiz, inquirido, e não raramente detido, arrancado de sua família e seus afazeres, prejudicado, para não dizer arruinado perante a opinião pública, para depois não se ver nenhuma culpa de quem, seja também sem culpa, tenha turbado e desconcertado sua vida. (CARNELUTTI, 2019, p.67)

Corrobora-se com o entendimento adotado por diversos juristas como fora Carnelutti há tantos anos atrás, como Aury Lopes Júnior na contemporaneidade, de que o problema do delito e da pena deixa de ser um problema judiciário e passa ser um problema moral. A mudança de paradigma necessária para alterar todo o sistema penal é uma mudança cultural, enquanto estivermos, presos ao sistema penal e a cultura do encarceramento em massa, da violência e da banalização do mal, alteração legislativa alguma haverá de surtir efeito nas mazelas deste sistema.

A prisão é encarada como um aspecto inevitável e permanente da nossa vida social apesar de que uma parcela relativamente pequena da população já tenha vivenciado diretamente

as condições de vida dentro de uma prisão, ou relacionada ao cárcere, apesar de que o mesmo não se pode dizer da população negra, pouco se discute acerca de como e por que se prende, onde se prende e se não haveria outra saída ao atual sistema de punição adotado na maior parte do globo. O que de fato ocorre é um afastamento natural do que se passa dentro das Unidades Prisionais, de forma que o cárcere está presente em nossa vida e, ao mesmo tempo, está ausente tendo em vista o não enfrentamento da realidade que as prisões produzem. (DAVIS, 2020).

A partir do século XVIII a economia política da pena sofreu grande mudança de paradigma no exercício da punição, significando no afastamento dos suplícios e das penas corporais, a partir um ideal de que a justiça criminal não deveria se vingar e sim punir. Este paradigma advém dos diversos reformadores daquela época como Cesare Beccaria, Servan, Dupaty e outros. Para que isso fosse aplicado houve uma nova tática para que as punições fossem realizadas pelo estado, de forma com que o seu custo econômico e desgaste político fosse reduzido e o ideal, o paradigma, fosse alcançado construindo uma nova tecnologia do poder de punir[114], buscando tratar de forma humana, aquele que não se enquadra nos padrões humanos, estipulando uma pena não em função do crime, mas em função do futuro, almejando afastar uma desordem social futura. (FOUCAULT, 2019)

Assim, a severidade sangrenta do sistema punitivo da lugar a um sistema punitivo vigilante que inibe o cometimento de delitos, e que quando cometidos seriam punidos de forma individualizada, tendo em vista que em cada indivíduo a pena surtiria um efeito distinto. Logo, é estabelecido um projeto político de classificação das condutas ilegais, de forma que então temos a figura do criminoso como inimigo da sociedade:

> De um lado, o criminoso designado como inimigo de todos, que têm interesse em perseguir, sai do pacto, desqualifica-se como cidadão e surge trazendo em si como que um fragmento selvagem de natureza; aparece como o celerado, o monstro, o louco talvez, o doente e logo o "anormal". [...] De outro lado, a necessidade de medir, de dentro, os efeitos do poder punitivo prescreve táticas de intervenção sobre todos os criminosos, atuais ou eventuais: a organização de um campo de prevenção, o cálculo dos interesses, a entrada em circulação de representações e sinais, a constituição de um horizonte de certeza e verdade, o ajustamento das penas a variáveis cada vez mais sutis, tudo isso leva igualmente a uma objetivação dos crimes e dos criminosos (FOUCAULT, 1987, p.121).

[114] Inaugura-se, pois, o encarceramento como método punitivo: "De todas as motivações da nova fase do encarceramento como método de punição, a mais importante era o lucro, tanto no sentido restrito de fazer produtiva a própria instituição quanto no sentido amplo de tornar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado" (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.103)

A detenção se estabeleceu como a principal forma de punição por volta do final do século XVIII na Europa e no século XIX nos Estados Unidos, o que perdura até os dias atuais, sendo aplicada ao corpo, ao tempo, aos gestos, às atividades diárias e à alma, posto que sede de hábitos. O corpo e a alma constituem fundamentos dos comportamentos sendo, portanto, eleitos a alvos da intervenção punitiva, exercida por intermédio de instrumentos como: maneiras de coerção, esquemas de limitação e exercícios. Tal técnica de correção tenciona a estruturação de um indivíduo obediente, sujeito a hábitos, a regramentos, a ordens, e a uma autoridade exercida de modo contínuo sobre ele e ao seu redor, autoridade cuja atuação automática ele deve deixar funcionar nele. (FOUCAULT, 2019)

O direito penal nasce vinculado ao contratualismo que é uma das principais formas de expressão de liberdade do indivíduo, conceito este de liberdade construído justamente à luz do contratualismo. Assim, a conduta desviante passar a assumir contornos de tomada de decisão o indivíduo, não atribuindo o crime a uma causa biológica. Alessandro Baratta aponta que: "o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente segundo a Escola clássica, do indivíduo normal". (BARATTA, 2018, p. 43)

O sociólogo francês, Émile Durkheim, trouxe ao debate a perspectiva de que o crime não é patológico, sendo algo normal inerente a sociedade tendo em vista que a conduta desviante constitui-se como um fato social, a partir de uma perspectiva coletiva, afastando essa premissa de que o crime trata-se de uma decisão individual. (DURKHEIM, 2008) Assim, compreende-se que o delito é fruto da interação social, não cabendo ao indivíduo uma tomada de decisão individual, pensada e ponderada, se este irá ou não cometer algum tipo de crime.

Todavia, na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não se trada de uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos. Na realidade estamos diante de uma categoria aplicada a certos indivíduos através da seleção das condutas a serem criminalizadas, no caso os bens jurídicos tutelados pelo direito penal e também pela seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que praticam violações as normas penais, a partir da desigualdade social dos sujeitos. (BARATTA, 2018)

A prisão é fruto de um movimento que buscou melhorar o sistema de punição, sendo considerado extremamente humano, tendo em vista àquele paradigma de prezar pela humanidade daquele que subverteu as condutas morais impostas pela sociedade. Olhando para

o presente é irônico, na mesma medida que trágico, o fato de que os objetivos foram legítimos, todavia o encarceramento, se tornou a própria pena em si:

> fazendo surgir uma distinção entre o aprisionamento como punição e a detenção antes do julgamento ou até a aplicação da pena. O processo pelo qual o encarceramento se tornou a maneira primária de punição imposta pelo Estado estava intimamente relacionado à ascensão do capitalismo e ao surgimento de um novo conjunto de condições ideológicas. (DAVIS, 2020, p. 46)

Ao longo das últimas décadas temos visto o aumento exponencial da população carcerária, que via de regra ano após ano bate os recordes de encarceramento. É possível observar que após a ideologia neoliberal por volta da década de 1970, implicou no aprofundamento de desigualdades que impedem a concretização de uma democracia, aumentou o nível de encarceramento tendo em vista o endurecimento das penas e da repressão penal. (BATISTA, 2009)

O encarceramento seja ele em processos que possuem transito em julgado, seja de forma cautelar assume contornos sub-humanos, pois te torna um ecossistema de violação de direitos seja pela superpopulação carcerária, que torna as Unidades Prisionais em verdadeiros depósitos de presos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, assegura ao preso o respeito à integridade física e moral. A Carta consigna, ainda, que ‘ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). A Lei de Execuções Penais, em seu capítulo II, elenca o rol de assistências assegurado aos presos. A seguir, traçar-se-á um paralelo entre a Lei de Execuções Penais e os direitos humanos reconhecidos em documentos internacionais com a realidade carcerária brasileira.

Apesar da legislação vigente e dos direitos reconhecidos a realidade das prisões brasileiras é bem diferente, tendo em vista que não há saneamento básico, alimentação básica, há prática de torturas, sendo portanto um verdadeiro antro de violências ao ser humano.

A superlotação carcerária tem sido uma das maiores violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas péssimas condições dos compartimentos de clausura. Celas em que se amontoam dezenas de presidiários, sem o mínimo de higiene, conforme determinam tanto as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos quanto a Lei de Execução Penal Brasileira.

A quantidade de presos provisórios aguardando julgamento é fator decisivo na questão da superlotação carcerária. Essa categoria de detidos é alocada com os presos condenados, justamente por não se ter estabelecimentos suficientes para esse tipo de preso, o que acaba inflando as penitenciárias, aponta-se que se houvesse de fato uma observância aos princípios e a razão pela qual se objetiva a prisão cautelar, parte da superlotação carcerária e tantos outros problemas que decorrem desta seriam diminuídos de forma extremamente significativa.

Ressalta-se que os presos provisórios, que implicam em 28,49% da população carcerária, estão sendo submetidos a um sistema reconhecidamente como um estado inconstitucional de coisas. A ADPF 347 MC/ DF foi interposta pelo Partido Socialimos e Liberdade – PSOL, que buscou através do meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental que fosse reconhecida a figura do "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões e prefeitos fundamentais do presos.

O Partido discorreu que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos, o que de fato se extrai da situação das prisões.

Ainda, apontaram que os órgãos administrativos olvidam preceitos constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas prisionais suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição. A União estaria contingenciando recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN, deixando de repassá-los aos Estados, apesar de encontrarem-se disponíveis e serem necessários à melhoria do quadro. O Poder Judiciário, conforme aduz, não observa os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, nos quais é previsto o direito à audiência de custódia.

Além disso, ressalta grande parte da política criminal estabelecida no país, decorrente das ações do Poder Legislativo estaria calcado na influência da mídia e da opinião pública, com o objetivo claro de agradar um eleitorado para momentos posteriores de campanha política. Assim, refletindo uma legislação simbólica, fruto de um populismo penal.

Como já bem mencionado anteriormente, a seleção das condutas a serem criminalizadas (criminalização primária), bem como o mecanismo de aplicação das normas penais através do processo penal e das agências e órgãos que regulam todo esse sistema (criminalização secundária), culmina no cumprimento de uma pena. Portanto, o cárcere na verdade representa somente uma pequena parte do problema que é o sistema penal, que desde a seleção das condutas criminosas no âmbito legislativo já direciona o seu foco nos indivíduos que irão compor a população prisional brasileira.

Erving Goffman, sociólogo pertencente a segunda Escola de Sociologia de Chicago, afirma que a sociedade estabelece meios de categorizar pessoas e atributos como comuns e naturais a dadas categorias, de modo que possam ser previsíveis. De acordo com o professor, a rotina das relações sociais permite um contato interpessoal com essas pessoas previstas, e, como que por uma automaticidade, as relações se exercem sem qualquer reflexão. (GOFFMAN, 2008)

Goffman leciona que quando é identificado alguma característica no sujeito que o distingue dos demais, este pode ser considerado como algo não comum, por fugir do padrão comum e universal. Assim, quando estamos diante da seleção da população criminosa, verificar-se-á em suas bases os mesmos mecanismos de interação, antagonismo e poder responsáveis pelas desigualdades de distribuição de bens e oportunidades entre os indivíduos, ou seja, há uma correlação entre o modo como se dá a classificação do indivíduo como desviante e criminoso e a maneira como a estrutura social se encontra configurada.

Nesse sentido, o inimigo deve receber um tratamento diferenciado: estabelece-se uma distinção entre cidadão (pessoa) e inimigo (não-pessoa), sendo negado a esse último acesso a determinados direitos e garantias individuais. Esse indivíduo é coisificado, a ele deve ser direcionado somente a contenção e o impedimento físico, haja vista que ele põe em risco a segurança e a certeza quanto ao futuro (ZAFFARONI, 2014).

Consoante o que vem sendo exposto até o momento, Baratta, afirma que a diferença da posição que cada indivíduo possui infere no julgamento dos julgadores ao analisar a presença do elemento subjetivo do tipo penal, assim como a análise em face da personalidade do agente, de forma com que o julgador espera um comportamento conforme à lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores, sendo que o inverso ocorre com os indivíduos provenientes de estratos inferiores.

As pessoas que respondem processos criminais no país e estão hoje inseridos na população prisional do país, correspondem a uma minoria – que reflete a maioria da população brasileira, marginalizada que possui em si uma marca como se fosse inerente à eles a prática de condutas desviantes. Trata-se dos efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, ou seja, sobre a definição que ele dá de si mesmo e que os outros dão dele. (BARATTA, 2013, p. 179)

Por fim, o efeito da intervenção estatal é significativo para a manutenção desta ótica estigmatizante, os efeitos diretos ou indiretos de uma prisão refletem não somente naquele que está, ou esteve no cárcere. Estes efeitos respingam em todos a sua volta e não se desvinculam daquele que um dia foi acusado, ou daquele que um dia foi condenado.

Quando o estado opta por se omitir quanto as violações de direitos dentro do cárcere, dentro das áreas marginalizadas e quando opta por se omitir quanto a própria imposição ditada pelo texto constitucional, e pela legislação processual penal, está decretando e referendando toda a violência estatal e contribuindo para que centenas de pessoas permaneçam como bichos em gaiolas, esperando para que o processo penal os socorra de um destino que por muitos é entendido como inevitável.

A mudança no Sistema Penal é necessária, a mudança na legislação processual é necessária! Porém somente com a mudança do paradigma social, com a afastabilidade da ótica do inimigo é que teremos alguma mudança, pois como demonstrado não surte efeito e não produz resultado um dispositivo legal, um sistema processual penal caso aqueles que lidam com ele diariamente não tenham mudado o seu paradigma e sua perspectiva, o mesmo pode ser dito da sociedade civil.

CONCLUSÃO

A partir da análise do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, e a sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás durante o período de 23 e janeiro de 2021 a 23 de fevereiro de 2022 foi possível compreender o posicionamento dominante do TJGO através do estudo de 415 (quatrocentos e quinze) acórdãos, bem como cada Desembargador de posiciona, através de seus votos e dos debates – quando ocorreram, durante as sessões de julgamento.

A pesquisa constatou que o *habeas corpus* é o recurso mais utilizado para questionar a ausência de contemporaneidade e/ou ausência de reavaliação da prisão preventiva no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, constituindo 97% dos recursos interpostos. No que tange às ordens concedidas com expedição de alvará de soltura desde já alertamos que não houve sequer uma única ordem concedida com expedição de alvará de soltura em favor do paciente com fundamento exclusivo na ausência de revisão da prisão preventiva no prazo nonagesimal conforme determina o art. 316, parágrafo único, do CPP, em toda a pesquisa.

Na Primeira câmara criminal foi possível perceber que seu posicionamento não é uníssono, contando com a divergência do Desembargador Ivo Fávaro frente ao demais pares. Todavia, na Segunda Câmara Criminal não houvera divergência, sendo o posicionamento acolhido por todos os seus membros.

O panorama encontrado foi de que a grande maioria das ordens impetradas foram denegadas. Todavia, nas hipóteses de concessão da ordem fora acrescida uma nova modalidade a qual chamaremos de "concessão da ordem para remessa ao juízo *a quo*", adotando a linguagem utilizada pelo TJGO e pelos demais Tribunais ao longo do país.

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás frequentemente reconheceu a ilegalidade, ou seja, o descumprimento da norma, porém, não realizou o que esta determina, qual seja o reconhecimento de ofício da ilegalidade da prisão que decorre na expedição de alvará de soltura em favor daquele que se encontra privado de liberdade de forma ilegal.

Grande parte da fundamentação adotada pelos julgadores adveio do entendimento proferido pelos tribunais superiores, estes utilizam inclusive em seus votos os mesmos

acórdãos, os mesmos julgamentos proferidos pelo STJ e STF, os mesmos argumentos e justificativas.

Estes julgados apontam que esse prazo previsto na legislação não é um prazo peremptório, isto é, não implicando em imediata liberdade do paciente, sendo que a norma teria previsto somente que ao ser extrapolado o prazo nonagesimal o paciente teria somente o direito de ter a sua prisão revisada de forma imediata pela autoridade que a decretou.

Em suma, o que ocorreu fora a existência de uma verdadeira mitigação do dispositivo legal em estudo, esvaziando a sua aplicação de forma integral, tendo em vista que apesar de sua redação não abrir margens para interpretações distintas, lacunas foram abertas pelo Poder Judiciário para satisfazer o poder punitivo do Estado e os seus próprios interesses.

Todavia, toda a conduta adotada pelo TJGO, bem como pelos Tribunais Superiores destoa da norma constitucional e processual penal. Na medida em que apesar da Constituição Federal assegurar o estado não culpável, a partir da imposição do ônus probatório à acusação, bem como o estado de observância a tutela dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos.

Apesar relativização do princípio do estado de inocência através das prisões cautelares, estas não deveriam correr as largas para tanto o Código de Processo Penal, apesar de ser uma verdadeira colcha de retalhos, regula o instituto da prisão preventiva e das medidas cautelares através do art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Dentre os princípios que norteiam a prisão cautelar, nota-se que a excepcionalidade, provisionalidade e provisoriedade vem sendo integralmente aniquilados. O art. 316, parágrafo único do CPP, sanaria a indeterminação do tempo da prisão preventiva foi positivado na legislação processual brasileira passando a surtir efeitos a partir do dia 23 de janeiro de 2020.

A partir da mitigação da norma pelos tribunais, houve uma verdadeira flexibilização do dever de revisão, ignorando totalmente a previsão expressa de ilegalidade, ou ainda, reconhecer a violação, em razão da ausência de revisão da prisão preventiva.

Os reflexos acerca deste posicionamento, podem ser encontrados e visualizados através dos dados mais recentes acerca do sistema prisional brasileiro e goiano. Aqui se destaca que em Goiás a quantidade de presos provisório encontra-se quase que mais que o dobro da média nacional, ao passo em que somos o segundo estado com a maior letalidade policial, e uma pretensa redução da prática de crimes. Ainda não deixar de ser mencionado a impropriedade a que os dados são divulgados, buscando passar uma falsa impressão de melhora no sistema

penitenciário brasileiro, que somente não vem encarcerando mais diante da política adotada pelo estado que vem matando ainda mais pessoas nas ruas.

Essa afirmação decorre do fato de que na medida em que a taxa de encarceramento foi reduzida conforme pode ser extraído dos dados divulgados pelo DEPEN a partir de 2019, nota-se que a quantidade de pessoas mortas em situação não identificada aumentou severamente. Ainda, ressalta-se que a política armamentista do Governo Federal, bem como o incentivo à violência policial no estado de Goiás, pode indicar que estes dados estejam intimamente interligados.

Assim, diante dos dados apresentados em relação a todas essas perspectivas, entende-se que aqueles que sobrevivem a letalidade policial, que cresce exponencialmente e possui fortes indícios que irá crescer ainda mais diante da atual política adotada pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Goiás, são encarcerados.

Não pode se olvidar de que o Poder Judiciário coaduna com a atual política criminal, tendo em vista que o que se percebe é que o STJ e o STF esvaziaram uma das grandes inovações trazidas pelo pacote Anticrime, assim como bem afirmou o Desembargador Itaney Campos, mitigaram a norma e deram uma "distorcidinha"! Entende-se que há um excesso de ativismo no Brasil, tendo em vista que que o ativismo judicial é um problema de teoria do direito. Mais precisamente de teoria da interpretação, na medida em que sua análise e definição dependem do como como se olha para o problema da interpretação no Direito. (THASSINARI, 2012, p. 44)

Assim, a ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional rompe com uma perspectiva garantista da norma que deveria ser interpretada a partir da recepção dos direitos fundamentais.

Por fim, o acusado será acusado pelo resto de sua vida, de forma com que se corrobora com o entendimento adotado por diversos juristas como fora Carnelutti há tantos anos atrás, como Aury Lopes Júnior na contemporaneidade, de que o problema do delito e da pena deixa de ser um problema judiciário e passa ser um problema moral. A mudança de paradigma necessária para alterar todo o sistema penal é uma mudança cultural, enquanto estivermos, presos ao sistema penal e a cultura do encarceramento em massa, da violência e da banalização do mal, alteração legislativa alguma haverá de surtir efeito nas mazelas deste sistema.

Entendemos que o efeito do ativismo judicial é fundamental para a manutenção da ótica estigmatizante e dos efeitos decorrentes do cárcere. A partir do esvaziamento da norma prevista pelo art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal pelos Tribunais, nos encontramos novamente em um contexto em que a prisão preventiva não possui prazo máximo para a sua duração, tampouco possui norma regulamentadora de seu prazo.

A mudança que precisamos é cultural. Somente com a mudança do paradigma social, com a afastabilidade da ótica do inimigo é que poderemos assumir que estaremos diante de um sistema processual penal que respeita o garantismo penal, para isso, essa mudança também deve atingir os julgadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FONTES PRIMÁRIAS:

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 66, de 27 de janeiro de 2009**. Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_66_27012009_08042019135736.pdf. Acesso em: 29 de março de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de março de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 de março de 2022.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de ago. de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 29 de março de 2022.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019b. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 29 de março de 2022.

BRASIL. Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 29 de março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 580.323 - RS (2020/0110161-5). Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 02 de junho de 2020, Dje. 15/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948896&num_registro=202001101615&data=20200615&peticao_numero=202000339799&formato=PDF Acesso em: 30/03/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 628947/AM (2020/0312617-8). Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 09 de dezembro de 2020, Dje, 14/12/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=119118698&num_registro=202003126178&data=20201214&tipo=5&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 569.701. Relator Ministro Ribeiro Dantas, 09 de junho de 2020, Dje. 17/06/2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=111009262&num_registro=202000770772&data=20200617&tipo=5&formato=PDF Acesso em 30/03/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 579.125/MA (2020/0105508-5). Relator Ministro Nefi Cordeiro, , DJe 16/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951564&num_registro=202001055085&data=20200616&peticao_numero=202000311779&formato=PDF. Acesso em 30/03/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 588.513-SP (2020/0139600-7). Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 30 de junho de 2020, Dje 04/08/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=112021294&num_registro=202001396007&data=20200804&tipo=5&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 629415/SP (2020/0314693-2). Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Dje. 09/12/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=119210333&registro_numero=202003146932&peticao_numero=202000986307&publicacao_data=20201210&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus nº 589.544/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje. 22/09/2020, Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202001440474%27.REG. Acesso em 30/03/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 126423/RS (2020/0102960-7). Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Dje. 14/09/2019, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=114953105&registro_numero=202001029607&peticao_numero=&publicacao_data=20200915&formato=PDF Acesso em: 30/03/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 21. DJ 11.12.1990, p.14.873. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_2_capSumula21.pdf . Acesso em 30 de março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 52. DJ 24.09.1992, p. 16.070. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006_4_capSumula52.pdf. Acesso em 30 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 191.836/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 2 de outubro de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6012107 Acesso em 30/03/2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Medida Liminar 1395.** Relator: Ministro Presidente, Luiz Fux. 14 de out. 2020. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=21&dataPublicacaoDj=04/02/2021&incidente=6025920&codCapitulo=5&numMateria=16&codMateria=1. Acesso em: 29 de março de 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Ciminal). Habeas Corpus nº 5354495-65. Relatora Dra. Lília Mônica de Castro Borges Escher, 10 de agosto de 2021.

Validação pelo código: 10413560009655370, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Ciminal). Habeas Corpus nº 5236694-72.2020.8.09.0000. Relador Desembargador Leandro Crispim, 18 de junho de 2020. Validação pelo código: 10453567029681497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5308864-08.2021.8.09.0000. Relator Desembargador Eudélcio Machado Fagundes, 24 de agosto de 2021. Validação pelo código: 10423566846961943, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5284372-49.2021.8.09.0000. Relator Desembargador Eudélcio Machado Fagundes, 03 de agosto de 2021. Validação pelo código: 10473565007432530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5459114-12.2021.8.09.0143. Relator Desembargador Eudélcio Machado Fagundes, 7 de outubro de 2021. Validação pelo código: 10473567847626499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5304380-47.2021.8.09.0000. Relator Desembargador Eudélcio Machado Fagundes, 12 de agosto de 2021. Validação pelo código: 10473564843490611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5280302-23.2020.8.09.0000. Relator Desembargador Eudélcio Machado Fagundes, 31 de julho de 2020. Validação pelo código: 10403560061306712, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5630361-39.2020.8.09.0000. Relator Desembargador Itaney Francisco Campos, 14 de janeiro de 2021. Validação pelo código: 10443565052278464, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5098346-40.2021.8.09.0000. Relator Desembargador Itaney Francisco Campos, 23 de março de 2021. Validação pelo código: 10403565086611441, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5630361-39.2020.8.09.0000. Relator Desembargador Itaney Francisco Campos, 14 de janeiro de 2021. Validação pelo código Validação pelo código: 10443565052278464, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5150646.76.2021.8.09.0000. Relator Desembargador Itaney Francisco Campos, 6 de maio de 2021. Validação pelo código: 10473562084788473, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5117089-98.2021.8.09.0000. Relator Desembargador Itaney Francisco Campos, 8 abril de

2021. Validação pelo código: 10473560085983936, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5629229.44.2020.8.09.0000. Relator Desembargador Ivo Fávaro, 09 de fevereiro de 2021. Validação pelo código: 10403568050219759, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5630198-59.2020.8.09.0000. Relator Desembargador Ivo Fávaro, 09 de fevereiro de 2021. Validação pelo código: 10433566050592197, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5059721.34.2021.8.09.0000. Relator Desembargador Ivo Fávaro, 11 de março de 2021. Validação pelo código: 10443565083706077, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 250862-45.2021.8.09.0000. Relator Desembargador José Paganucci Jr., 29 de julho de 2021. Validação pelo código: 10473561000416269, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5642947-11.2020.8.09.0000. Relator Dr. Wilson Safatle Faiad, 02 de fevereiro de 2021. Validação pelo código: 10493561054128377, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº º 5181385-32.2021.8.09.0000. Relatora Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 10 de maio de 2021. Validação pelo código: 10423565080811821, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5257988-49.2021.8.09.0000. Relatora Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 09 de julho de 2021. Validação pelo código: 10443560001828941, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5656043-93.2020.8.09.0000. Relator Desembargador João Waldeck Felix de Sousa, 04 de fevereiro de 2021. Validação pelo código: 10423560055604294, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5137871-29.2021.8.09.0000. Relator Desembargador João Waldeck Felix de Sousa, 15 de abril de 2021. Validação pelo código: 10493568085920818, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5163147-62.2021.8.09.0000. Relatora Dra. Lília Mônica de Castro Borges Escher, 22 de julho de 2021. Validação pelo código: 10483563007939919, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relator Dr. Adegmar José Ferreira. Habeas Corpus nº 5108377-22, 5107359-67, 5085471-38, 5116286-18, 5134528-

25, 5090164-95, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relatora Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade. Habeas Corpus nº 5168345-80, 5117085-61, 5166430-93, 5149015-97, 5191084-47, 5202316-47, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Eudélcio Machado Fagundes. Habeas Corpus nº 5219346-07, 5213559-94, 5164559-28, 5284372-49, 5278906-74, 5360641-32, 5304380-47, 5308864-08, 5353762-09, 5358071-73, 5398750-18, 5403276-66, 5411446-45, 523507-76, 5459114-12, 5469187-84, 546857-47, 5451968-02, 5483276-15, 5490724-37, 5496490-14. Recurso em Sentido Estrito nº 0091392-25, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria. Habeas Corpus nº 5240075-54, 5240841-10, 5255232-67, 5269576-53, 5185695-81, 5275266-63, 5252578-10, 5343450-71, 5359777-91, 5251817-76, 5358996-69, 5324441-26, 5313748-80, 5322423-32, 5390049-68, 5372005-98, 52288769-54, 5405997-91, 5403294-49, 5394039-08, 5319749-81, 5386616-90, 5439139-12, 5430064-31, 5448971-05, 5446205-76, 5433198-17, 5464367-69, 5439589-62, 5398662-77, 5492246-82, 5399431-51, 5487967-29, 5482144-13, 5442016-37, 5453557-67, 5471519-24, 5461527-14, 5511510-07, 5482729-72, 5389027-70, 5344948-08, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relator Dr. Fernando de Castro Mesquita. Habeas Corpus nº 5070211-65, 5084462-41, 5112385-42, 5099260-07, 5145761-19, 5155198-84, 5174531-22, 5174435-07 disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Itaney Francisco Campos. Habeas Corpus nº 5594878-45, 5614313-05, 5630361-39, 5625250-74, 5656075-98, 5656864-97, 5620699-51, 5049722-57, 5015054-20, 5653896-94, 5030144-11, 5647419-55, 5059137-64, 5003160-87, 5030245-48, 5057086-80, 5051414-91, 5041207-90, 5050714-18, 5025428-38, 5073541-23, 5098346-40, 5099838-67, 5117089-98, 5122918-60, 5141178-88, 5138180-84, 5150646-76, 5153758-53, 5179124-94, 5202621-40, 5230554-85, 5153576-50, 5219715-98, 5234225-19, 5245335-15, 5234134-26, 5315712-11, 5205949-75, 5326171-72, 5346352-94, 5337429-79, 5310750-42, 5369223-62, 5035534-59, 5380865-88, 5385153-23, 5400582-97, 5441900-35, 5470531-03, 5466679-68, 5430911-81, 5470566-60, 5502421-24, 5501855-11, 558680-60, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Ivo Fávaro. Habeas Corpus nº 5629229-44, 5630198-59, 5059721-34, 5112055-45, 5108530-23, 5100441-43, 5137195-81, 5163207-35, 5172064-70, 5146367-47, 5188465-47, 5176243-58, 5223903-37, 5241367-74, 5245837-51, 5385958-73, 5310778-10, 5317403-60, 529469-76, 5302143-40, 5334252-10, 5395394-15, 552579-37, 5493162-68, 5304380-47, 5332539-97, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador José Paganucci Jr. Habeas Corpus nº 5647655-07, 5327470-21, 5658895-90, 5658770-25,

5022868-26, 0172065-79, 5042775-84, 5075502-96, 5099117-18, 5075349-63, 5073092-65, 5139233-66, 5123411-37, 5148770-86, 5153983-73, 5162976-08, 5098133-34, 296030-70, 5288873-46, 520862-45, 5322825-16, 5293965-05, 5349269-86, 5396360-75, 5406970-05, 5421728-86, 5444441-55, 5343621-28, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relatora Dra. Lília Mônica de Castro Borges Escher. Habeas Corpus nº 5628688-11, 5622046-22, 5627793-50, 5631778-27, 5632410-53, 5624507-64, 56335698-09, 5369369-62, 5354495-65, 5332173-58, 5484437-60, 5543090-37, 5582633-47, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relator Dr. Silvanio Divino de Alvarenga. Habeas Corpus nº 5192927-47, 5214767-16, 5164742-96, 5166140-78, 5212566-51, 5194347-87, 5582398-98, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Relator Dr. Wilson Safatle Faiad. Habeas Corpus nº 5627962-37, 5658249-80, 5642947-11, 5658037-59, 5011735-84, 5001957-90, 5655383-40, 5662222-43, 5662122-88, 5662868-53, 5013693-08, 5028172-06, 5023050-12, 5225378-62, 5267249-72, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2ª Câmara Criminal. Relatora Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. Habeas Corpus nº 5626913-15, 5582460-08, 5490181-83, 5644260-07, 5665374-02, 5662664-09, 5011295-88, 5662006-82, 5024962-44, 5003182-64, 5044504-48, 5020638-11, 5057098-94, 5047437-91, 5053985-35, 5044338-16, 5068405-45, 5060291-20, 5049843-85, 5060605-63, 5111257-84, 5152692-38, 5174545-06, 5089616-40, 5176336-10, 5086659-66, 5184172-34, 5162778-68, 5181385-32, 5266192-82, 5257029-78, 5259953-62, 5257988-49, 5294597-31, 5309832-38, 5317121-22, 5305613-79, 5343042-80, 5329153-59, 5391101-59, 5354141-47, 5201996-06, 5353946-62, 5392386-19, 5403573-35, 5346301-83, 5470655-50, 5382347-71, 5424634-94, 5412402-52, 5428616-71, 5430075-11, 5385616-09, 5440100-11, 5453974-38, 5425944-90. Recurso em Sentido Estrito nº 0056791-69. Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0435786-91, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Edson Miguel da Silva Jr.. Habeas Corpus nº 5487713-59, 5522251-20, 5642913-36, 5027876-81, 5651596-62, 5601477-97, 5076656-52, 5593570-71, 5091679-38, 5072427-49, 5116705-38, 5103189-56, 5202317-41, 5213013-39, 5308816-49, 5276201-06, 5330164-26, 5327655-25, 5322159-15, 5489352-55, 5230482-98, 5405003-84. Recurso em Sentido Estrito nº 5547471-21, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2ª Câmara Criminal. Relator Desembargador João Waldeck Feliz de Sousa. Habeas Corpus nº 5640610-49, 5648606-98, 5003644-05, 5628899-47, 5656043-93, 5668995-07, 5046928-63, 5015877-34, 5087326-52, 5146189-98, 5137871-29, 5188916-72, 5193107-63, 5131797-56, 5067252-74, 5191663-92, 5202159-83, 5166107-88, 5212208-86, 5663205-42, 5169843-17, 5277299-26, 5201375-09, 5228441-61, 5322663-21, 5352238-74, 5304386-54, 5354306-94, 5422089-94, 5428065-13, 5230482-98, 5442515-39, 5460960-08, 5124369-23. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 5342334-30, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2ª Câmara Criminal. Relator Leandro Crispim. Habeas Corpus nº 5543783-39, 5635543-06, 5666029-71, 5614703-72, 5085516-42, 5084013-83, 5068209-75, 5040351-69, 5083421-39, 5554283-04, 5142298-69, 5102645-60, 5134405-27, 5145342-96, 5012439-10, 5136411-07, 5142155-80, 5175969-83, 5163778-06, 5182369-16, 5222382-57, 5203835-66, 5126239-69, 5279112-88, 5155977-39, 5215703-41, 5352561-79, 5348343-08, 5285212-59, 5387842-96, 5395365-06, 5400914-47, 5517350-95, 5413098-41. Recurso em Sentido Estrito nº 0051020-98, 0000906-13, 5569522-48. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 5189663-22. Apelação Criminal nº 0077631-90, 0336822-92. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 5189663-22, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2ª Câmara Criminal. Relatora Dra. Lília Mônica de Castro Borges Escher. Habeas Corpus nº 5141148-53, 5231622-70, 5163147-62, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga. Habeas Corpus nº 5524300-57, 5005868-13, 5017880-59, 5665314-29, 5083827-60, 5131569-81, 5158439-66, 5128006-79, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2ª Câmara Criminal. Relator Dr. Sival Guerra Pires. Habeas Corpus nº 5264901-47, 5245775-11, 5273288-51, 5423960-90, disponível no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/, acesso entre as datas 27/01/2022 a 27/02/2022.

REFERÊNCIAS

____, Guilherme de Souza**. Código de processo penal comentado.** 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

____, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal Volume único.** 8º ed. ver., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

_____, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____, Aury. **Prisões cautelares**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ASMEGO. **Fábio Cristóvão de Campos de Faria é escolhido pelo órgão especial como novo desembargador do TJGO**. Goiás, 16/06/2021. Disponível em: https://asmego.org.br/noticias/?noticia=fabio-cristovao-de-campos-faria-e-escolhido-pelo-orgao-especial-como-novo-desembargador-do-tjgo Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARATTA, Alessandro**. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos, 3.ed, Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. In MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson; FILHO, Roberto Fragale; LOBÃO, Ronaldo (org.). Constituição & Ativismo Judicial. Limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 276-278.

BATISTA, Vera Malaguti. **Criminologia e política criminal.** Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro, v.1, n.2, p.20-39, jul./dez. 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução Paulo M. Oliveira. 2 Ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRAZILIENSE, CORREIO. Moro diz que tentou eviar artifo que permitiu soltura de traficante do PCC. 11/10/2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881538-moro-diz-que-tentou-evitar-artigo-que-permitiu-soltura-de-traficante-do-pcc.html Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** Prefácio da 1. ed. italiana, Norberto Bobbio. - 3. ed. rev. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Allan Hahnemann. **Os Ditos e os Interditos da Tolerância Zero:** Atualidades Legislativas das Fantasias de Controle Social Penal Total - Estado de Goiás 2003 - 2010. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais), Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito - Universidade Federal Fluminense, Niterói MBEMBE, Achille. Necropolítica. Artes & Ensaios: Revista do ppgav/eba/ufrj, n° 32, Rio de Janeiro, dezembro de 2016. P. 123-151.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf, Acesso em 26 de março de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisã**o. Tradução de Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GLOBO, O. Apesar de pedido de Moro, Bolsonaro não vetou trecho do pacote anticrime que serviu como base para liberação de traficante. 12 de outubro de 2020. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/apesar-de-pedido-de-moro-bolsonaro-nao-vetou-trecho-do-pacote-anticrime-que-serviu-como-base-para-liberacao-de-traficante-24688839 Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

GOFFMAN, Erwin. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª ed. Tradução: Mathias Lambert. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, (Ipea). Atlas da Violência 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes . Acesso em 27 de março de 2022.

JÚRIDICA, ROTA. **Pelo critério de antiguidade Eudelcio Machado Fagundes é escolhido novo desembargador TJGO**. GOIÁS, 16/08/2021. Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/pelo-criterio-da-antiguidade-eudelcio-machado-fagundes-e-escolhido-novo-desembargador-do-tjgo/ Acesso em 15 de fevereiro de 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999

LENIO, LUIZ STRECK. **O que é "revisar a prisão a cada 90 dias"? Rodrigo Maia deu no rim de Valdo.** Consultor Jurídico. Acesso em: 29 de março de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime. Comentários à Lei 13.964/19, artigo por artigo.** Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES, JR., Aury; PINHO, Ana C. B. ; ROSA, Alexandre M. **Pacote Anticrime: Um ano depois.** Análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei nº 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Período de janeiro a junho de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em 28 de março de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21.ed.São Paulo: Atlas, 2021.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010

RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto**. Punição e estrutura social.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

SILVEIRA, Marco. **A PRISÃO PROCESSUAL NO BRASIL COMO ESTRATÉGIA BIOPOLÍTICA: INFERÊNCIAS ENTRE DESEMPREGO, ENCARCERAMENTO E A CRISE PENITENCIÁRIA**. Disponível em: http://abdconst.com.br/revista19/prisaoMarcoAurelio.pdf Acesso em 29 de março de 2022.

SOLIANO, Vitor. **Ativismo judicial no Brasil:** uma definição. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 28 de março de 2022.

STRECK, Lenio L. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?** Rio Grande do Sul, 13/06/2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns Acesso em 23 de fevereiro de 2022.

STRECK, Lenio L. **O que é "revisar a prisão a cada 90 dias"? Rodrigo Maia deu no rim de Valdo.** Rio Grande do Sul, 12/10/2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-12/lenio-streck-revisar-prisao-cada-90-dias#:~:text=Decretada%20a%20pris%C3%A3o%20preventiva%2C%20dever%C3%A1,de%20tornar%20a%20pris%C3%A3o%20ilegal. Acesso em 23 de fevereiro de 2022.

STRECK, Lenio L. Pergunta: **Palavras importam? Retirar "ofício" ou "livre" importa?** Rio Grande do Sul, 08/10/2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-08/senso-

incomum-pergunta-palavras-importam-retirar-oficio-ou-livre-importa. Acesso em 23 de fevereiro de 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência**? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 23-24.

STRECL, Lenio L. **O ativismo judicial e a vitória de Pirro na decisão de Fux**. Rio Grande do Sul, 27/01/2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/streck-ativismo-judicial-vitoria-pirro-decisao-fux. Acesso em 24 de janeiro de 2022

THASSINARI, Clarissa. **Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileiras e norte-americana**. 2012. F. 44-45. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (Org.). **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal: Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 32

VERISSIMO, Marcus Paulo. **A Constituição de 1988, vinte anos depois:** suprema corte e ativismo judicial à brasileira. Revista Direito GV, São Paulo, 4 (02), pp. 407-440, jul./dez. 2008. P. 422

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução: Sérgio Lamarão. 3.ed. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Teorias e atitudes centrais e marginais como resposta à deslegitimação e à crise. In:_____. **Em busca das penas perdidas:** A perda deslegitimidade do sistema penal. Tradução: Amir Lopes da Conceição; Vânia Romano Pedrosa. 5. ed. RiodeJaneiro: Revan,2001. Cap.3, p. 73-75.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro Análise de sua Estrutura Normativa para a Elaboração Legislativa e para a Decisão Judicial**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

APÊNDICE - 01

Nº	Tipo de Recurso	Nº do Recurso	Data de julgamento	Câmara Criminal	Des. Relator	Des. Redator	Ordem concedida com expedição de alvará	Ordem concedida com remessa ao juízo *a quo*	Ordem denegada
1	Habeas Corpus	5108377-22	30/03/2021	1ª Câmara Criminal	Dr. Adegmar José Ferreira		Sim		
2	Habeas Corpus	5107359-67	08/04/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Adegmar José Ferreira				Sim
3	Habeas Corpus	5085471-38	06/04/2021	1ª Câmara Criminal	Dr. Adegmar José Ferreira		Sim		
4	Habeas Corpus	5116286-18	13/04/2021	1ª Câmara Criminal	Dr. Adegmar José Ferreira		Sim		
5	Habeas Corpus	5134528-25	11/05/2021	1ª Câmara Criminal	Dr. Adegmar José Ferreira		Sim		
6	Apelação	5090164-95	05/10/2021	1ª Câmara Criminal	Dr. Adegmar José Ferreira				
7	Habeas Corpus	545770-08	04/11/2021	1ª Câmara Criminal	Dr. Adegmar José Ferreira		Sim		
8	Habeas Corpus	5240075-54	15/07/2021	1ª Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
9	Habeas Corpus	5240841-10	29/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
10	Habeas Corpus	5255232-67	15/07/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
11	Habeas Corpus	5185695-81	26/07/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
12	Habeas Corpus	5269576-53	20/07/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim

13	Habeas Corpus	5275266-63	02/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
14	Habeas Corpus	5252578-10	02/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
15	Habeas Corpus	5343450-71	05/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
16	Habeas Corpus	5359777-91	21/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
17	Habeas Corpus	5251817-76	21/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão			Sim	
18	Habeas Corpus	5358996-69	21/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
19	Habeas Corpus	5324441-26	21/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
20	Habeas Corpus	5313748-80	21/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
21	Habeas Corpus	5322423-32	21/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
22	Habeas Corpus	5390049-68	25/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
23	Habeas Corpus	5372005-98	02/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão		Sim		
24	Habeas Corpus	5288769-54	02/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
25	Habeas Corpus	5405997-91	02/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
26	Habeas Corpus	5403294-49	02/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
27	Habeas Corpus	5394039-08	02/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
28	Habeas Corpus	5319749-81	02/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
29	Habeas Corpus	5386616-90	02/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
30	Habeas Corpus	5439139-12	11/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão		Sim		
31	Habeas Corpus	5430064-31	15/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão		Sim		

32	Habeas Corpus	5448971-05	24/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
33	Habeas Corpus	5446205-76	24/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
34	Habeas Corpus	5433198-17	24/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão		Sim		
35	Habeas Corpus	5464367-69	24/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão		Sim		
36	Habeas Corpus	5439589-62	24/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
37	Habeas Corpus	5398662-77	22/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
38	Habeas Corpus	5492246-82	22/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
39	Habeas Corpus	5399431-51	17/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
40	Habeas Corpus	5487967-69	21/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
41	Habeas Corpus	5482144-13	21/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
42	Habeas Corpus	5442016-37	22/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
43	Habeas Corpus	5453557-67	22/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
44	Habeas Corpus	5471519-24	22/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
45	Habeas Corpus	5461527-14	23/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão		Sim		
46	Habeas Corpus	5511510-07	15/11/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
47	Habeas Corpus	5482729-72	15/11/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				
48	Habeas Corpus	5389027-72	15/11/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão		Sim		
49	Habeas Corpus	5344948-08	21/11/2021	1º Câmara Criminal	Des. Fábio Cristóvão				Sim
50	Habeas Corpus	5027211-65	11/03/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Fernando de Castro Mesquita				Sim

51	Habeas Corpus	5084462-41	18/03/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Fernando de Castro Mesquita		Sim		
52	Habeas Corpus	5112385-42	30/03/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Fernando de Castro Mesquita		Sim		
53	Habeas Corpus	5099260-07	30/03/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Fernando de Castro Mesquita				Sim
54	Habeas Corpus	5145761-19	15/04/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Fernando de Castro Mesquita			Sim	
55	Habeas Corpus	5155198-84	29/04/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Fernando de Castro Mesquita				Sim
56	Habeas Corpus	5174531-22	04/05/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Fernando de Castro Mesquita				Sim
57	Habeas Corpus	5174435-07	11/05/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Fernando de Castro Mesquita				Sim
58	Habeas Corpus	5219346-07	01/06/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
59	Habeas Corpus	5213559-94	22/06/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
60	Habeas Corpus	5164559-28	20/07/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
61	Habeas Corpus	5284372-49	03/08/02021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
62	Habeas Corpus	5278906-74	06/07/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
63	Habeas Corpus	5360641-32	10/08/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
64	Habeas Corpus	5304380-47	12/08/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes			Sim	
65	Habeas Corpus	5305564-08	24/08/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio			Sim	

					Machado Fagundes				
66	Habeas Corpus	5353762-09	31/08/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
67	Habeas Corpus	5358071-73	14/09/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
68	Habeas Corpus	5398750-18	14/09/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
69	Habeas Corpus	5403276-66	28/11/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
70	Habeas Corpus	5411446-45	21/09/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
71	Habeas Corpus	5235307-76	21/09/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes			Sim	
72	Habeas Corpus	5459114-12	07/10/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
73	Habeas Corpus	5469187-84	07/10/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
74	Habeas Corpus	5468257-47	26/10/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes		Sim		
75	Habeas Corpus	5451968-02	04/11/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes			Sim	
76	Habeas Corpus	5483276-15	09/11/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
77	Habeas Corpus	5490724-37	09/11/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim
78	Recurso em Sentido Estrito	0091392-25	23/11/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				
79	Habeas Corpus	5496490-14	23/11/2021	1º Câmara Criminal	Dr. / Des. Eudelcio Machado Fagundes				Sim

80	Habeas Corpus	5594878-45	14/01/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
81	Habeas Corpus	5614313-05	12/01/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
82	Habeas Corpus	5630361-39	14/01/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos			Sim	
83	Habeas Corpus	5625250-74	14/01/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		Sim
84	Habeas Corpus	5656075-98	28/01/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
85	Habeas Corpus	5656864-97	28/01/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
86	Habeas Corpus	5620699-51	14/01/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
87	Habeas Corpus	5049722-57	25/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
88	Habeas Corpus	5015054-20	18/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
89	Habeas Corpus	5653896-94	18/02/2012	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos			Sim	
90	Habeas Corpus	5030144-11	18/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
91	Habeas Corpus	5647419-55	23/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
92	Habeas Corpus	5059137-64	04/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
93	Habeas Corpus	5003160-87	11/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos			Sim	
94	Habeas Corpus	5030245-48	23/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
95	Habeas Corpus	5057086-80	04/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
96	Habeas Corpus	5051414-91	04/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
97	Habeas Corpus	5041207-90	02/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
98	Habeas Corpus	5050714-18	09/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim

99	Habeas Corpus	5025428-38	16/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
100	Habeas Corpus	5073541-23	16/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
101	Habeas Corpus	5098346-40	23/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos			Sim	
102	Habeas Corpus	5099838-67	30/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos			Sim	
103	Habeas Corpus	5117089-98	08/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos			Sim	
104	Habeas Corpus	5122918-60	13/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
105	Habeas Corpus	5141178-88	22/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos			Sim	
106	Habeas Corpus	5138180-84	29/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
107	Habeas Corpus	5150646-76	06/05/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
108	Habeas Corpus	5153758-53	29/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
109	Habeas Corpus	5179124.94	06/05/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
110	Habeas Corpus	5202621-40	22/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
111	Habeas Corpus	5230554-85	22/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
112	Habeas Corpus	5183576-50	15/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
113	Habeas Corpus	5219715-98	29/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
114	Habeas Corpus	5234225-19	24/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
115	Habeas Corpus	5245335-15	13/07/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
116	Habeas Corpus	5234134-26	29/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
117	Habeas Corpus	5315712-11	03/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim

118	Habeas Corpus	5205949-75	10/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
119	Habeas Corpus	5326171-72	12/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
120	Habeas Corpus	5346352-94	10/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
121	Habeas Corpus	5337429-79	03/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
122	Habeas Corpus	5310750-42	27/07/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
123	Habeas Corpus	5369223-62	24/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
124	Habeas Corpus	5035534-59	13/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos	Sim – Des. Ivo Favaro	Sim		
125	Habeas Corpus	5380865-88	26/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos			Sim	
126	Habeas Corpus	5385153-23	24/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
127	Habeas Corpus	5400582.97	21/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
128	Habeas Corpus	5441900-35	21/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
129	Habeas Corpus	5470531-03	07/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
130	Habeas Corpus	5466679-68	07/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
131	Habeas Corpus	5470566-60	28/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
132	Habeas Corpus	5430911-81	07/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos			Sim	
133	Habeas Corpus	5502421-24	09/11/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
134	Habeas Corpus	5501855.11	04/11/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos				Sim
135	Habeas Corpus	5586680-60	14/12/2021	1º Câmara Criminal	Des. Itaney Campos		Sim		
136	Habeas Corpus	5629229.44	09/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		

137	Habeas Corpus	5630198-59	09/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		
138	Habeas Corpus	5059721.34	11/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		
139	Habeas Corpus	5112055-45	30/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		
140	Habeas Corpus	5108530-23	08/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim
141	Habeas Corpus	5100441.43	08/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		
142	Habeas Corpus	5137195.81	20/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		
143	Habeas Corpus	5163207-35	11/05/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		
144	Habeas Corpus	5172064-70	04/05/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		Sim
145	Habeas Corpus	5146367-47	20/05/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		
146	Habeas Corpus	5188465-47	14/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		
147	Habeas Corpus	5176243-58	08/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim
148	Habeas Corpus	5223903-37	08/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim
149	Habeas Corpus	5241367-74	24/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim
150	Habeas Corpus	5245837-51	24/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim
151	Habeas Corpus	5385958-73	24/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim
152	Habeas Corpus	5310778-10	10/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim
153	Habeas Corpus	5317403.60	10/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim
154	Habeas Corpus	5294691-76	09/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		
155	Habeas Corpus	5302143-40	09/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim

156	Habeas Corpus	5334252-10	10/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim
157	Habeas Corpus	5395394-15	21/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim
158	Habeas Corpus	5525379-37	26/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim
159	Habeas Corpus	5493162-68	19/10/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro				Sim
160	Habeas Corpus	5304380-47	13/01/2022	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		
161	Habeas Corpus	5332539-97	03/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. Ivo Favaro		Sim		
162	Habeas Corpus	5168345-80	28/05/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Doraci Lamar				Sim
163	Habeas Corpus	5117085-61	31/05/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Doraci Lamar		Sim		
164	Habeas Corpus	5166430-93	31/05/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Doraci Lamar				Sim
165	Habeas Corpus	5149015.97	31/05/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Doraci Lamar				Sim
166	Habeas Corpus	5191084-47	31/05/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Doraci Lamar				Sim
167	Habeas Corpus	5202316.47	03/06/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Doraci Lamar				Sim
168	Habeas Corpus	5647655-07	02/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.				Sim
169	Habeas Corpus	5327470.21	04/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.		Sim		
170	Habeas Corpus	5658895-90	04/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.				Sim
171	Habeas Corpus	5658770-25	04/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.				Sim
172	Habeas Corpus	5022868-26	11/02/02021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.				Sim
173	Recurso em Sentido Estrito	0172065-79	18/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.				Sim
174	Habeas Corpus	5042775-84	25/02/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.			Sim	

175	Habeas Corpus	5075502-96	11/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.		Sim		
176	Habeas Corpus	5099117-18	16/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.		Sim		
177	Habeas Corpus	5075349-63	16/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.				Sim
178	Habeas Corpus	5073092-65	18/03/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.		Sim		
179	Habeas Corpus	5139233-66	08/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.		Sim		
180	Habeas Corpus	5123411-37	13/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.			Sim	
181	Habeas Corpus	5148770-86	20/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.		Sim		
182	Habeas Corpus	5153983-73	20/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.		Sim		
183	Habeas Corpus	5162976-08	29/04/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.		Sim		
184	Habeas Corpus	5098133-34	22/06/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.				Sim
185	Habeas Corpus	5296030-70	13/07/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.				Sim
186	Habeas Corpus	5288873-46	13/07/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.				Sim
187	Habeas Corpus	5250862-45	20/07/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.			Sim	
188	Habeas Corpus	5322825-16	27/07/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.				Sim
189	Habeas Corpus	5293965-05	29/07/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.			Sim	
190	Habeas Corpus	5349269-86	03/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.		Sim		
191	Habeas Corpus	5396360-75	24/08/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.				Sim
192	Habeas Corpus	5406970-05	09/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.			Sim	
193	Habeas Corpus	5421728-86	21/09/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.		Sim		

194	Habeas Corpus	5444441-55	09/12/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.			Sim	
195	Habeas Corpus	5343621-28	07/12/2021	1º Câmara Criminal	Des. J. Paganucci Jr.		Sim		
196	Habeas Corpus	5166376-30	06/05/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Aureliande Albuquerque				Sim
197	Habeas Corpus	5628688-11	21/01/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica			Sim	
198	Habeas Corpus	5622046-22	14/01/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
199	Habeas Corpus	5627793-50	14/01/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
200	Habeas Corpus	5631778-27	28/01/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
201	Habeas Corpus	5632410-53	28/01/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
202	Habeas Corpus	5624507-64	28/01/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
203	Habeas Corpus	5635698-09	28/01/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
204	Recurso em Sentido Estrito	5375127-45	09/02/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				
205	Habeas Corpus	5369369-62	10/08/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
206	Habeas Corpus	5354495-65	10/08/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
207	Habeas Corpus	5332173-58	10/08/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
208	Habeas Corpus	5484437-60	14/10/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
209	Habeas Corpus	5543090-37	17/12/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
210	Habeas Corpus	5582633-47	17/12/2021	1º Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
211	Habeas Corpus	5297370-49	20/07/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Roberto Horário			Sim	
212	Habeas Corpus	5272975-90	20/07/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Roberto Horário			Sim	

213	Habeas Corpus	5341461-30	27/07/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Roberto Horário				Sim
214	Habeas Corpus	5192927-47	25/05/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Silvanio Divino			Sim	
215	Habeas Corpus	5214767-16	01/06/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Silvanio Divino				Sim
216	Habeas Corpus	5164742-96	01/06/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Silvanio Divino				Sim
217	Habeas Corpus	5166140-78	01/06/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Silvanio Divino				Sim
218	Habeas Corpus	5212566-51	08/06/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Silvanio Divino				Sim
219	Habeas Corpus	5194347.87	10/06/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Silvanio Divino				Sim
220	Habeas Corpus	5582398-98	16/12/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Silvanio Divino				Sim
221	Habeas Corpus	Sem número	02/02/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle	Des. Ivo Favaro			Sim
222	Habeas Corpus	5627962-37	18/12/2020	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle			Sim	
223	Habeas Corpus	5658249-80	02/02/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle				Sim
224	Habeas Corpus	5642947-11	02/02/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle			Sim	
225	Habeas Corpus	5658037.59	04/02/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle				Sim
226	Habeas Corpus	5011735-84	09/02/2020	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle				Sim
227	Habeas Corpus	5001957.90	09/02/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle		Sim		
228	Habeas Corpus	5645383-40	09/02/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle		Sim		
229	Habeas Corpus	5662222-43	23/02/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle				
230	Habeas Corpus	5662122-88	23/02/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle				Sim
231	Habeas Corpus	5662868-53	23/02/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle				Sim

232	Habeas Corpus	5013693-08	25/02/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle				Sim
233	Habeas Corpus	5028172-06	04/03/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle				Sim
234	Habeas Corpus	5023050-12	04/03/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle				Sim
235	Habeas Corpus	5225378.62	28/07/2021	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle		Sim		
236	Habeas Corpus	5267249.72	08/10/2020	1º Câmara Criminal	Dr. Wilson Safatle				Sim
237	Habeas Corpus	5626913-15	08/01/2022	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
238	Habeas Corpus	5582460-08	10/12/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa			Sim	
239	Habeas Corpus	5490181-83	26/10/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
240	Habeas Corpus	5644260-07	28/01/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
241	Habeas Corpus	5665374-02	28/01/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa		Sim		
242	Habeas Corpus	5662664-09	28/01/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
243	Habeas Corpus	5011295-88	04/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
244	Habeas Corpus	5662006.82	04/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
245	Habeas Corpus	5024962-44	04/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
246	Habeas Corpus	5009182-64	04/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
247	Habeas Corpus	5044504-48	11/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
248	Habeas Corpus	5020638-11	18/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
249	Habeas Corpus	5057098-94	18/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
250	Habeas Corpus	5047437-91	25/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim

251	Habeas Corpus	5053985-35	25/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
252	Habeas Corpus	5044338-16	18/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
253	Habeas Corpus	5068405-45	08/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
254	Habeas Corpus	5060291-20	08/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa		Sim		
255	Embargos de Declaração em Apelação Criminal	0435786-91	16/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				
256	Habeas Corpus	5049843-85	16/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
257	Habeas Corpus	5060605-63	16/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
258	Habeas Corpus	5111257-84	23/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
259	Habeas Corpus	5152692-38	23/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
260	Habeas Corpus	5174545-06	22/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel		Sim		
261	Habeas Corpus	5089616-40	30/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
262	Habeas Corpus	5089616-40	30/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
263	Habeas Corpus	5176336-10	07/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
264	Habeas Corpus	5086659.66	07/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
265	Habeas Corpus	5184172-34	07/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
266	Habeas Corpus	5181385-32	10/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
267	Recurso em Sentido Estrito	0056791-69	14/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				
268	Habeas Corpus	5266192-82	01/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim

269	Habeas Corpus	5257029-78	28/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
270	Habeas Corpus	5259953-62	28/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
271	Habeas Corpus	5257988-49	09/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa			Sim	
272	Habeas Corpus	5294597-31	09/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
273	Habeas Corpus	5309832-38	11/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa			Sim	
274	Habeas Corpus	5317121.22	14/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
275	Habeas Corpus	5305613-79	14/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
276	Habeas Corpus	5343042-80	02/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
277	Habeas Corpus	5329153.59	16/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
278	Habeas Corpus	5391101-59	20/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
279	Habeas Corpus	5354141-47	20/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
280	Habeas Corpus	5201996-06	17/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
281	Habeas Corpus	5353946.62	20/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
282	Habeas Corpus	5392386-19	29/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
283	Habeas Corpus	5403573-35	29/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
284	Habeas Corpus	5346301-83	29/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
285	Habeas Corpus	5470655-50	05/10/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
286	Habeas Corpus	5382347-71	08/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
287	Habeas Corpus	5424634-94	08/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim

288	Habeas Corpus	5412402-52	09/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
289	Habeas Corpus	5428616-71	21/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
290	Habeas Corpus	5430075-11	21/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
291	Habeas Corpus	5385616-09	21/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
292	Habeas Corpus	5440100-11	21/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
293	Habeas Corpus	5453974-38	24/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
294	Habeas Corpus	5425944-90	05/10/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Carmecy Rosa				Sim
295	Habeas Corpus	5487713-59	04/11/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
296	Habeas Corpus	5522251-20	28/10/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel		Sim		
297	Habeas Corpus	5642913 - 36	14/01/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
298	Habeas Corpus	5027876 - 81	11/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel		Sim		
299	Habeas Corpus	5651596 - 62	04/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
300	Habeas Corpus	5601477 - 97	04/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
301	Recurso em Sentido Estrito	5547471-21	08/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				
302	Habeas Corpus	5076656 - 52	04/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
303	Habeas Corpus	5593570 - 71	11/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
304	Habeas Corpus	5091679 - 38	11/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
305	Habeas Corpus	5072427 - 49	18/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
306	Habeas Corpus	5116705-38	22/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim

307	Habeas Corpus	5106189-56	04/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
308	Habeas Corpus	5202317-41	20/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel		Sim		
309	Habeas Corpus	5213013-39	10/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
310	Habeas Corpus	5308816-49	08/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
311	Habeas Corpus	5276201-06	08/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
312	Habeas Corpus	5330164-26	15/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
313	Habeas Corpus	5327655-25	15/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
314	Habeas Corpus	5322159-15	22/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel		Sim		
315	Habeas Corpus	5489352-55	07/10/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
316	Habeas Corpus	5230482-98	15/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel				Sim
317	Habeas Corpus	5404003-84	09/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Edson Miguel		Sim		
318	Habeas Corpus	5576025-14	02/12/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Rodrigo de Silveira			Sim	
319	Habeas Corpus	5640610-49	14/01/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
320	Habeas Corpus	5648606-98	21/01/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck		Sim		
321	Habeas Corpus	5003644-05	04/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
322	Habeas Corpus	5628899-47	04/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
323	Habeas Corpus	5656043-93	04/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
324	Habeas Corpus	5668995-07	18/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
325	Habeas Corpus	5046928-63	18/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim

326	Habeas Corpus	5015877-34	25/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
327	Habeas Corpus	5087326-52	25/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck		Sim		
328	Habeas Corpus	5146189-98	08/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
329	Habeas Corpus	5137871-29	15/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
330	Habeas Corpus	5188916-72	06/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
331	Habeas Corpus	5193107-63	13/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
332	Habeas Corpus	5131797-56	20/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
333	Habeas Corpus	5067252-74	13/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
334	Habeas Corpus	5191663-92	27/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
335	Habeas Corpus	5202159-83	27/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
336	Habeas Corpus	5166107-88	27/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
337	Habeas Corpus	5212208-86	10/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
338	Habeas Corpus	5663205-42	01/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
339	Habeas Corpus	5169843-17	10/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
340	Habeas Corpus	5277299-26	06/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
341	Habeas Corpus	5201375-09	08/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
342	Habeas Corpus	5228441-61	15/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
343	Agravo Regimental em Habeas Corpus	5342334-30	22/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				
344	Habeas Corpus	5339724-89	22/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim

345	Habeas Corpus	5322663-21	29/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck		Sim		
346	Habeas Corpus	5352238-74	29/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
347	Habeas Corpus	5304386-54	29/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
348	Habeas Corpus	5354306-94	17/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
349	Habeas Corpus	5422089-94	02/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
350	Habeas Corpus	5428065-13	02/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
351	Habeas Corpus	5230482-98	15/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
352	Habeas Corpus	5442515-39	16/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
353	Habeas Corpus	5460960-08	16/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
354	Habeas Corpus	5124369-23	23/09/2021	2ª Câmara Criminal	Des. João Waldeck				Sim
355	Habeas Corpus	5543783.39	28/10/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
356	Recurso em Sentido Estrito	0051020-98	21/01/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				
357	Habeas Corpus	5635543-06	21/01/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim			Sim	
358	Habeas Corpus	5666029.71	04/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
359	Habeas Corpus	5614703-72	11/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
360	Apelação Criminal	0077631-90	11/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				
370	Habeas Corpus	5085516.42	11/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim			Sim	
371	Habeas Corpus	5084013-83	11/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
372	Habeas Corpus	5068209-75	18/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim			Sim	

373	Habeas Corpus	5040351-69	25/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
374	Habeas Corpus	5096001-04	25/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim			Sim	
375	Habeas Corpus	5083421-39	25/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim			Sim	
376	Apelação Criminal	0336822-92	30/03/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				
377	Recurso em Sentido Estrito	0000906-13	15/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				
378	Habeas Corpus	5554283-04	15/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
379	Habeas Corpus	5142298-69	15/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
380	Recurso em Sentido Estrito	5569522-48	22/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				
381	Habeas Corpus	5102645-60	22/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
382	Habeas Corpus	5134405-27	22/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
383	Habeas Corpus	5145342-96	29/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
384	Habeas Corpus	5012439-10	04/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
385	Agravo Regimental Habeas Corpus	5189663- 22	06/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				
386	Habeas Corpus	5136411-07	13/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
387	Habeas Corpus	5142155-80	04/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
389	Habeas Corpus	5175969-83	20/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
390	Habeas Corpus	5163778-06	27/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim			Sim	
391	Habeas Corpus	5182369-16	27/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim

392	Habeas Corpus	5222382-57	01/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
393	Habeas Corpus	5203835-66	01/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim		Sim		
394	Habeas Corpus	5126293-69	10/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
395	Habeas Corpus	5279112-88	24/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
396	Habeas Corpus	5155977-39	24/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim		Sim		
397	Habeas Corpus	5215703-41	06/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
398	Habeas Corpus	5352561-79	22/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim			Sim	
399	Habeas Corpus	5348343-08	22/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
400	Habeas Corpus	5285212-59	29/07/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
401	Habeas Corpus	5387842-96	12/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim		Sim		
402	Habeas Corpus	5395365-06	17/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
403	Habeas Corpus	5400914-47	19/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim			Sim	
404	Habeas Corpus	5517350-95	21/10/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim		Sim		
405	Habeas Corpus	5413098-41	31/08/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Leandro Crispim				Sim
406	Recurso em Sentido Estrito	0413886-28	04/03/2021	2ª Câmara Criminal	Dr. Aureliano Albuquerque				
407	Recurso em Sentido Estrito	0032264-16	04/03/2021	2ª Câmara Criminal	Dr. Aureliano Albuquerque				
408	Habeas Corpus	5524300-57	17/12/2020	2ª Câmara Criminal	Des. Luiz Claudio				Sim
409	Habeas Corpus	5005868-13	04/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Luiz Claudio				Sim
410	Habeas Corpus	5017880-59	18/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Luiz Claudio				Sim

411	Habeas Corpus	5665314-29	18/02/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Luiz Claudio				Sim
412	Habeas Corpus	5083827-60	03/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Luiz Claudio		Sim		
413	Habeas Corpus	5131569-81	29/04/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Luiz Claudio				Sim
414	Habeas Corpus	5158439-66	24/06/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Luiz Claudio				Sim
415	Habeas Corpus	5128006-79	13/05/2021	2ª Câmara Criminal	Des. Luiz Claudio				Sim
416	Habeas Corpus	5141148-53	08/04/2021	2ª Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
417	Habeas Corpus	5231622-70	22/07/2021	2ª Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica			Sim	
418	Habeas Corpus	5163147-62	22/07/2021	2ª Câmara Criminal	Dra. Lília Mônica				Sim
419	Habeas Corpus	5264901-47	24/06/2021	2ª Câmara Criminal	Dr. Sival Guerra Pires				Sim
420	Habeas Corpus	5245775-11	17/06/2021	2ª Câmara Criminal	Dr. Sival Guerra Pires		Sim		
421	Habeas Corpus	5273288-51	06/07/2021	2ª Câmara Criminal	Dr. Sival Guerra Pires				Sim
422	Habeas Corpus	5423960-90	31/08/2021	2ª Câmara Criminal	Dr. Sival Guerra Pires				Sim